

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PRISCILLA GUIMARÃES CORNÉLIO

**A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E SEUS REFLEXOS NO BRASIL COLONIAL NO
SÉCULO XVI**

Alfenas/MG

2017

PRISCILLA GUIMARÃES CORNÉLIO

**A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E SEUS REFLEXOS NO BRASIL COLONIAL NO
SÉCULO XVI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas para a obtenção de título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Umpierre Carlan

Alfenas/MG

2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal de Alfenas

Cornélio, Priscilla Guimarães

A Inquisição portuguesa e seus reflexos no Brasil colonial no século XVI
/ Priscilla Guimarães Cornélio. -- Alfenas/MG, 2017.

94 f.

Orientador: Cláudio Umpierre Carlan

Dissertação (Mestrado em História Ibérica) - Universidade
Federal de Alfenas, 2017.

Bibliografia.

1. Inquisição – Portugal. 2. Portugal - Colônias. 3. Brasil - História -
Período colonial, 1500-1822. 4. Portugal - História - Moderna, 1580-
I. Carlan, Cláudio Umpierre. II. Título.

CDD-946.9

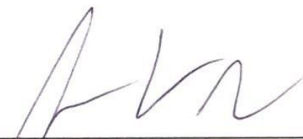
PRISCILLA GUIMARÃES CORNÉLIO

**“A INQUISIÇÃO PORTUGUESA E SEUS REFLEXOS NO BRASIL COLONIAL
DO SÉCULO XVI”.**

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a
Dissertação apresentada como parte dos
requisitos para a obtenção do título de Mestra em
História Ibérica pela Universidade Federal de
Alfenas. Área de concentração: Ensino e
Pesquisa de História Ibérica

Aprovado em: 27,04,2017

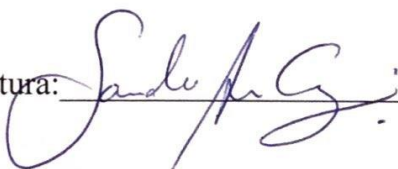
Prof. Dr. Cláudio Umpierre Carlan
Instituição: Universidade Federal de Alfenas
UNIFAL-MG

Assinatura: 

Prof. Dr. Paulo Romualdo Hernandes
Instituição: Universidade Federal de Alfenas
UNIFAL-MG

Assinatura: 

Prof. Dr. Sandro Amadeu Cerveira
Instituição: Universidade Federal de Alfenas
UNIFAL-MG

Assinatura: 

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas bênçãos que derrama diariamente sobre mim. Por sempre deixar separado momentos maravilhosos, não me deixado faltar nada, ter cuidado de mim e ser fonte de inspiração. Sou cristã e não acredito no acaso, apenas nos planos do Vosso Senhor para mim.

Ao meu incansável e combatente anjo da guarda, por zelar por mim, dar prudência, por ter me guiado, me iluminado e me protegido durante essa trajetória, livrando-me de todo o perigo.

À Universidade Federal de Alfenas pela oportunidade de crescimento oferecida.

Ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio Umpierre Carlan, pela dedicação, paciência, pelos conhecimentos transmitidos, pela confiança depositada e pela amizade que cultivamos.

Aos professores, por todo o suporte e novidades propagadas.

Aos amigos que fiz durante o mestrado, pela ajuda que me deram e por tornarem a minha caminhada mais tranquila.

A minha mãe, pessoa que plantou em mim a vontade de ser Mestre, por me incentivar na busca pela qualidade acadêmica e me dar forças para que eu não desistisse.

Ao meu pai, pelo carinho e preocupação durante todos os dias em que precisei estar longe de nossa casa.

A minha irmã, menina nos meus olhos, por simplesmente existir, ser meu orgulho e tornar meus dias mais doces.

Ao meu noivo, por ter sido aquele que mais me ajudou e me apoiou. Por nunca ter me deixado sozinha, me animado perante às dificuldades, confiado no meu potencial e mostrado o quão grande é seu amor por mim.

A minha avó, Teresinha, pelas orações semanais e por sempre perguntar como eu estava evoluindo durante esse processo.

Ao meu avô, Tomé (*in memoriam*), por sempre estar presente.

Aos meus tios, Antônio e Ângela e meus primos, Thales e Isabela, pela bondade e gentileza de cederem sua casa em Alfenas, a fim de facilitar meu percurso.

À Faculdade de Direito de Varginha e Fundação Educacional de Varginha, pelo incentivo e motivação.

“Porque tu acenderás a minha candeia; o Senhor meu Deus iluminará as minhas trevas. Porque contigo entrei pelo meio duma tropa, com o meu Deus saltei uma muralha. O caminho de Deus é perfeito; a palavra do Senhor é provada; é um escudo para todos os que nele confiam.

Por que quem é Deus senão o Senhor? E quem é rochedo senão o nosso Deus?

Deus é o que me cinge de força e aperfeiçoa o meu caminho.

Faz os meus pés como os das cervas, e põe-me nas minhas alturas.

Ensina as minhas mãos para a guerra, de sorte que os meus braços quebraram um arco de cobre.

Também me deste o escudo da tua salvação; a tua mão direita me susteve, e a tua mansidão me engrandeceu.

Alargaste os meus passos debaixo de mim, de maneira que os meus artelhos não vacilaram.

Pois me cingiste de força para a peleja; fizeste abater debaixo de mim aqueles que contra mim se levantaram.”.

RESUMO

A relevância do tema provém do fato de que a Inquisição Portuguesa trouxe uma nova estrutura, com formas de poder e organização distintas, como o direito consuetudinário, pelos códigos escritos, permitindo uma centralização do poder, bem como construiu uma sociedade persecutória tanto em Portugal, quanto no Brasil, salientando que possuem resquícios desse sistema até nos dias atuais. Faz-se necessário a reflexão crítica dos acontecimentos ocorridos durante esse período, no sentido de os tornar relevantes dentro do ambiente escolar, levando aos alunos maiores informações no que tange ao país em que vivem e o ocorrido durante a época inquisitorial. Vale ressaltar que o enfoque central gira em torno da precariedade em que o tema é retratado durante as aulas, sendo que a Inquisição é considerada uma época importante para a modificação do sistema político, histórico e jurídico da sociedade brasileira, sendo o principal responsável por inúmeras mudanças em relação às penalidades, motivações, criação e manutenção de poderes políticos e religiosos, dentre outros. Ressalta-se que a pesquisa visa, por fim, a criação de ferramentas diversas, no que tange à criação do objeto de aprendizagem, para que possam auxiliar e levar aos alunos do ensino médio o entendimento do conteúdo histórico pesquisado, haja vista a impossibilidade, ainda que temporária, em esmiuçar tal tema dentro da sala de aula de maneira profunda.

Palavras-chave: Inquisição Portuguesa; Inquisição no Brasil; Século XVI.

ABSTRACT

The relevance of the theme stems from the fact that the Portuguese Inquisition brought a new structure, with different forms of power and organization, such as customary law, by written codes, allowing a centralization of power, as well as building a persecutory society in Portugal, And in Brazil, stressing that they have remnants of this system until the present day. It is necessary to critically reflect on the events that occurred during this period, in order to make them relevant within the school environment, giving students more information regarding the country in which they live and what happened during the inquisitorial period. It is worth mentioning that the central focus is on the precariousness of the subject during class, and the Inquisition is considered an important time for the modification of the political, historical and legal system of Brazilian society, being the main responsible for countless Changes in relation to penalties, motivations, creation and maintenance of political and religious powers, among others. It is emphasized that the research aims, finally, the creation of diverse tools, regarding the creation of the object of learning, so that they can help and lead to the students of the high school the understanding of the researched historical content, given the impossibility, Even if only temporary, to deepen this theme within the classroom.

Keywords: Portuguese Inquisition; Inquisition in Brazil; Century XVI.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A INQUISIÇÃO.....	12
2.1	BREVE RELATO SOBRE O SURGIMENTO DA INQUISIÇÃO.....	13
2.2	BREVE RELATO DA INQUISIÇÃO ESPANHOLA.....	17
2.3	ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA.....	20
3	PROCEDIMENTO E PROCESSO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA.....	31
3.1	JUSTIÇA ECLESIASTICA.....	31
3.2	O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO.....	34
3.2.1	Composição.....	35
3.2.2	A Cerimônia.....	38
3.2.3	As Confissões e as Denúncias.....	40
3.2.4	O Processo.....	44
3.2.5	Tipos de penalidades.....	48
3.3	ORDENAÇÕES FILIPINAS E SEUS REFLEXOS NO BRASIL INQUISITORIAL.....	57
3.4	MANUAL DO INQUISIDOR COMO INSTRUMENTO COMPLEMENTAR.....	71
4	CASOS NOTÓRIOS OCORRIDOS NO BRASIL COLONIAL E SUAS MODALIDADES.....	77
4.1	VISITAÇÕES DO SÉCULO XVI NO BRASIL.....	77
4.2	CASOS NOTÓRIOS.....	79
4.3	TIPOS DE DELITOS E SUAS PROPORÇÕES.....	83
4.3.1	Entre homens.....	84
4.3.2	Entre mulheres.....	85
5	OBJETO DE APRENDIZAGEM.....	87
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
	REFERÊNCIAS.....	93

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa o estudo da inquisição como forma de combate à heresia na Península Ibérica tanto em seu aspecto histórico, filosófico e sociológico, tendo como fundamentação complementar o Direito Canônico e Criminal, utilizados em Portugal e na Brasil colônia, durante o período de 1603 a 1830.

Todo aquele que se levantava contra a Igreja, seus rituais, práticas e costumes, era considerado herege. Devemos entender que herege era todo aquele que era contra os dogmas oficiais. A Igreja quando se torna uma religião supranacional, capaz de reunir os reinos através de uma herança de organização romana e passa a exercer seu domínio político nas instituições que a aceitam.

As formas de transgressão a serem julgadas nos tribunais poderiam ser de duas espécies: contra a fé, sendo aí combatido toda a forma de heresia a ser professada, como o protestantismo, no luteranismo e calvinismo, e até críticas aos dogmas católicos, ou mesmo em outras religiões, como judaísmo, islamismo; e contra a moral e os costumes, sendo estes crimes como bigamia, sodomia, bruxaria, e todo o tipo de costume contrário que se misturava como uma ofensa à tradição religiosa (NOVINSKY, 1985, P.56)

É considerado um dos períodos mais controversos e de extremo interesse e debate. Pensarmos que uma religião de base cristã, que teoricamente apregoa um amor ao próximo, conseguir instaurar um Tribunal de Santo Ofício, é algo extremamente curioso, se não, distinto. A Santa Sé objetivava a busca e a perseguição a posições divergentes da sua. Algo para nós hoje, quase como incompreensível visto como totalitário e intransigente.

Ao nos atentarmos a este tema, devemos entender o seu contexto e a realidade medieval, moderna e brasileira, observando as características políticas e sociais. Assim, pensarmos a Inquisição é algo complexo e desafiante, principalmente a um país que não valoriza a sua história, e durante muito tempo teve os seus feitos manipulados.

A relevância do tema se verifica, ainda, pela busca de conhecimentos na esfera histórica, analisando os dispositivos introduzidos nas Ordenações Filipinas, em seu livro V, ponderando os aspectos culturais, religiosos e sociais da época. O livro V foi um importante instrumento para ação política do monarca, ordenamento social e modelo de funcionamento da economia tanto em Portugal, quanto no Brasil.

A Inquisição portuguesa até hoje é vista e considerada como um sistema extremamente bem organizado e elaborado, uma vez que era dividido de forma mais minuciosa possível. Nos

estudos foi possível verificar a riqueza de documentos perfeitos e a riqueza de detalhes dentro desses documentos.

Já a Inquisição no Brasil, explica muitos casos e situações aqui vividas. É um período importante da história que justifica o período de transição do Renascimento ao Barroco. Defende um Estado que era combativo a um grupo acima da nacionalidade portuguesa e brasileira, que se identificava como uma nação escolhida, como os cristãos-novos. Estes em suas exceções eram pessoas cosmopolitas que detinham posses e conhecimentos, e querendo a Coroa ou não, difundiam suas concepções de mundo na Colônia.

Erigia-se o Santo Ofício na confluência de duas tendências que então coexistiam: o universalismo da Igreja Romana com a supranacionalidade jurisdicional, e o particularismo dos estados nacionais com a territorialidade jurisdicional sob a égide do príncipe. O objetivo se configurava comum, possibilitando o condomínio. (SIQUEIRA, 2008. P.86)

Parte expressiva de nossa história tem sido calada pelas nossas Histórias Oficiais. O esforço dos pesquisadores em mostrar o quanto este material é rico e poder explicar o quão grande e intenso foram os tribunais do Santo Ofício no Brasil, tem se limitado à academia, haja vista que as dificuldades dos pesquisadores eram muitas, pois as fontes primárias se encontravam em sua maioria nos arquivos da Torre do Tombo, e nem todos os fólios tinham sido divulgados, sendo que grande parte desses documentos já se encontram digitalizados atualmente.

Ressalta-se que os estudos daqueles que sofreram o processo ensejam uma superexposição, dificultando ainda mais a aceitação perante a sociedade de que no Brasil, tivemos sim uma Inquisição. A negação dos atos incomoda uma parte da história. Ainda que estes números de condenados não sejam tão grandes como de outros países, ainda assim, devemos pensar que foram pessoas, e que suas famílias ainda sofreram durante anos.

Qual foi, então, o impacto da Inquisição na sociedade colonial? Ora, se partirmos do número de pessoas sentenciadas (pouco mais de mil em cerca de 300 anos), esse impacto não parece tão grande. O tribunal também foi aparentemente menos virulento com as pessoas presas no Brasil, pois foram queimados na fogueira 2,7% (ou seja, 29 pessoas) do total de sentenciados, o que é muito menos do que os 12% do total da Inquisição de Lisboa. A influência do Santo Ofício, no entanto, não se mede apenas pelo número de réus. A quantidade de denunciados foi muito maior, o que mostra que a população estava ciente do papel do santo tribunal, sem contar o papel de distinção social dos familiares da Inquisição. Mas, para além disso, quantas famílias inteiras foram tingidas pela prisão de apenas um de seus membros? A infâmia que recaía sobre todos, por várias gerações, era implacável. A confiscação dos bens daqueles condenados por heresia deixava os parentes na miséria e destruía redes de solidariedade, o que também afetava a vida econômica local. Esses, porém, são fatores difíceis de contabilizar. (FEITLER, 2010. p.71)

Diante do exposto, será tratado na dissertação sobre os objetivos e finalidades da Inquisição Portuguesa, principalmente no Brasil colônia, levando em consideração o procedimento utilizando no Tribunal do Santo Ofício e suas motivações. Ainda, será explanado sobre como esse instituto era imposto dentro do Brasil, esclarecendo claramente sobre a ocorrência da inquisição dentro do Brasil, ainda que de forma mais branda do que em Portugal.

2. A INQUISIÇÃO

A Inquisição Portuguesa até hoje é vista e considerada como um sistema extremamente bem organizado e elaborado, uma vez que era dividido de forma mais minuciosa possível. Nos estudos foi possível verificar a riqueza de documentos perfeitos e a riqueza de detalhes dentro desses documentos.

Já a Inquisição no Brasil, explica muitos casos e situações aqui vividas. É um período importante da história que justifica o período de transição do Renascimento ao Barroco. Defende um Estado que era combativo a um grupo acima da nacionalidade portuguesa e brasileira, que se identificava como uma nação escolhida, como os cristãos-novos. Estes em suas exceções eram pessoas cosmopolitas que detinham posses e conhecimentos, e querendo a Coroa ou não, difundiam suas concepções de mundo na Colônia.

Erigia-se o Santo Ofício na confluência de duas tendências que então coexistiam: o universalismo da Igreja Romana com a supranacionalidade jurisdicional, e o particularismo dos estados nacionais com a territorialidade jurisdicional sob a égide do príncipe. O objetivo se configurava comum, possibilitando o condomínio. (SIQUEIRA, 2008, p. 86)

Parte expressiva de nossa história tem sido calada pelas nossas Histórias Oficiais. O esforço dos pesquisadores em mostrar o quanto este material é rico e poder explicar o quão grande e intenso foram os tribunais do Santo Ofício no Brasil, tem se limitado à academia, haja vista que as dificuldades dos pesquisadores eram muitas, pois as fontes primárias se encontravam em sua maioria nos arquivos da Torre do Tombo, e nem todos os fólios tinham sido divulgados, sendo que grande parte desses documentos já se encontram digitalizados atualmente.

Ressalta-se que os estudos daqueles que sofreram o processo ensejam uma superexposição, dificultando ainda mais a aceitação perante a sociedade de que no Brasil, tivemos sim uma Inquisição. A negação dos atos incomoda uma parte da história. Ainda que estes números de condenados não sejam tão grandes como de outros países, ainda assim, devemos pensar que foram pessoas, e que suas famílias ainda sofreram durante anos.

Qual foi, então, o impacto da Inquisição na sociedade colonial? Ora, se partirmos do número de pessoas sentenciadas (pouco mais de mil em cerca de 300 anos), esse impacto não parece tão grande. O tribunal também foi aparentemente menos virulento com as pessoas presas no Brasil, pois foram queimados na fogueira 2,7% (ou seja, 29 pessoas) do total de sentenciados, o que é muito menos do que os 12% do total da Inquisição de Lisboa. A influência do Santo Ofício, no entanto, não se mede apenas

pelo número de réus. A quantidade de denunciados foi muito maior, o que mostra que a população estava ciente do papel do santo tribunal, sem contar o papel de distinção social dos familiares da Inquisição. Mas, para além disso, quantas famílias inteiras foram tingidas pela prisão de apenas um de seus membros? A infâmia que recaía sobre todos, por várias gerações, era implacável. A confiscação dos bens daqueles condenados por heresia deixava os parentes na miséria e destruíam redes de solidariedade, o que também afetava a vida econômica local. Esses, porém, são fatores difíceis de contabilizar. (FEITLER, 2010, p. 71)

Diante do exposto, será tratado na dissertação sobre os objetivos e finalidades da Inquisição Portuguesa, principalmente no Brasil colônia, levando em consideração o procedimento utilizado no Tribunal do Santo Ofício e suas motivações. Ainda, será explanado sobre como esse instituto era imposto dentro do Brasil, esclarecendo claramente sobre a ocorrência da inquisição dentro do Brasil, ainda que de forma mais branda do que em Portugal.

2.1. BREVE RELATO SOBRE O SURGIMENTO DA INQUISIÇÃO

Um dos períodos mais controversos e de extremo interesse e debate, que ainda parece nos surpreender, é a Inquisição. A Santa Sé objetivava a busca e a perseguição a posições divergentes da sua. Algo, hoje, quase como incompreensível e visto como totalitário e intransigente.

Ao verificar este tema, deve-se entender o seu contexto e a realidade medieval, moderna e brasileira, observando as características políticas e sociais. Assim, pensar sobre a Inquisição é algo complexo e desafiante.

Alguns estudiosos entendem que a Inquisição surgiu no século IX, durante o reinado de Califas, que eram governantes muçulmanos na península, face ao império mulçumano. Porém, conforme se denota por Herculano, as heresias ocorreram de formas raras, tendo a Igreja se delimitando aos castigos espirituais:

“Depois da queda do Império Romano até os fins do século XI as heresias e os hereges foram raros, e nesses mesmo casos a igreja limitou-se aos castigos espirituais, às vezes remidos por um sistema de penitências que equivalia às multas por delitos civis. Se a repressão material se julgava oportuna, essa continuava a ser regulada pela lei civil e aplicada pela magistratura civil.” (HERCULANO, 2009, p. 12)

Entretanto, a origem mais robusta, conforme Mariconde, é a de que o surgimento se deu no Império Romano, com a *cognitio extra ordinem*. O relato mais consolidado do surgimento da Inquisição é quando da criação do Decreto papal *Ad abolendam*, imposta pelo Papa Lúcio III no ano de 1184, quando se estabeleceu o primeiro delineamento do procedimento inquisitorial:

Frente a essas diversas e complexas situações, no terceiro Concílio de Latrão (1179), a Igreja procurou adotar atitudes mais severas. A medida tomou uma proporção maior quando, em 1184, num Concílio de Verona, o papa Lúcio III (1181-1185) e o Imperador Frederico I unificaram a repressão na península italiana com a Constituição *Ad abolendam* (para abolição). Essa ordenava aos bispos que procurassem (*inquisitio*), duas vezes ao ano, os hereges em suas dioceses; os culpados eram excomungados e entregues às autoridades civis para acrescentarem as penas do Direito comum. Surgiram, assim, as bases do que viria chamar “Inquisição”: colaboração entre Igreja e poder laico; imposição aos fiéis de denunciar hereges; confiscação de bens e perda de direitos civis. Essa incipiente fase é chamada “Inquisição episcopal” porque esteve centrada nos ordinários locais (bispos), primeiros responsáveis pela defesa das verdades de fé. (SOUZA, 2011, p. 63)

Conforme Herculano, foi no século XIII, na França, que começou a aparecer a Inquisição como entidade independente:

Foi, verdadeiramente, no século XIII que começou a aparecer a Inquisição, como entidade, até certo ponto, independente, como instituição alheia ao episcopado. Altivo, persuadido, já antes de subir ao sólio, dos imensos deveres e, por conseqüência dos imensos direitos do pontificado, resolvido a reconquistar para a igreja a preponderância que lhe dera Gregório VII e a restaurar a severidade da disciplina, meio indispensável para obter aquele fim, Inocêncio III não se mostrou nem devia mostrar menos ativo na matéria das dissidências religiosas do que nas questões disciplinares. (HERCULANO, 2009, p. 12)

De acordo com Novinsky, na Península Ibérica, era difícil controlar o exótico em uma terra culturalmente tão rica, com a influência das três religiões monoteístas do mundo – cristãos, judeus e islâmicos, com governos e línguas que, durante quase quatro séculos, conviveram no mesmo território. Esta parte da Europa torna-se singular principalmente por sua grande atração ao diferente.

Com tão grande divergência cultural, era difícil nestas terras, ter uma única posição a ser seguida. A efetivação do controle de conduta junto à Igreja foi construída ao longo dos séculos. A primeira instituição, que objetivava o combate às heresias fora a ordem dominicana.

Esta ordem organizou-se em 1219, por Domingos de Gusmão, por isso o nome. Conforme Barros: “era também chamada “milícia de Jesus Cristo”, e os seus membros eram preparados nas escrituras e tradições católicas para ir à frente de batalha contra o herege. Evocavam a pureza do catolicismo e com isso, muitas vezes recorriam à violência, e dizimação de comunidades, amparados pela Inquisição”.

Conforme Herculano, o ano de 1229 é considerada a autêntica data da implantação da Inquisição, com a expedição de quarenta e cinco resoluções conciliares, sendo que dezoito diziam respeito aos hereges:

“O ano de 1229 é a verdadeira data do estabelecimento da Inquisição. Os albigenses tinham sido esmagados, e a luta fora assaz longa e violenta para deverem contar com

o extermínio. O legado do Papa Gregório IX, Romano de S. Ângelo, juntou nesse ano um concílio provincial em Tolosa. Promulgaram-se aí quarenta e cinco resoluções conciliares, dezoito das quais eram especialmente relativas aos hereges ou suspeitos de heresia. Estatuiu-se que os arcebispos e bispos nomeassem em cada paróquia um clérigo, com dois, três ou mais assessores seculares, todos ajuramentados para inquirirem da existência de quaisquer heresiarcas ou de alguém que os seguisse ou protegesse e para os delatarem aos respectivos bispos ou aos magistrados seculares, tomando as necessárias cautelas para que não pudessem fugir. Estas comissões eram permanentes. Os barões ou senhores das terras e os prelados das ordens monásticas ficavam, além disso, obrigados a procurá-los nos distritos ou territórios da sua dependência, nos povoados e nas selvas, nas habitações humanas e nos esconderijos e cavernas. Quem consentisse em terra própria um desses desgraçados seria condenado a perdê-la e a ser punido corporalmente. A casa onde se encontrasse um herege devia ser arrasada. As demais disposições, em analogia com estas, completavam um sistema de perseguição digno dos pagãos, quando tentavam afogar no berço o cristianismo nascente. Ao mesmo tempo, Luiz IX promulgava um decreto, não só acorde na substância com as provisões do concílio tolosano, mas em que, também, se ordenava o suplício imediato dos hereges condenados, e se cominavam as penas de confisco e infâmia contra os seus fautores e protetores. Assim, o espírito da legislação de Frederico II, que dominava já na Alemanha e numa parte da Itália, estendia-se agora a França e tornava muito mais tremendas as providências tomadas na assembléia de Tolosa.” (HERCULANO, 2009, p. 16)

Logo em seguida, se verifica as bulas papais *Licet ad capiendos*, em 1233 e *Ad Exstirpanda*, em 1252, de autoria do papa Gregório IX (1170-1241), onde enviou padres para visitar paróquias em que houvessem suspeitas de heresias. Estes padres eram chamados de Inquisidores Ordinários, de acordo com Barros. Além disso, é possível verificar a bula Clementina Saepe (1306), do papa Clemente V, que incrementou a perseguição aos hereges.

Novinsky relata que: “muitos julgamentos aconteceram. Porém estes julgamentos eram isolados, não havia uma força política que pudesse unir a todos. As autorizações dos tribunais eram específicas aos reinos, e quanto mais se disseminava a heresia em todas as camadas da população, mais o herege era visto como um traidor de Deus”.

É aliás com a bula *Vergentis in senium*, de Inocêncio III, que o Papado apresenta como uma de suas estratégias de enfrentamento anti-herético a regularização de uma „criminalização da heresia“, assimilando as práticas heréticas a crimes de lesa-majestade e com isto abrindo espaço para que os poderes temporais encontrassem uma justificativa para punir os hereges com medidas como o confisco de bens e destituição de funções públicas. Ao mesmo tempo o *cânone 11 do IV Concílio de Latrão* estabelece as bases de um novo tipo de processo, que podia ser deflagrado por denúncias anônimas acerca de comportamentos heréticos, preparando deste modo as bases para a futura instituição da Inquisição. (BARROS, 2010, p. 24)

Foi entre os anos de 1255-1256 que, por intermédio do Luiz IX, o papa Alexandre IV, generalizou a Inquisição em toda a França, entretanto, nas províncias da Itália houve resistência, forçando a moderação da Inquisição. Ressalta-se que Veneza apenas aceitou a Inquisição no ano de 1289:

“Foi nos princípios desta contenda (1255-1256) que, pelas rogativas de Luiz IX, o papa, então Alexandre IV, generalizou a Inquisição em França. Foram nomeados para presidirem a ela o provincial dos pregadores e o guardião dos menores ou franciscanos de Paris, continuando a subsistir separada a antiga Inquisição das províncias meridionais. A princípio, as instruções dadas para se proceder na matéria eram moderadas e em harmonia com o carácter do príncipe que impetrava a respectiva bula, mas o papa foi sucessivamente aperfeiçoando a sua obra, e no fim daquele pontificado os regulamentos da nova Inquisição eram aproximadamente acordes com os que regiam as mais antigas. Na verdade, Alexandre IV, numa das bulas relativas à Inquisição francesa, manda que no julgamento e condenação dos réus sejam ouvidos os respectivos prelados diocesanos; mas a isto pode-se aplicar a observação de Sarpi acerca da nominal ingerência dos oficiais públicos nos processos da Inquisição lombarda. O direito divino dos bispos era ferido por quase toda a parte, e essa nova instituição, desconhecida nos doze primeiros séculos da igreja, elevava-se acima do episcopado.

Entretanto, nas províncias d'Itália, onde ela se havia plantado com as fórmulas mais absolutas, as resistências eram tais que os papas viram-se obrigados a ir moderando essas fórmulas.” (HERCULANO, 2009, p. 24)

Um dos primeiros atos que mostram o quanto a Igreja estava obstinada a seguir rigorosamente na defesa da fé, e não estava disposta a aceitar qualquer que estivesse disposto a professar ensinamento contrário ao que a Instituição determinava, aconteceu em doze de maio de 1314 em Aragão, onde o Rei Jaime I solicita ao papa a permissão para a criação de um Tribunal do Santo Ofício em seus territórios.

Herculano relata que em Portugal não se mostram nessa época vestígios da nomeação de um único inquisidor para exercer as funções do seu ministério em parte alguma. Entretanto, em 1376, Gregório XI expediu uma bula, encarregando a um franciscano a verificação de heresias:

“As suspeitas de que em Portugal se tinham introduzido alguns erros de doutrina suscitaram em 1376 uma bula de Gregório XI a Agapito Colonna, bispo de Lisboa, pela qual o papa o encarregava, *visto não haver inquisidores neste pais*, de escolher um franciscano, dotado dos requisitos necessários para o mister de inquisidor, o qual, revestido de todos os poderes que o papa lhe conferia, verificasse a existência das heresias e zelosamente as perseguisse e extirpasse.” (HERCULANO, 2009, p. 26)

A influência de um cenário de Reconquista, juntamente com a necessidade religiosa de tornar o infiel um objeto eliminado e não somente convertido, ganha cada vez mais apoio da monarquia espanhola, diz Assis. Esta imposição existente leva os ibéricos a uma pressão, não somente ao infiel – o muçulmano-, mas sua fúria é destinada ao herege. Neste caso, a população judaica que vivia na península. Muitos destes não suportando a pressão vivida convertiam-se nominalmente, e recebiam o nome de cristão-novo.

É interessante pensar que entre a diversidade de povos que vivem no território ibérico, e a suas culturas, o que mais ferrenhamente foi combatido, não seria o muçulmano, o invasor

africano, mas sim o Judeu. Os primeiros registros de judeus na península nos remetem ao século III a.C. com uma lápide escrita em hebraico, de acordo com Novinsky. Também, nos relatos bíblicos, observamos que a Espanha, não era território desconhecido dos hebreus¹.

2.2. BREVE RELATO DA INQUISIÇÃO ESPANHOLA

A inquisição medieval se instalou na Espanha no ano de 1239, sendo controlada pela Igreja, entretanto, o foco se dá para a inquisição moderna, quando é possível se verificar uma radical mudança da inquisição pelos reis Isabela de Castilla e Fernanda d’Aragão.

Ambos os reis instituíram uma enorme pressão face ao Papa Sixto IV, a fim de que promovesse a inquisição na Espanha, considerando que os judeus causavam riscos em toda a Península, uma vez que receosos pela expulsão dos judeus e mulçumanos e a conversão forçada dos demais durante a inquisição medieval, imaginando os problemas religiosos e sociais, instituíram, de fato, o Tribunal do Santo Ofício. Herculano relata:

“No 1.º de novembro de 1478, Sixto IV expediu uma bula, pela qual autorizava os reis de Castela e Aragão para nomearem três prelados ou outros eclesiásticos revestidos de dignidades, quer seculares quer regulares, de bons costumes, de mais de quarenta anos de idade, e teólogos ou canonistas de profissão, a cujo cargo ficasse o inquirir em todos os domínios de Fernando e Isabel acerca dos hereges, apóstatas e seus autores. Concedia-lhes o papa a jurisdição necessária para procederem contra os culpados, em harmonia com o direito e costume estabelecidos, e permitia aos dous soberanos demiti-los e nomear outros, conforme o julgassem oportuno..” (HERCULANO, 2009, p. 26)

Diante da persistência dos reis espanhóis, no dia 1 de novembro de 1478, foi instituída a bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, proferida pelo papa acima referido, designando inquisidores nos seus respectivos reinos:

“(…) concede aos reis católicos a prerrogativa de designar dois ou três bispos ou sacerdotes seculares ou regulares, desde que maiores de quarenta anos, de conduta irrepreensível e detentores de títulos acadêmicos pertinentes – para desempenhar o papel de inquisidores nas cidades e nas dioceses de seus reinos”. (PINTO, Felipe Martins, 2010, p. 193).

A rainha Castilla permitiu o estabelecimento da Inquisição. Em 17 de setembro de 1480 foram intitulados os primeiros inquisidores da Espanha:

¹ A viagem do profeta Jonas a Tárzis, de acordo com o texto bíblico, também conhecido como Tartessus na Espanha. Cidade ao sul do país, próxima ao rio Guadalquivir. Mais informações sobre esta cidade e civilização, disponível em: < <http://www.ancient.eu/tartessos/>> Acesso em 19 fev. 2016 às 14h48m.

“Por fim, a rainha consentiu no estabelecimento definitivo da Inquisição. A 17 de setembro de 1480 foram nomeados primeiros inquisidores frei Miguel de Morillo e frei João de S. Martinho, ambos da ordem dos pregadores, dando-se-lhes por assessor João Rodrigues de Medina, clérigo secular. Um capelão da rainha, João Lopes del Barco, foi-lhes adjunto como procurador fiscal.” (HERCULANO, 2009, p. 33)

Carcel ensina que: “logo em seguida, temendo o papa pela perda bélica espanhola, reconhece, de fato, a recém-adquirida Inquisição em 1482. Vale ressaltar que o papa se arrependeu e buscou cassar tal consolidação, mas já não havia mais tempo, uma vez que já havia ocorrido a nomeação de Tomás de Torquemada como inquisidor geral dos reinos de Castilla e Aragão em 1483, momento este conhecido como o início da Inquisição Moderna, haja vista que o controle era feito diretamente pela monarquia”:

“(…) Em ato contínuo, o Papa Sisto IV, sob ameaça da perda do amparo bélico espanhol que garantia proteção a domínios da Igreja, vê-se constrangido a reconhecer a nova Inquisição nos reinos de Castilha e Aragão em abril de 1482”. (PINTO, Felipe Martins, 2010, p. 193).

Como foi possível se verificar, a Inquisição moderna se consolidou em 1483, com a bula papal que nomeou Torquemada a Inquisidor-Mor de toda a Península Ibérica, dando início à separação da Igreja Católica e a Inquisição, já que o controle era feito pela monarquia. Era o Estado que comandava o instrumento:

“As causas que tinham dado origem à Inquisição antiga tinham desaparecido. As heresias dos albigenses e dos outros sectários que no século XIII ameaçavam de grande ruína a igreja eram assaz importantes e derramavam-se com rapidez, subministrando, assim, motivos aos que não tinham bastante fé na indestructibilidade do catolicismo para procurarem livrar-se do próprio terror espalhando-o, também, entre os adversários. A heresia tinha príncipes que a protegiam, soldados que combatiam por ela, e as vinganças sanguinolentas contra os heresiarcas e seus fautores não se executavam sem risco. O ferro açacalava-se e a fogueira acendia-se em ambos os campos. Era uma luta selvagem, atroz, anticristã; mas era uma luta: tinha o que quer que fosse nobre e grandioso. A Inquisição era um meio ímpio de extermínio, como qualquer outro dos que então se empregavam. Nos fins do século XV, na Espanha, as circunstâncias vinham a ser absolutamente diversas. Os erros de fé, se apareciam à luz, não passavam de opiniões singulares e sem seqüela; manifestavam-se raramente num ou noutro livro, sem eco entre as multidões, e, ainda nesses raros casos, não custava muito a obter a retratação do autor. Contra quem, pois, se buscava estabelecer, de um modo novo e dobradamente eficaz, a perseguição permanente sob as fórmulas de magistratura ordinária? Quase só contra os judeus. Importa, por isso, conhecer qual era, nas últimas décadas do século XV, a situação dessa raça, que constituía um povo separado e, ao mesmo tempo, uma seita distinta no meio da população espanhola.” (HERCULANO, 2009, p. 28)

Torquemada ficou conhecido como o Inquisidor-Mor mais desumano da história da Inquisição. Foi responsável por elaborar o Código da Inquisição, antecedendo o de Nicolau

Eymerico. No Código se destacava o fato de que Torquemada seria o responsável pelas decisões de matérias eclesiásticas. Tal Código foi nomeado de “Código Inquisitorial D’Espanha”, no ano de 1484:

“Os amplos poderes atribuídos àquele novo ofício receberam em 1486 a confirmação da sé apostólica. Torquemada, cujo nome se tornou na história o símbolo da mais cruel intolerância, estabeleceu desde logo quatro tribunais subalternos em Sevilha, Córdoba, Jaen e Ciudad-Real (o último dos quais se transferiu, em breve, para Toledo), dando, além disso, comissão aos outros frades que, com ele, haviam sido nomeados pelo papa em 1482, para exercerem o mister d’inquisidores em várias dioceses. Estes cederam de má vontade às ordens do seu chefe, porque se reputavam dependentes imediatamente de Roma; porém Torquemada dissimulou com eles. Entretanto, para fortificar a sua autoridade e regular melhor o sistema de extermínio que concebera, escolheu por assessores dous jurisconsultos e com eles redigiu um código da Inquisição, cuja fonte principal parece ter sido o livro que no século antecedente Nicolau Eymerico escrevera sobre tal matéria. Ao mesmo passo Fernando V, cujas idéias e desígnios se casavam maravilhosamente com os do inquisidor-mor, criava um conselho real da Inquisição, que aí representasse o poder civil. Torquemada foi declarado presidente dele, e conselheiros o bispo eleito de Mazara e os dous doutores em leis, Sancho Velasques de Cuellar e Ponce de Valência. O voto deliberativo dos três conselheiros devia limitar-se às questões civis: nas matérias eclesiásticas a decisão pertencia a Torquemada, revestido exclusivamente dessa autoridade pelas bulas apostólicas. O inquisidor-mor convocou então uma junta geral em Sevilha, onde se reuniram com ele os inquisidores de quatro tribunais subalternos, os conselheiros régios e os dous assessores que Torquemada nomeara. Nesta junta se aprovaram os regulamentos já preparados, e, com o título de *Instruções*, promulgou-se o primeiro código inquisitorial d’Espanha (outubro de 1484).” (HERCULANO, 2009, p. 30)

Além disso, a Inquisição moderna trouxe inovações ao campo processual, como a nomeação de um promotor fiscal, também conhecido como acusador, que não existia na Inquisição medieval. É possível verificar que não havia esse instituto, haja vista que o acusado não era visto como culpado desde o início do processo, fato que ocorria na Inquisição moderna:

“ A inquisição espanhola traz outra inovação, além da entrega do poder ao Estado, a criação do cargo de ‘promotor fiscal’ ou ‘acusador’, o correspondente ao nosso atual promotor público, figura essa que não existia na Inquisição medieval e nem nos tribunais seculares, mas é compreensível sua introdução no contexto inquisitorial, visto que o réu era tido como culpado desde o começo. Logo, nada mais natural do que aparelhar ainda mais a acusação, para que a condenação se dê mais eficazmente e de forma, aparentemente, mais legítima”. (PEREIRA, Eduardo Baker Valls, 2012. P. 455)

A Inquisição espanhola, assim como a portuguesa, distribuiu diversas punições, como a reconciliação, sambenito, confisco de bens, entrega à effigie, apenas reprimendas, entregas às autoridades competentes, envio às galés, entrega ao exílio e flagelamentos/penas corporais, conforme é possível verificar abaixo:

Tabela 1 – Punições na Inquisição Espanhola

Punições	Ano de 1575 a 1610	Ano de 1648 a 1794
Reconciliação	207	445
Sanbenito	186	183
Confisco	185	417
Encarceramento	175	243
Exílio	167	566
Flagelação	133	92
Galés	91	98
Entrega à autoridade	15	8
Entrega à efigie	18	63
Reprimenda	53	467
Absolvições	51	6
Encerrados e suspensos	128	104

Fonte: Kamen. (1966, p. 231)

Vale lembrar que grande parte dos judeus d’Espanha, constrangidos a abandonarem a pátria, buscaram guarida em Portugal.

A Inquisição Espanhola perdurou entre 1478 e 1821, tendo sido predecessora da Inquisição Portuguesa, ocorrida entre os anos 1536 e 1821, bem como a da Inquisição Romana, ocorrida entre 1542 e 1965, tendo sido o principal instrumento para preservação do poder do povo soberano:

“A busca obsessiva por uma absoluta homogeneidade religiosa é explicável na medida em que o fenômeno religioso consistia em um elemento de fundamental relevância social, política e moral, caracterizando-se como base de solidez do Estado, permitindo uma manipulação ideológica da população e impondo um eficaz mecanismo de terror o qual gerava um amedrontamento coletivo.” (BENAZZI, Natale, D’AMICO, Matteo, 2002, p. 13)

2.3. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA INQUISIÇÃO PORTUGUESA

Conforme Herculano: “em vinte e três de maio de 1536, foi autorizado pelo papa a Inquisição no reino lusitano, através da Bula *Cum ad nihil magis*”. Essa bula nomeou os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta como inquisidores-gerais.

Entre 1536 e 1538 foi discutido a possibilidade de se alterar a bula, logo, as intrigas fizeram parte desse período. É possível verificar que nessa época os documentos que dizem respeito ao assunto demonstra a violência eram exageradas:

“(…) ano de 1538 passou-se nestas controvérsias e nas intrigas obscuras que deviam acompanhá-las. A falta que se encontra por esta época de documentos relativos ao assunto está mostrando que nem as violências dos inquisidores se tornavam mais exageradas do que o haviam sido a princípio, nem os hebreus portugueses (o que era consequência desse mesmo fato) solicitavam com excessivo fervor a resolução definitiva da junta.” (HERCULANO, 2009, p. 187)

No ano de 1540, foi realizado o primeiro auto de fé em Lisboa. Com a bula papal *Mediatio Cordis*, do dia dezesseis de julho de 1547, foi constituído o Tribunal definitivamente. Em sua elucidativa explicação sobre o poder exercido pela Inquisição, Sonia Siqueira explica:

O Tribunal foi criado por Paulo III – o papa de Trento – movido pelas solicitações de reformas para manter a Cristandade e para satisfazer a vontade do rei absoluto de Portugal, D. João III, o Rei Pio, cuja fidelidade o papa precisava conciliar. O rei queria preservar o seu reino, realizando a unificação política alicerçada na homogeneidade das consciências. (SIQUEIRA, 2008. p.84)

Assim como no caso espanhol, a Inquisição Portuguesa, estava intimamente ligada ao monarca. Bruno Guilherme Feitler explica como acontecia a designação e convocação daqueles que participariam do Tribunal do Santo Ofício português:

Os poderes da Inquisição portuguesa, segundo a própria bula de fundação do Santo Ofício, a bula *Cum ad nil magis* de 23 de maio de 1536, eram poderes delegados aos inquisidores gerais pelo papa, que reservava a si a faculdade de absolvição dos casos de heresia. Os três primeiros inquisidores portugueses, os bispos de Lamego, Coimbra e Ceuta, assim como um quarto personagem a ser escolhido pelo rei D. João III, foram “constituí[dos] e delega[dos] (...) como comissários [do papa Paulo III] e da Sé apostólica e inquisidores” do reino de Portugal e de seus domínios. Esta mesma bula lhes dava permissão para “nomear, subdelegar e deputar” seus poderes, desde que os escolhidos tivessem as qualidades necessárias, ou seja, desde que fossem pessoas eclesíásticas idôneas, letradas e tementes a Deus (...), mestres em Teologia ou doutores num dos Direitos, ou licenciados ou bacharéis graduados em alguma universidade de Estudo Geral, e tenham atingido pelo menos o trigésimo ano da sua idade, ou cônegos de igrejas catedrais, ou então constituídos em dignidade eclesíastica. (FEITLER, 2008, p. 140)

Como demonstrado acima, os homens a serem comissionados pela igreja deveriam ser considerados homens bons e tementes a Deus. O rei poderia indicar estes homens, além do papa. A monarquia e a Igreja estavam em plena sintonia em seus ideais.

Uma das soluções àqueles que eram recém-conversos para escapar do olhar vigilante da inquisição e de seus aliados, era a sua fuga para as colônias lusitanas. Não poucos viram, nestas terras, uma chance de sobreviverem e continuarem os seus ritos sem a pressão Europeia.

Com o poder coercitivo entre a população, muitas pessoas agiam como verdadeiros investigadores do comportamento de vizinhos e amigos, denunciando quando necessário ou quando observavam algo suspeito. A Igreja dominava a todos. Através das confissões, pelo tribunal, como também ao pároco, estas suspeitas eram levadas aos superiores, levando a novas investigações.

Siqueira explica que: “todos aqueles que eram fiéis à fé católica eram também obrigados a vigiar e denunciar o infiel. A população estava unida a um ideal, o de combater as heresias. Nutre-se um sentimento de pertencimento a algo grandioso, não só um poder temporal, terreno, mas algo que deveria ser seguido, pois, afinal, levaria as pessoas à eternidade. Com o sentimento de pertencimento a algo, a Santa Sé consegue criar no povo ibérico, que desde os seus primórdios era por característica um povo dividido, um sentimento de unidade, de identidade cristã”.

Este sentimento de unidade levou as pessoas a acreditarem que aquele que não se encaixava nos seus preceitos não pertencia àquele espaço, sendo assim, deveriam ser retiradas do seu convívio. Mas a ofensa não era somente a um rei, mas a toda a estrutura eclesiástica. Sendo assim, aquele que era chamado de cristão, mas possuía ritos e práticas diferentes daquelas ensinadas pela Igreja, deveria assim ser morto, afinal conhecia a verdade, mas preferia continuar longe dos dogmas da instituição.

Ao observar a quantidade de pessoas que foram conduzidas à fogueira sem a aparente reação da população, não se deve enganar e encarar tal fato com o olhar contemporâneo. As pessoas que observavam a execução das condenações acreditavam que estavam fazendo o certo, acreditavam que libertavam a alma da pessoa deste corpo, para que através do fogo, fossem purificadas.

Os crimes e acusações poderiam ser muitos. Além do judaísmo, a principal justificativa da Inquisição, Yllan de Mattos apresenta alguns outros motivos que poderia levar a um processo inquisitorial, o que será objeto de estudo nos próximos capítulos:

Faziam parte do rol de críticas ao Santo Ofício simples oposições verbais ou escritas contra a Inquisição, seus membros ou procedimentos, impedindo seu reto ministério; acusação, desacato (insultos ou calúnias) ou qualquer violência praticada contra os membros do Tribunal ou contra sua autoridade, jurisdição ou privilégio; apoio aos acusados ou processados (fautores de hereges), através da promoção de fugas ou aviso de futuras prisões e permissão ou facilitação de comunicações (sobretudo, nos cárceres); fingir-se de membro do Tribunal, difamando-o; e, por fim, proferir palavras malsoantes. Contudo, dificilmente os indivíduos eram processados exclusivamente por um delito desse tipo. Quase sempre, as críticas somavam-se a outras heresias tidas por mais graves, ficando camuflada no meio do processo. [...] (MATTOS, 2015, p. 87)

Souza narra que: “Esta constante perseguição a todos aqueles que se levantavam contra a monarquia, ou à Igreja, poderia agradar aos reinos ibéricos, mas tal atitude era mal vista por outros reinos europeus. Muitos monarcas europeus observavam ora longe, ou perto, como a religião poderia justificar as atitudes de um rei. A visão da monarquia era que, apoiada em uma igreja, mostrava o quão hipócrita um monarca e um poder religioso poderiam aparentar ser, através da extorsão de seus súditos”.

Em quase todos os países europeus a ideia de morte por fogueira já estava em declínio na Idade Moderna, sendo encarado como algo retrógrado. Além disso, a chegada de novos elementos, como o protestantismo, a germinação dos ideais iluministas e a visão da tortura para a conversão pela fé eram inadmissíveis.

Com o início da reforma protestante encabeçada principalmente por Martinho Lutero em 1517², com a exposição das suas noventa e cinco teses na porta da Igreja do Castelo de Wittemberg, a Igreja começa a sentir o abalo de suas estruturas mais firmes. O temor da chegada de ideias protestantes na Península Ibérica trouxe força à Igreja Católica, principalmente em seu movimento de contrarreforma.

O povo começou a sofrer uma censura sobre o que deveria ser lido, pensado ou discutido. Toda a mensagem, pensamento e ideia que não estivesse pautada sobre os princípios da tradição era encarado como um risco, uma dificuldade para a infabilidade exercida pelo Santo Clero.

Apertando cada vez mais o “cordão sanitário”, apavorando o povo com o risco de contágio com ideias estrangeiras, a Inquisição impediu Portugal de acompanhar o progresso científico e cultural da Europa, levando-o para um obscurantismo do qual tenta sair até hoje. (NOVINSKY, 1985, p. 55)

² BARROS, 2010, p. 24. Não estamos desconsiderando os precursores deste período que se levantaram contra a Igreja – Wyclif e Huss, por exemplo -, mas aquele que conseguiu certo apoio dos governantes e conseguiu encabeçar o movimento para liderar a formação de uma nova Igreja.

Com medo de pensar, de ser preso, torturado ou de levantar suspeitas pelo seu comportamento àqueles que o rodeavam, a sociedade Ibérica mergulhou em uma profunda escuridão intelectual e científica. Anita Novinsky fala que:

O medo da Inquisição impôs em todo português uma autocensura e uma “cultura do segredo”. Os “puros” – fidalgos, nobres, clero, puritanos, voltam-se para o passado, interessados em preservar o Antigo Regime e seus privilégios. Estes “puros” não se aventuravam ir para a América, arriscar morrer nos naufrágios, de malária ou comido pelos índios. Quem se interessava em embarcar para o mundo desconhecido era quem não estava bem em Portugal, sempre com a vida em perigo – os cristãos novos. Segundo viajantes e testemunhos contemporâneos, três quartos da população branca do Brasil, no século XVII, era constituída de judeus. (NOVINSKY, 1992, p. 7)

Aliados aos interesses políticos já retratados, a Inquisição era útil para a manutenção do Antigo Regime. A não agregação de direitos e deveres que levariam ao conhecido esclarecimento dos iluministas ajudou a população a aceitar a divina autoridade dos monarcas e do alto clero. A chance de aqueles que resistiriam a estes ideais era mínima, pois a grande maioria havia fugido para a colônia, e, aqui, em terras americanas, estavam tentando gozar de liberdade.

O pensamento deveria ser homogeneizado. Para a Igreja e a monarquia as pessoas deveriam pensar da mesma forma. Aqueles que se encontravam discrepantes eram logo presos e investigados. O fardo deste suspeito, que poderia nem ao menos voltar, seria carregado pela família, que sofreria a humilhação de ser considerado inferior pela sociedade.

[...] A uniformidade mental e social proposta pela Inquisição foi indispensável para a manutenção do Antigo Regime, que tolhia os princípios baseados na individualidade e na liberdade de pensamento. Com métodos baseados em denúncias e segredos, a principal vítima do Tribunal foram os cristãos-novos – judeus convertidos ao cristianismo na Península Ibérica durante os séculos XIV e XV. (SILVA, 2011, p. 1)

Esta sociedade que abriu milhares de processos, mesmo que não matassem todos aqueles aos quais ela investigou, conseguiu tirar da população o desejo de novos conhecimentos, restringiu a chegada dos protestantes e dos iluministas.

Os dissidentes que pensavam em salvar as suas vidas e tentar viver sem a vigilância constante dos inquisidores, planejaram a diáspora para a América. Muitos cristãos-novos fugiram para a Colônia com o objetivo de garantir sua vida e liberdade, quando esta foi descoberta.

[...] Inicialmente, a América serviu de refúgio para os cristãos-novos que escapavam da perseguição na metrópole, e por muito tempo a região serviu como lugar de

degredo, para onde eram enviados os réus acusados de heresia e outros delitos. Foi sobretudo no fim do século XVI que os moradores dessa parte do império passaram a ser presos e julgados por delitos de fé. (FEITLER, 2010, p. 68)

Este período é marcado pelo crescimento do racismo, tornando-se amplamente aceito. Tanto o Estado como a Igreja aceitavam esta política oficial. Era comum que pessoas pedissem que a Igreja os atestasse como pessoas de puro sangue, afirmando que em sua genealogia não haveria sangue mouro ou judeu. Este atestado de pureza do seu sangue levou à superioridade daqueles que detinham o documento comprobatório. Em comparação, a inferioridade foi imposta perante a sociedade ao judeu, mouro, conseqüentemente ao índio e ao escravo negro.

A política racista, depois da descoberta do Novo Mundo, foi aplicada também aos índios, em seguida aos negros, mulatos e ciganos. Como havia uma grande miscigenação entre a população portuguesa, os estatutos de pureza de sangue seriam de arma que o poder utilizou para restringir apenas a um pequeno grupo a direção da sociedade, preservando assim a estrutura do antigo regime. (NOVINSKY, 1985, p. 29)

Novinsky relata que: “É interessante pensar que o racismo não surgiu pelo aparecimento do negro e não estava vinculado à cor da pele. Os primeiros passos da dicotomia social de superior e inferior fora difundida entre o judeu e cristão. O início do racismo começou na religião. Criou-se uma distinção entre puros e impuros, cristãos-novos e cristãos-velhos. A noção de superioridade de alguns frente a outros leva a um radicalismo. A mentalidade fica restrita aos preconceituosos e conservadores, que ainda é notável na península e em suas antigas colônias”.

Como uma exigência para aqueles que queriam um status social maior, uma das rápidas soluções era a sua aproximação ao Tribunal do Santo Ofício, já que este só aceitava aqueles que eram considerados de origem pura. Logo, aqueles que ajudavam na investigação de novos suspeitos eram chamados de *familiares*. Marcelle Ribeiro, em seu artigo para o Estado de São Paulo, explica que:

Ter um cargo na Inquisição significava ter um dos atributos mais desejados na época: um atestado de que seu sangue era “puro”, ou seja, que a pessoa não pertencia a raças consideradas “infectas” pelo Santo Ofício, como judeus (inclusive os recém-convertidos), muçulmanos, negros e indígenas. (RIBEIRO, 2014, p. 62)

É interessante ver esta transformação no comportamento da sociedade, mostrando o total poder coercitivo. Como uma sociedade formada da pluralidade étnica, conseguiria levar adiante uma política racista? A transformação de intolerância entre a população e o ideal de pureza de sangue é considerada pré-requisito a um bom cristão.

Em seu comentário sobre a obra de Aldair Rodrigues, Marcelle Ribeiro, explica que a “limpeza de sangue” é um quesito de honra nesta sociedade, num contexto de ortodoxia e a consequente eliminação do islamismo e do judaísmo. Havia uma forma de impedir que altos cargos fossem assumidos pelos judeus. Os Estatutos de Limpeza de Sangue, em que exigiam que tais cargos fossem ocupados somente por aqueles que comprovadamente eram cristãos-velhos, impedindo assim a ascensão social de judeus, muçulmanos e mulatos.

Verificava-se a intensa perseguição aos cristãos-novos, a busca dos inquisidores para a purificação dos rituais judaicos aos neófitos e, ainda, vários outros delitos que poderiam ser passíveis de punição pelo Tribunal do Santo Ofício.

Apesar de o estabelecimento da Inquisição na Espanha e em Portugal ter sido consequência direta da existência do problema converso, ou cristão-novo, e terem sido os acusados de heresia judaica a matéria-prima que permitiu o contínuo funcionamento dos Tribunais ibéricos, também caíam sob a alçada da Inquisição numerosos outros crimes. Milhares de portugueses e espanhóis do reino e das colônias compareceram perante as mesas inquisitoriais e desfilaram nos autos de fé das praças públicas. Os delitos eram os mais diversos: feitiçaria, bruxaria, bigamia, solicitação, sodomia, blasfêmia, desacato, fautoria, luteranismo, muçulmanismo, etc. No século XVIII aparecem novos tipos de crimes ligados principalmente ao campo das ideias, como jansenismo, racionalismo e as heresias dos libertinos, deístas e afrancesados. (NOVINSKY, 1985, p. 50)

O judeu era, como já tratado, um problema para a Coroa. Justificar a utilização de um elemento religioso para a solução de um problema social foi amplamente difundido na sociedade ibérica. As marcas deste ataque seriam agressivas e perdurariam na memória da população.

Os cristãos novos que viveram nas capitâneas do açúcar a partir do século XVI são originados a partir do episódio histórico de conversão forçada dos judeus portugueses ao Cristianismo durante o reinado de D. Manuel em 1497. A conversão forçada é discutida pela historiografia como tendo interesses políticos e econômicos relevantes para o contexto da época. D. Manoel estava pretendendo se casar com Maria de Aragão, filha dos reis católicos da Espanha, mas a condição imposta seria de que D. Manuel pusesse em prática a política de Estado vigente na Espanha de expulsão dos judeus. O caso português seria ainda mais delicado, pois os judeus estavam integrados à vida social, política e econômica do reino de forma significativa. (SOUZA, 2013, p. 319)

Para serem julgados foram criados, ao todo, seis tribunais inquisitoriais no território português. Entre eles, três, após denúncias de abusos e corrupção administrativa foram fechados pelo clero. Os outros trabalharam com grande energia:

A Inquisição ibérica ultrapassou de longe a crueldade e intensidade da Inquisição papal na Idade média. Foi estabelecida com a autorização do papa, mas seu idealizador

foi o rei, com o objetivo principal de não resolver um problema aparentemente religioso, mas social. Não restam dúvidas de que desde seu início a Inquisição respondeu a imperativos políticos. (NOVINSKY, 1985, p. 32)

Nesses tribunais também eram passíveis de julgamento as pessoas denunciadas em suas respectivas colônias.

Em seu texto sobre a influência da perseguição dos bandeirantes aos padres na colônia do Brasil, leva Anita Novinsky, em uma apresentação em Buenos Aires a explicar que talvez os bandeirantes não fossem tão selvagens, como apareceriam nos manuais didáticos.

A partir da conversão em Portugal de todos os judeus ao Catolicismo (1497) e do estabelecimento de uma Corte de Justiça – a Inquisição (1536), para vigiar e punir os cristãos novos suspeitos de praticarem o Judaísmo, dividiu-se a sociedade portuguesa em “puros” e “impuros”. Duas visões de mundo, duas mentalidades irreconciliáveis. Os convertidos voltaram-se cada vez mais para fora, para o mundo, para as inovações nas ciências, na Medicina, nas Letras. Muitos judeus sefaraditas, quarta e quinta geração, iniciaram uma vida de aventuras e mudaram sua concepção do mundo. Jaime Cortesão pergunta – será que o mistério do desaparecimento de Raposo Tavares não espelha as duas visões do mundo: de um lado os repressivos regimes absolutistas e da Contrarreforma, e do outro – a liberdade? Será que o espírito das Bandeiras não terá fluído na formação do Brasil, que transcende o aspecto territorial?

Para Novinsky, o retrato passado do bandeirante como homem rude, deve-se ao fato de que este atacava principalmente padres. Como brancos e desbravadores a uma terra inóspita, a grande maioria do grupo era cristão-novo, logo lutavam pelo controle da Igreja sobre suas vidas. Assim seu alvo principal era a própria instituição que representava a continuação e permanência do Antigo Regime na América.

Outro mecanismo muito eficiente que auxiliava na contrarreforma e na evangelização da população colonial era a Companhia de Jesus. Um dos principais programas de evangelização em massa conseguiu resultados, mas parecia que a Igreja necessitava de uma posição mais enérgica a toda e qualquer pessoa que questionasse os seus métodos.

As posições dos dogmas não deveriam ser contestadas, já que a difusão de uma heresia ocasionava problemas desastrosos para a instituição religiosa. Eymerich (1993), elenca quais poderiam ser as consequências de uma heresia:

[...] Blasfêmias, sacrilégios, agressões aos próprios fundamentos da Igreja, transgressão das decisões e leis sagradas, injustiças, calúnias e crueldade de que os católicos são vítimas. Por causa da heresia, a verdade católica se enfraquece e se apaga nos corações; os corpos e os bens materiais se acabam, surgem tumultos e insurreições, há perturbação da paz e da ordem pública. De maneira que todo povo, toda nação que deixa eclodir em seu interior a heresia, que a alimenta, que não a elimina logo, corrompe-se, caminha para a subversão, e pode até desaparecer [...] (EYMERICH, 1993, p. 32). (apud In: SILVA, 2011, p. 3).

Se qualquer suspeita de falha surgisse na Igreja, todo o sistema que a sustenta poderia ruir. Nada mais destruidor do que a dúvida na mente e nos corações da população. A convicção acabaria, e por isto a Verdade divina deverá ser difundida.

A partir do momento em que se visualiza que os representantes da Igreja Católica são os intérpretes da palavra de Deus, estes se tornam infalíveis. Tal verdade, que é absoluta, pois é divina, não pode ser questionada. Ela é intolerante em sua essência. Mas os questionamentos ocorrem, resultando em pecados e heresias que devem ser combatidos a todo custo, pois representam muito mais do que parecem – simples casos isolados de subversão; eles são a própria ruína de toda essa representação sobre a qual está erigida a Igreja. (SILVA, 2011, p. 2)

O Tribunal do Santo Ofício veio, perante a população, para combater qualquer espécie de desvio doutrinário e para auxiliar as pessoas a seguirem os ensinamentos propostos pela Santa Sé. Não era para punir. Com este discurso, estes atos ganham aceitação da maioria da população, mas como explica Maria Carolina Scudeler Silva, o que se vê na prática, não foi o que aconteceu.

Apesar do discurso do Santo Ofício ser o de que a instituição existia para salvar as almas e a população da heresia, o autor de *Notícias Recônditas* coloca que, quando estão presos, as pessoas não recebiam tratamento religioso, ou seja, não eram visitados por padres, não recebiam os sacramentos (como a confissão) e não assistiam missa. Se fosse o ideal religioso a questão primordial do Santo Ofício, existiria mais preocupação quanto à parte espiritual dos prisioneiros. Como tal situação não ocorria, conclui-se que os interesses do Tribunal não eram essencialmente religiosos, pois não procuravam reduzir as heresias da sociedade. (SILVA, 2011, p. 13)

Assim, todo o julgamento deveria, no mínimo, aparentar que a justiça foi feita e que o acusado recebeu tudo aquilo que necessitasse, sem nenhuma pressão ou tortura. Para isso, o Tribunal estava cercado pela imposição do silêncio ao acusado. Este não poderia dizer a ninguém o que durante a investigação acontecia, com o receio de voltar a um novo julgamento. Para SILVA, se a justiça acontecia, realmente, não haveria qualquer motivo para que o silêncio fosse obrigatório. Para a autora, a necessidade do silêncio já demonstra que se tinha algo a esconder.

Souza informa que: “Com o número de processos cada vez maior nos territórios lusitanos, era necessário a imposição de regras para que ninguém alegasse que foram cometidos excessos ou que em algum lugar o julgamento era diferente. Além disso, o processo inquisitorial para não ser considerado falho e respeitar a organicidade e hierarquia da igreja necessitava de livros que normatizassem as suas ações”.

Para isto foram criados regimentos, que explanavam sobre o que deveria acontecer em cada um dos ritos. “O livro foi escrito para ser seguido, não pensado; é, de fato, um manual de

instruções, para qualquer dúvida que um inquisidor possa ter durante um julgamento.” Este documento também teve como material norteador o que fora produzido na Espanha por Tomás de Torquemada (1484-1498).

O Regimento de 1613, com suas adições, é compilado pelo Inquisidor Geral, Dom Pedro de Castilho. Sua importância, se dá pela especificação do funcionamento do Tribunal da Inquisição Portuguesa, seus funcionários e o desempenho de cada um durante o processo: *“três Inquisidores, três Deputados, um Promotor, três Notários, dois Procuradores para defesa dos presos, dois Solicitadores, Qualificadores, Meirinhos, Alcaide dos Cárceres, um Porteiro da Mesa do Despacho, Dispenseiro e os guardas necessários”* (SIQUEIRA, 1978, p. 122-23).

O Regimento utilizado por mais tempo pela inquisição Portuguesa (134 anos), foram as Ordenações Filipinas de 1640. É considerado entre todos os já escritos o melhor, pois apresenta detalhes pormenorizados do processo penal, regras e comportamentos de funcionários, exemplificação dos tipos de casos possíveis e suas respectivas penas.

As formas de transgressão a serem julgadas nos tribunais poderiam ser de duas espécies: contra a fé, sendo combatido toda a forma de heresia a ser professada, como o protestantismo, no luteranismo e calvinismo, e até críticas aos dogmas católicos, ou mesmo em outras religiões, como judaísmo, islamismo; e contra a moral e os costumes, sendo estes crimes como bigamia, sodomia, bruxaria, e todo o tipo de costume contrário que se misturava como uma ofensa à tradição religiosa, relata Souza.

Tentar enumerar a quantidade de processos ocorridos pela Inquisição com precisão na Península Ibérica e nas colônias torna-se uma tarefa árdua, quase impossível. A quantidade de processos que acumularam nos arquivos da Inquisição são milhares, muitos nem ao menos catalogados, por isso, o presente trabalho visou dar importância aos processos no Brasil colonial. Por mais que muitos pesquisadores tentem estabelecer um número a ser divulgado, torna-se obsoleto, já que se encontram novos registros e novas estimativas.

Em Portugal e na Espanha, a Inquisição converteu-se em um poderosíssimo Estado dentro do Estado. Houve tempos em que sua ação foi mais branda e houve períodos de enorme ferocidade. Avaliar com precisão quantas pessoas foram penitenciadas e condenadas pela Inquisição moderna na Espanha e em Portugal e suas colônias de ultramar é tarefa praticamente impossível. Milhares de processos que se acumularam nos arquivos da Inquisição ainda não foram pesquisados. As estimativas dadas pelos autores no passado são apenas suposições e já se encontram ultrapassadas. Além de milhares de processos, ter-se-ia de contar também os que morreram nos cárceres, os que se mataram enquanto aguardavam o julgamento, os que enlouqueceram etc. Também o número dos autos de fé em Portugal ainda não é conhecido. [...] (NOVINSKY, 1985, p. 69).

Herculano informa que: “A impiedade se resume na história da inquisição portuguesa: — nas capturas arbitrárias; nos longos cativeiros sem processo; nas fogueiras devorando promiscuamente o cristão e o judeu por honra da Inquisição e glória de Deus. Eis o que se fizera antes de 1547; eis o que se fazia depois. Os escândalos especiais num ou noutro caso, as espoliações, as falsificações, as mentiras impudentes, os atentados contra os bons costumes, as hipocrisias insignes, as barbaridades ocultas, as hecatombes públicas de vítimas humanas não podiam ser diversos”.

Diante da breve introdução acima descrita sobre como surgiu a Inquisição portuguesa, a fim de adentrar ao tema proposto, será agora dada importância ao procedimento do Tribunal do Santo Ofício, a finalidade da Inquisição, bem como os casos notórios ocorridos no Brasil colonial.

3. PROCEDIMENTO E PROCESSO INQUISITORIAL PORTUGUÊS

É muito importante refletir como ocorria, de fato, o processo inquisitorial português. Foi mencionado no capítulo anterior como a inquisição surgiu e ocorreu na Espanha e em Portugal. Entretanto, se faz necessário explicar todo o procedimento da Justiça Eclesiástica, Tribunal do Santo Ofício, Livro V das Ordenações Filipinas e Manual do Inquisidor.

Durante os estudos relacionados ao Tribunal do Santo Ofício será dado enfoque às confissões, denúncias, visitas, formas de penalidade e toda sua composição, ou seja, as pessoas que eram designadas para exercer as profissões existentes dentro do Tribunal.

3.1. JUSTIÇA ECLESIASTICA

Para seja possível explicar o que foi a inquisição em si, assim como o Tribunal do Santo Ofício e seus procedimentos, é necessário entender como funcionava a justiça eclesiástica na época, haja vista que a igreja era vista com notoriedade e respeito.

É notório que o encargo dado aos bispos e outros homens ligados à fé eclesiástica era comum na época. Tanto o Direito eclesiástico, quanto o Direito inquisitorial, tinha um propósito em comum, ou seja, buscavam e cooperavam para vigiar e cuidar da fé católica de seus seguidores.

Entretanto, vale notar que existiam inúmeras diferenças entre a justiça eclesiástica e o Tribunal Inquisitorial, como em se tratando de quais crimes eram de competência de cada, a forma procedimental, os tipos de sanções, dentre outros. Verifica-se na obra do doutrinador Francisco Vani Bemfica, menção a esse Tribunal:

Basta dizer que, nêle, existiam os Juizes Eclesiásticos. Os hereges e apóstatas, segundo seu título I eram condenados com penas corporais e seus bens confiscados. O título II provia os crimes (...) punidos com a pena pecuniária e o degredo para a África. O título III se destinava às feiticeiras (BEMFICA, 1969, p. 60)

A justiça eclesiástica, de maneira diferente do que ocorria na inquisição tinha, em sua alçada, diferentes e diversos tipos de casos. Era competência desse Tribunal Episcopal o julgamento de crimes como o adultério, incesto, casamento clandestino, sacrilégio, concubinato, injúrias, dentre outros, assim como qualquer ação contra padres. Já a inquisição buscava realizar apurações e penalizar delitos cometidos contra a fé e também as heresias (desvio de fé). Salienta-se uma passagem interessante:

Esse último aspecto [o alargamento da jurisdição inquisitorial a novos delitos] reenvia-nos, por um lado, para o problema da “plasticidade” dos tribunais da Inquisição – a fundação não produz uma configuração dada de uma vez por todas nem uma jurisdição imutável – e, por outro lado, para o problema das diferentes funções dos tribunais, que podiam sofrer alterações no tempo e no espaço. Por exemplo, a jurisdição sobre a solicitação no ato da confissão, delito que supunha a violação do sacramento da penitência, correspondia ao propósito de exercer um controle centralizado sobre o clero através dos tribunais da Inquisição. Conhecemos a resistência dos bispos e das ordens religiosas à intervenção do “Santo Ofício” nesse domínio que, em princípio, lhes era reservado. Mas é evidente o duplo efeito dessa transferência de jurisdição: por um lado, aprofunda-se a reforma do clero à luz do concílio de Trento, mediante a atribuição de competências a um organismo estranho às relações tradicionais de fidelidade e de clientela no seio da Igreja; por outro lado, procura-se dar satisfação pública às exigências laicas de saneamento do comportamento moral do clero (BETHENCOURT 2004, p. 31).

Outra diferença que pode ser percebida é em se tratando do prócere de cada justiça. No que diz respeito ao Tribunal Episcopal verifica-se que a figura notória era do bispo, já no Tribunal Inquisitorial era do inquisidor.

Pode-se ressaltar, ainda, que as sanções ocorriam de maneiras diversas, uma vez que o bispo buscava recuperar a fé de seu fiel mediante castigo com palavras, mas com mansidão de coração. Acreditava-se que o arrependimento voluntário por intermédio do entendimento do acontecido era mais eficaz do que um castigo severo. Fato que não ocorria no Tribunal Inquisitorial, pois possuía regimentos internos que admitiam a tortura para fins de confissão e buscava penalidades, na maioria das vezes, corporais, banimento e confisco de bens. Era considerado um Tribunal arbitrário e que agia para perseguir os hereges, a fim de que não somente buscasse uma absoluta centralização religiosa, mas também, confiscasse bens para enriquecer o reino.

Diante dessa pequena introdução realizada sobre o Tribunal Inquisitorial será demonstrado como era realizado o procedimento processual.

Diferentemente do Tribunal do Santo Ofício, que era responsável pelos julgamentos relacionados aos crimes inquisitoriais, o Tribunal Eclesiástico continha um procedimento sucinto, de fácil entendimento e que buscava levar ao acusado todas as formas de ampla defesa e de publicidade dos atos processuais.

De início é possível notar que o Eclesiástico possuía um regimento próprio, que era conhecido como “Regimento do Auditório Eclesiástico”. Esse manual regulamentava o funcionamento do Tribunal.

É interessante perceber que os bispos eram obrigados a andar sempre com esse Regimento em mãos, bem como a Constituição do bispado, uma vez que dessa forma estava

grafado em tal regimento. Havia até mesmo penalidades para aqueles que se esquecia de ter consigo tal regimento (pena de mil réis, sob pena de suspensão do ofício por um mês).

O regimento era público e qualquer pessoa letrada poderia ter acesso a eles. Ressalta-se que na época o benefício da leitura não era uma coisa comum, apenas uma minoria possuía tais conhecimentos. A comprovação de que o regimento era de cunho público é um fato ocorrido em 1799, ocasião em que João Bernardo da Costa buscou pelo Juízo Eclesiástico para denunciar José de Barros Correia, fato que se passou em São Luis – Maranhão. O teor da denúncia se tratava de um caso típico de concubinato. Alegava que Maria Benedita estava vivendo como casada em conjunto com José.

Apenas a denúncia não é fato apto a se comprovar a publicidade do regimento, mas o teor da denúncia realizada por João Bernardo da Costa levou a crer que era letrado e entendia a fundo o processo eclesiástico, bem como os trâmites dentro do Auditório.

Ainda, é possível verificar que a população em geral conhecia alguns tipos de crimes que eram passíveis de punições por parte do Tribunal Eclesiástico, logo, pode ser notado que se há o conhecimento de quais crimes são vistos como ruins por parte do bispado. Entende-se que havia a publicidade de alguma maneira, para que esses crimes se tornassem entendidos até mesmo por parte da população não letrada. Nos estudos foi possível notar que esse entendimento decorria de leituras de listas de delitos perante um grande número de expectadores nas construções dominicais e então, ocorria o conhecido “boca-a-boca”.

Em documentações pertencentes à época e estudadas atualmente, é possível notar que haviam pessoas que buscavam entender sobre como ocorria o funcionamento de um Tribunal que estava tão propínquo e, diante disso, havia a transmissão desses conhecimentos para outras pessoas. Um exemplo claro e já citado é o caso de João Bernardo da Costa.

No caso verídico citado, foi possível notar o seguinte trecho mencionado por ele em sua denúncia: “com efeito, pela presente súplica denuncia na forma que dispõem o Regimento do Auditório Eclesiástico de Évora, e outras Constituições, e prática vulgar e especialmente na forma das Leis, Regimentos e Constituições deste bispado”³.

Em relação aos denunciantes e às testemunhas que se manifestavam no processo, no Tribunal Eclesiástico era obrigatório constar todos os detalhes sobre os depoentes. Vale ressaltar que qualquer pessoa tinha o direito e o dever de depor, com exceção de testemunhas com vinculação de parentesco, menos de quatorze anos, inimizade, escravo, pessoas com problemas relacionados à memória e se fosse judeu ou mouro.

³ APEM, Autos e feitos de denúncia e queixa, documento 956, fl. 2.

É possível notar, ainda, que no Auditório Eclesiástico, conforme relata Mattos que: “o acusado tinha acesso aos requerimentos que pediam a sua condenação, tudo localizado no tempo e no espaço. As denúncias podiam, inclusive, ser feitas em modo de querela, em que era possível conhecer o nome do acusador, para assim proceder aos trâmites da defesa. Denúncias feitas por pessoas inimigas, em ambos os tribunais, eram automaticamente anuladas”.

Na justiça eclesiástica os acusados possuíam advogados e estes recebiam procurações que eram anexadas aos autos. Os advogados, ainda, possuíam vistas do processo para que tivessem acesso aos detalhes da acusação para fins de elaboração de defesa.

Outra peculiaridade do processo era que, conforme Mattos: “as denúncias antigas eram sim anexadas aos autos para confirmar reincidência, mas quando um processo já estava em andamento e o réu preso, não se aceitava outra denúncia contra ele antes que o primeiro processo fosse encerrado”.

Salienta-se que além de o acusado ter acesso a todos os procedimentos processuais, ele não era obrigado a assinar um termo de culpa, fato ocorrido no Tribunal Inquisitorial, ele apenas prometia não mais cometer novo crime igual àquele que tinha sido denunciado. Lembrando que o uso da tortura, que era usual no Tribunal Inquisitorial, no Eclesiástico isso era coibido.

Por fim, no que tange a respeito de recursos processuais, era possível a elaboração de apelação imediatamente após a sentença ter sido proferida.

Em relação às possíveis sanções se encontram as de pena pecuniária, prisão, degredo e galés.

3.2. O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

Antes de adentrar na processualística do Tribunal do Santo Ofício, é necessário tecer alguns comentários sobre como era seu funcionamento no meio religioso e político. Ressalta-se que a realidade do século XVI deve ser levada em consideração para que haja o total entendimento do tema.

Antes da descoberta do Brasil já vigorava em Portugal a legislação conhecida como sendo “Ordenações Filipinas”. Como Portugal veio a colonizar o Brasil, essa legislação vigorou também no Brasil. Com a descoberta do conhecido como sendo “Novo Mundo” Portugal tomou algumas providências em sua colônia e é explicado por Francisco Vani Bemfica:

E vieram os reinóis e os cristãos por batismo, para modificar, pela força, o sistema de vida e de sua legislação, que não era pior do que a que lhes foi imposta. (...) Três

séculos e quatro anos ela durou, oprimindo várias gerações. Seu único objetivo era terrificar as almas” (BEMFICA, 1969, p. 59)

É de conhecimento cediço que ser cristão não era uma faculdade pertencente a cada indivíduo, mas uma obrigação. Diante disso, a Igreja buscou uma maneira de unificar a fé religiosa, com ênfase no catolicismo, convertendo os judeus e mouros ao cristianismo, com meios coercitivos, foi aí que a inquisição e o Tribunal do Santo Ofício surgiu, em um primeiro momento.

Vale lembrar que o Tribunal do Santo Ofício se firmou em 1536 na cidade de Lisboa no país de Portugal. No que tange sobre a inquisição portuguesa, que é o foco desse presente trabalho, o Brasil obedecia às regras, normas e leis impostas pelo país colonizador, ainda que de maneira mais diminuta.

Após o Tribunal se estabelecer, foram nomeados inquisidores-gerais os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta. Tinham a tarefa e o dever de proceder contra todos os delinquentes em matéria de crença e fé e contra seus seguidores, quem os protegesse ou compartilhasse suas ideias. Já é possível notar, portanto, que a inquisição começava a criar uma estrutura mais solidificada.

Após essas considerações a estrutura processual do Tribunal do Santo Ofício é possível ser explicado, haja vista que a generalidade do sistema que envolve a Inquisição se torna, por muitas vezes, complexa.

3.2.1 Composição

O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, assim como o Eclesiástico, possuía regimento interno próprio, que tinha como nomenclatura “Regimentos da Santa Inquisição” e era esse regimento que trazia as considerações sobre o funcionamento, composição e procedimentos do Tribunal.

Foram instituídos Tribunais em Lisboa, Coimbra, Évora, Lamego, Tomar e Porto, sendo que o Tribunal que exercia jurisdição no Brasil era o de Lisboa. Após o Tribunal se estabelecer, foram nomeados inquisidores-gerais os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta. Tinham a tarefa e o dever de proceder contra todos os delinquentes em matéria de crença e fé e contra seus seguidores, quem os protegesse ou compartilhasse suas ideias. Já é possível notar, portanto, que a inquisição começava a criar uma estrutura mais solidificada. Vale lembrar que os Tribunais de Coimbra, Évora e Lamego foram desativados, em razão de problemas de corrupção administrativa:

“Em se tratando de Portugal, houve a criação de Tribunais em Lisboa, Coimbra, Évora, Lamego, Tomar e Porto, sendo que os três últimos foram rapidamente ‘desativados’ em razão de problemas referentes a abusos e corrupção de sua parte administrativa. Os demais tiveram uma vida mais duradoura, exercendo suas atividades até meados do século XIX” (NOVINSKY, 1992, p. 20).

Para compreender como ocorria um processo inquisitorial torna-se necessário saber quais as funções de cada um dos ocupantes do corpo inquisitorial. Barbosa informa que: “são em um processo inquisitorial, necessários: três inquisidores, um fiscal (promotor), três secretários (consultores e calificadores); e um alguacil”.

Ainda relata que: “mas não se limitava a estas pessoas o tribunal do Santo Ofício. Trabalhava para a instituição também: um notário de sequestros, meirinho, alcaide, um guarda prisões, um mensageiro, um carregador, um recebedor (tesoureiro), um Juez de bienes, um oficial de justiça, um advogado, um contador, um procurador, um guarda das prisões perpetuas, dois capelães, dois médicos, um encarregado de registros, um apontador, um barbeiro”.

A função do médico era oferecer aos inquisidores uma espécie de laudo, que certificava quais os tipos de torturas o réu conseguiria aguentar. Também era função médica, assegurar que inquirido chegou para ser julgada gozando ou não de boa saúde:

“No que diz respeito aos médicos do Santo Ofício, podemos dizer que a sua função era a de atender os doentes que estavam no cárcere, mas de uma maneira estritamente profissional. O que se quer dizer é que os médicos não deviam falar com os presos além do necessário, isto é, na elaboração por exemplo de perguntas, estas deveriam ater-se a questões de ordem sintomatológica, ou seja, deveriam apenas querer saber o que estava sentindo o paciente. Além disso, deveriam os esculápios prescreverem os remédios e mandar que fossem ministrados no tempo correto e no caso de doença grave deveriam comunicar imediatamente à Mesa, pois, conforme o ‘discurso’ do enfermo, dever-se-ia mandar buscar um ‘remédio espiritual’, como por exemplo um confessor” (CIDADE, 2001, p. 24)

Os notários eram os que conhecemos como sendo escrivães. “Tinham como função escrever as perguntas feitas pelos inquisidores e as responder que lhes eram dadas no momento das audiências. Isso, de forma integral.”, informa Cidade. Ressalta-se, ainda, que era de competência deles a lavratura do termo de recebimento dos presos e realizar o inventário de seus pertences.

O meirinho zelava para que o Tribunal funcionasse com excelência, ou seja, era o responsável pelo tratamento dos presos e era ele a pessoa responsável por dar a ciência ao Santo Ofício de alguma anormalidade:

“Pode-se dizer que a sua função básica era a de zelar para o bom funcionamento dos trabalhos inquisitoriais. Dentre as incumbências do meirinho, estava o trato com os presos e além disso, o que nos parece ser mais importante em relação a esse funcionário era a ciência que ele dava ao Santo Ofício no caso de algo estar errado.” (CIDADE, 2001, p. 23)

Além disso, é possível verificar sua função no Regimento de 1640, em seu Livro I, Título XIII:

“Não consentirá que na sala do Santo Ofício haja inquietação alguma, antes fará que as pessoas, que nela estiverem, estejam com a composição devida, e as advertirá, quando for necessário, da cortesia, que devem fazer aos Ministros, quando entrarem ou subirem; ordenará aos seus homens que, havendo no pátio, ou escadas da Inquisição, jogo, ou alguma inquietação, o avisem para acudir a tudo, como é obrigado; porém sendo a coisa de qualidade, que ele a não possa remediar, dará conta na mesa, onde se lhe ordenará, o que deve fazer” (REGIMENTO de 1640, p. 286)

O alcaide zelava pelos cárceres da Inquisição. Era ele quem estaria presente quando o acusado recebia visita de médicos ou de qualquer outra pessoa. Era ele que possuía as chaves do cárcere:

“Ele devia estar sempre presente nos momentos em que os presos recebessem a visita de um médico, barbeiro ou qualquer outra pessoa que os fosse visitar. O que é importante salientar também é que ficavam em seu poder as chaves do cárcere e ele não as devia confiar a nenhuma outra pessoa.” (CIDADE, 2001, p. 24)

Os guardas tinham como função zelar pela limpeza do cárcere, a fim de que tudo estivesse limpo e asseado. Além disso, vigiavam os presos, estando atentos no que eles falavam e faziam.

Vale notar que a pessoa encarregada de qualquer um desses serviços passava por uma seleção investigativa, a fim de saber se ela era ou não digna desse ofício. Siqueira demonstra que: “após sua contratação, o dirigente era obrigado a executar o juramento de fidelidade ao Santo Ofício (a Deus e ao Rei). Precisava ser de boa índole, fidedigna e sobretudo ser uma pessoa de virtudes”.

Na investigação, ainda era verificado se a pessoa era letrada e se se pertencia as ordens sacras. Dependendo do cargo em que iria ocupar, esses requisitos eram indispensáveis:

“ O meirinho e o alcaide, por exemplo, eram leigos, os inquisidores e notários, de outro lado, eram eclesiásticos. Os mais altos funcionários, como os próprios inquisidores, dever ser formados por uma Universidade. Os funcionários ‘menores’ precisavam apenas ser alfabetizados” (SIQUEIRA, 1978, p. 159)

Além dos profissionais que ali trabalhavam, há de se considerar o status social daqueles que trabalhavam na instituição. Trabalhar para o Tribunal do Santo Ofício, era considerada uma honra. Principalmente pelo fato, de que, ao julgar os outros, o indivíduo se coloca acima de qualquer suspeita. Sua conduta e origem deveriam ser irrepreensíveis.

Assim, uma forma de conseguir certo status social, era a filiação aos Inquisidores. O processo de seleção envolvia uma rigorosa busca genealógica, para comprovar a pureza cristã. Isto para se tornar um familiar, termo este dado, a aquele que mesmo não pertencendo ao clero, gostaria de auxiliar o Santo Ofício,

Os “familiares” ajudavam os funcionários eclesiásticos do Santo Ofício – os chamados comissários, que chegavam a 198 no século XVIII no Brasil. Além de prenderem acusados de delitos pela Inquisição, eram os “familiares” que, quando algum civil se candidatava a um cargo no Santo Ofício, ouviam testemunhas e os próprios candidatos no processo. (RIBEIRO, 2014, p. 33)

Com os familiares auxiliando os inquisidores se percebe o quão enraizado o pensamento cristão ortodoxo foi difundido na sociedade como um todo. Muitas pessoas vigiavam os recém-conversos, ou aqueles que professavam a fé católica. Aqueles que de alguma forma, não atendiam às prerrogativas da fé, logo era acusado.

3.2.2 As Cerimônias

Em um primeiro momento será dada importância a todo o procedimento inicial desse Tribunal, ou seja, as cerimônias, que eram divididas em visitasões e autos-de-fé.

As visitasões eram procedimentos adotados pelo Tribunal do Santo Ofício, a fim de buscar alguma irregularidade por parte de alguém do povo. Ela era conhecida como “justiça itinerante”, de acordo com Cidade. Vale lembrar que no Brasil houve visitasões, já que era colônia de Portugal. Ressalta-se que elas eram realizadas como se fosse uma verdadeira festa.

O real objetivo dessas visitasões era a de colher depoimentos das pessoas que se confessavam ou buscar denúncias. Como existiam territórios que não possuíam um Tribunal instalado em seu interior, essas visitasões periódicas exerciam as funções de tal. Elias Lipiner ressalta:

“A visitação era uma jornada de inspeção de caráter semelhante ao das que faziam em suas dioceses os prelados, e tinha por aparente objeto instigar ao arrependimento e às confissões (...) era uma espécie de operação policial, praticada menos no intuito de absolver os pecadores constrictos, que de extorquir denúncias contra os contumazes que se não apresentavam” (LIPINER, 1977, p. 141)

Era considerada como sendo uma inspeção periódica, ou seja, ocorria de tempos em tempos, e uma arrecadação de material para o funcionamento e para se manter o Tribunal do Santo Ofício.

No Brasil tiveram duas visitas que ficaram conhecidas, as de 1591 e 1618, onde obtiveram inúmeras confissões de fiéis, assim como alto índice de denúncias por parte da população:

“São particularmente conhecidas as Visitas que se fizeram no Brasil em 1591 e 1618 durante as quais os Visitadores do Santo Ofício apuravam numerosas confissões e denúncias, atribuindo culpa de crimes leves à Colônia, sendo os casos mais graves creditados à Metropole” (LIPINER, 1977, p. 141)

Os autos-de-fé ficaram conhecidas como uma espécie de enormes festas de cunho popular, ensina Cidade. Eram divididos em públicos e particulares. Os públicos eram caros, por isso, ocorria uma vez o ano e os particulares eram para aqueles casos considerados menos graves.

Era durante a realização dos autos-de-fé que o “criminoso” tomava conhecimento de sua sentença e posterior penalidade.

Nos estudos foi possível perceber que esses autos-de-fé tinham como sua essência uma festividade, uma verdadeira cerimônia, que comparecia até mesmo o rei, corte e outras pessoas consideradas importantes na época. Os autos-de-fé perduravam por um dia inteiro e iludiam parte da população, uma vez que, segundo o Tribunal, quem assistisse aos autos ganharia quarenta dias de indulgência:

“Os autos-de-fé duravam o dia todo e por vezes, em casos nos quais o número de réus fosse muito elevado, estendiam-se até longas horas da noite. Com o passar dos anos, os autos tornavam-se mais festivos e eivados de ostentação.” (CIDADE, 2001, p. 29)

Eles ocorriam da seguinte maneira: primeiro havia uma procissão e após uma missa, entretanto, a procissão perdurava por horas e horas e os réus caminhavam em fila. Os condenados usavam sambenitos – para identificar os condenados dos demais:

“No início da manhã, os condenados retornavam para as suas celas e vestiam os sambenitos. Formavam então a procissão. (...) O auto era aberto com uma missa solene na Igreja da Inquisição e os sinos da cidade anunciavam a procissão.. (...) Os réus caminhavam em fila, através da praça principal, em uma longa procissão.” (CIDADE, 2001, p. 30)

3.2.3 As Confissões e as Denúncias

Como já visto as confissões e as denúncias era o principal caminho para que um processo surgisse, e no Brasil isso acontecia por intermédio das Visitações realizadas pelo Tribunal do Santo Ofício, uma vez que não tinha Tribunal instalado na colônia.

É necessário notar como a culpa era determinada, ou seja, como era o critério de culpabilidade, já que para que um processo fosse iniciado, ao menos resquício de culpa o acusado deveria possuir.

Esse resquício de culpa supracitado poderia ser notado por intermédio das confissões. Uma pessoa comum do povo se confessava, dentro ou fora do “Tempo de Graça”, a fim de se obter um perdão de Cristo e mediante isso o bispo era incumbido de verificar tudo o que estava sendo dito na confissão, ou seja, se era cabível uma acusação ou não:

“As confissões podiam ser apresentadas dentro ou fora do ‘Tempo de Graça’. Esse período constava de um determinado número de dias em que as pessoas que se apresentassem por livre e espontânea vontade à Mesa Inquisitorial, para se confessar, seriam tratadas de forma ‘especial’” (SIQUEIRA, 1978, p. 207)

Em um primeiro momento se realizava exames em depoimentos feitos pela própria pessoa sobre a sua conduta, a conhecida confissão, mediante isso era possível verificar se a pessoa andava em desacordo com a fé cristã ou se alguma pessoa próxima a ela, algum amigo ou familiar, também estaria atuando em desacordo.

Os Regimentos de 1552 e 1640 mencionavam que aquelas pessoas que confessaram seus pecados eram recebidas muito benignamente e com muita misericórdia, um exemplo se encontra no Capítulo 52 do Regimento de 1552:

“Quando alguns heresiarcas confessarem suas culpas de maneira que pareça aos inquisidores que devem ser recebidos de misericórdia, contudo não o farão sem primeiro dar informação do caso ao Inquisidor-geral ou lhe mandarão o caso como passar por extenso para nisso prover como parecer que cumpre ao serviço de nosso Senhor” (REGIMENTO DA SANTA INQUISIÇÃO, 1552, p. 267)

Além disso, é possível verificar, ainda, a menção aos benefícios da confissão no Regimento de 1640:

“Toda pessoa, de qualquer qualidade, estado e condição, que seja, que tendo cometido culpas de heresia formal contra nossa Santa Fé Católica, e reconhecendo seus erros, se apresentar, e os confessar voluntariamente na mesa do Santo Ofício, com mostrar, e sinais de verdadeiro arrependimento, assim no tempo da graça, como fora dele, será

tratado benignamente, para que mais se anime a procurar o remédio da sua alma.” (REGIMENTO DA SANTA INQUISIÇÃO, 1640, p. 232)

Diante do exposto acima, nota-se que a benevolência dependia de vários fatores, mas o Inquisidor deveria ter boa-vontade em ouvir as confissões. A Mesa Inquisitorial, no momento da confissão, verificava atentamente se a pessoa estava arrependida de fato e se não estava omitindo alguma informação relevante.

Caso a confissão fosse determinada como suficiente, era realizada a reconciliação entre a pessoa e a Igreja:

“Se a confissão fosse considerada boa, procedia-se à reconciliação, ou seja, a ‘reintegração’ do suposto transgressor à Igreja. Além dessa reconciliação, poderia haver a necessidade da abjuração, que consistia na manifestação de arrependimento pelos erros cometidos e em consequente pedido de perdão devido à má conduta praticada.” (CIDADE, 2001, p. 53)

Aferindo o que foi constatado acima, se corrobora a afirmação de que caso a confissão fosse “boa”, haveria o perdão. A questão que instiga reflexão é a de no caso do Inquisidor não a considerar “boa”. Nesse caso, o processo continuava, mas é claro que o acusado ainda poderia manifestar seu arrependimento:

“E parecendo aos Inquisidores, que a tal pessoa não faz inteira, e verdadeira confissão de suas culpas, depois da sessão de crença, lhe farão logo outra, na qual somente a admoestem que examine sua consciência e trate de a descarregar inteiramente e confessar toda a verdade; e não satisfazendo nesta sessão, lhe farão outra, em que a advirtam das faltas de sua confissão, e do muito, que lhe importa satisfazer a elas, e do risco, a que se expõe, se inteiramente não confessar suas culpas.” (REGIMENTO, 1640, p. 300)

A confissão, além de representar uma vitória para a Igreja, representava, ainda, uma vitória tanto para o indivíduo que se confessava, quanto para a sociedade, uma vez que o indivíduo buscava a sua paz espiritual e a coletividade se sentia satisfeita com a reconciliação da pessoa com o meio cristão, sendo recepcionada, novamente, à sociedade:

“A confissão servia, portanto, para dois tipos de equilíbrio: o individual, que visava a recuperar os espíritos, e o social ou coletivo, que buscava a preservação da unidade das consciências”. (CIDADE, 2001, p. 54)

Vale lembrar que o instituto da confissão muitas vezes acontecia tendo em vista que a população em geral se encontrava em estado de medo, ou seja, receio de serem denunciadas por algum ato realizado. A confissão era vista como uma forma de excludente de culpabilidade.

Logo, além da confissão, é possível verificar as denúncias que eram realizadas pelas pessoas de uma comunidade a um certo alguém. As informações colhidas em uma denúncia seriam verificadas e julgadas como sendo culpadas ou inocentes.

A denúncia, assim como a confissão, tinha um momento determinado para ocorrer. Em regra, poderiam ser feitas a qualquer momento, entretanto, foi possível verificar nos estudos que a maioria das denúncias foram proferidas durante o “Tempo de Graça”, haja vista as vantagens que o denunciante receberia do Santo Ofício:

“O que se nota é que o maior número delas era verificado no período conhecido como ‘Tempo de Graça’. Isso, devido ao fato de que durante esse espaço de tempo as lembranças de colaborar com o Santo Ofício vinham à tona com mais clareza em razão das ‘vantagens’ que se obteriam.” (CIDADE, 2001, p. 56)

A denúncia era conhecida por ser um meio de uma pessoa mostrar fidelidade à Inquisição e ao Tribunal do Santo Ofício, ou seja, ser bem visto. Entretanto, não era isso que ocorria, pois, a obrigação de denunciar não excluía a culpabilidade de nenhuma pessoa, ainda que possuidor de algum alto cargo na sociedade.

É possível notar em uma passagem no livro “Direito e Inquisição”, que havia inúmeros motivos para o induzimento de alguma denúncia:

Os motivos que levavam uma pessoa a denunciar eram variados. Havia aqueles indivíduos que, crédulos da necessidade da ação do Tribunal, denunciavam a fuga de alguns suspeitos que haviam debandado para outras plagas, apenas por terem tomado ciência da aproximação do Santo Ofício. Também eram alvos de denúncia os responsáveis por facilitar a fuga dos que desejavam escapar do Santo Ofício. Tínhamos ainda, os denunciadores que apenas queriam colaborar, pois estavam completamente convencidos de estarem colaborando para que fossem repreendidas as heresias. (CIDADE, 2001, p. 55)

Além de tudo isso, estamos falando sobre uma sociedade, que pode ser pequena, média ou grande, podendo haver casos de inimizades, dívidas, pequenas disputas, ciúmes e inveja. Diante disso é possível imaginar que as denúncias eram utilizadas, ainda, como meio de vingança. Pensem no exemplo de um camponês que vendeu algumas frutas a alguém e esse alguém não lhe pagou e não quer lhe pagar. É nítida a possibilidade desse camponês se dirigir até o centro de denúncias e denunciar a pessoa que não lhe pagou, inventando e criando histórias de possíveis heresias:

“Outras razões também havia para que fossem feitas as denúncias. Inimizades, pequenas disputas, dívidas, são exemplos. Se muitos delatavam por se considerarem lesados materialmente, havia ainda os que o faziam em razão simplesmente de um ‘sentimento de vingança’. Muitas acusações revelam ciúmes de homens e mulheres

que foram abandonados e maltratados, quer por cônjuges ou por amantes.” (VAINFAS, 1986, p. 231)

Vale lembrar que toda a denúncia recebida era passível de processo, a fim de se verificar a idoneidade desse ato e a investigação do acusado. Ressalta-se que nos casos em que o denunciante efetuasse uma denúncia falsa e isso fosse descoberto, o Tribunal do Santo Ofício instaurava um novo processo, dessa vez contra o denunciante.

Anita Novinsky informa que: “quando existia alguma denúncia ao tribunal, os inquisidores invadiam a casa do acusado, e lhe confiscavam todos os bens deixando a família e os filhos à mercê dos vizinhos e amigos que podiam ajudar”.

É importante salientar que as denúncias não se restringiam apenas aos fatos concretos sobre os quais se tinha certeza em virtude do testemunho pessoal. Fatos sabidos por intermédio de terceiros também eram contados.

Cidade explica que: “em um primeiro instante, a pessoa que buscava denunciar outrem procurava a Mesa da Inquisição, requerendo uma audiência. Sendo deferida, se apresentava, declarando seu nome e suas qualificações e, ainda, jurava que tudo aquilo que estava sendo denunciado era verdadeiro. Em seguida, narrava os fatos que tinha conhecimento, sempre com detalhes minuciosos, informando até mesmo as testemunhas, caso tivesse”.

Além disso, o inquisidor buscava verificar se o denunciante não estava delatando outrem como forma de vingança, inimizade ou para prejudicar. Também era questionado se estava em seu juízo perfeito, se não possuía nenhuma inimputabilidade. Tudo o que era falado era registrado pelo notário, já narrado no capítulo anterior, sendo assinado pelo denunciante, após ter ocorrido sua leitura em voz alta.

Em se tratando da legislação sobre as denúncias, é interessante observar o que os Regimentos de 1552 e 1640 os apresentam.

Um exemplo é o modo como deveriam ser “conduzidas” as denúncias, no aspecto do trato com as testemunhas (denunciantes), principalmente no tocante ao que seria perguntado a elas, como os dados pessoais e detalhes acerca do crime que estavam relatando.

Outro exemplo é o capítulo 23 do Regimento de 1552 que alude às perguntas feitas às testemunhas no momento das denúncias. Diz o texto que essas testemunhas deveriam dizer a sua idade, estado civil, ocupações (ofícios), naturalidade e localidade onde residiam.

Além disso, lhes incumbia explicitar se eram descendentes de judeus e se já haviam estado em presença do Santo Ofício, seja para responder por alguma acusação feita contra si próprios, ou mesmo para denunciar outras pessoas.

3.2.4 O Processo

Depois de explicitado o início de um processo, que ocorria com a confissão ou com a denúncia, é necessário explicar como o processo de fato acontecia.

Como já foi dito, o Tribunal da Santa Inquisição era o órgão responsável para processar e julgar crimes de heresia e crimes contra a fé cristã, ou seja, a fé católica. Também exercia funções de fiscalização. É possível ficar em dúvida em relação ao vocábulo “heresia” e por isso há a necessidade de voltar no assunto com mais intimidade. De acordo com o livro “Inquisição e Justiça Eclesiástica”:

Este último Juízo se valia do conceito de heresia como desvio ou erro de fé, no qual o réu batizado praticava, criava ou divulgava opiniões contrárias aos dogmas da Igreja romana, subdivididas em heresia formal (derivada do livre arbítrio, da escolha), heresia material (oriunda da ignorância) e apostasia (separação pública ou oculta da fé). (MATTOS; MUNIZ, 2013, p. 08)

Após essa sintética explicação, no que diz respeito às confissões, denúncias e tipos de crimes que eram de competência do Tribunal do Santo Ofício, surge a necessidade de explicar como os Regimentos internos funcionavam, uma vez que na teoria funcionava de uma forma e na prática de outra.

Como já visto, haviam dois regimentos, os de 1552 e 1640, sendo que este último foi mais utilizado do que os demais. Segundo ambos os regimentos, todo acusado estaria livre de qualquer tipo de arbitrariedade dentro do processo. Entretanto, isso não ocorria.

A realidade era que o Tribunal achava que possuía um método de como descobrir heresias e crimes contra a fé cristã, bem como descobrir a verdade real junto a um interrogatório e isso é possível ser verificado em inúmeros livros e documentos colhidos. Nesses livros é possível notar que há uma riqueza de detalhes nas explicações dos crimes de heresia, com a finalidade de evitar que qualquer deslize acontecesse. É possível notar a queixa constante de acusados.

Ao contrário do que foi citado sobre o Tribunal Eclesiástico, o Tribunal Inquisitorial raramente tornava os processos públicos, haja vista que tudo ocorria da forma mais sigilosa possível e a violação desse sigilo era passível de processo contra crime de heresia.

Maria Carolina Scudeler Silva afirma que “o objetivo do Tribunal era comprovar a culpa do réu, mesmo que fosse isso realizado de forma injusta, por isso a necessidade de permanência do segredo em todas as fases do processo. O segredo era necessário para convencer que a

instituição era infalível, e indispensável para o combate às heresias. A teatralidade do processo era necessária para o apoio da população, e alegação de justiça perante eles”:

Ou seja, não existem informações concretas sobre o que está sendo denunciado; tanto a confissão quanto a defesa transformam-se em verdadeiros labirintos, onde a sorte de estar no rumo certo conta muito mais do que qualquer sinceridade. Pode-se argumentar que um “verdadeiro herege”, quando questionado de suas culpas – mesmo que de forma superficial como a relatada acima – saberá do que o estão acusando. Então temos que considerar que toda pessoa prisioneira da Inquisição era culpada, pra poder se portar de forma satisfatória frente às provas do Tribunal. Mas, se todos eram culpados, não havia sequer a necessidade de um processo que, em tese, deveria servir exatamente para saber se alguém é culpado ou não de determinada acusação. (SILVA, 2011, p. 5)

Ressalta-se, ainda, que no Tribunal do Santo Ofício os advogados eram escolhidos pelos inquisidores e nomeados. Entretanto, esses procuradores não tinham direito de vista completa dos autos e sequer podia acompanhar o acusado em um interrogatório, ou seja, o acusado era interrogado sozinho, sem qualquer direito de ampla defesa ou contraditório. Vejam:

Se houver um advogado, ele tem que ser muito fervoroso, diz Eymerich. Será excluído da Igreja, e a fortiori, do Tribunal da Inquisição, todo advogado herege, suspeito de heresia ou com fama de herege. Deve-se ter a garantia de que o advogado é de boa família, de antiquíssimas raízes cristãs. Se o réu confessar, não há necessidade de um advogado para defendê-lo. Se não quiser confessar, receberá ordens de fazê-lo por três vezes. Depois, se continuar negando, o inquisidor lhe atribuirá, automaticamente, um advogado juramentado no seu tribunal. O réu comunicar-se-á com ele na presença do inquisidor. Quanto ao advogado, prestará juramento – ao inquisidor de defender bem o réu e guardar segredo sobre tudo o que vir e ouvir. O papel do advogado é fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena para o crime cometido. 12 (EYMERICH, 1993, p. 139).

Ainda em se tratando dos interrogatórios, no Santo Ofício eram realizados por sessões, Maria Carolina Scudeler Silva, explica como o réu era julgado e como resumidamente acontecia todo o processo. A primeira sessão de acordo com a autora é perguntado sobre sua vida e seus atos de forma geral. Já na segunda sessão, também chamada de genealogia, e informa ao acusado para que confesse tudo. Logicamente, as palavras e questionamentos levantados pelos réus não são anotados, ou oficializados. Os seus acusadores respondem ao acusado somente sim ou não. Estes períodos de enclausuramento, entre a primeira e a segunda sessão, de acordo com a autora, passam-se em torno de quatro anos, para que os inquisidores consigam reunir provas contra o réu.

A terceira parte da sessão é chamada de Libelo, que apresenta as acusações, onde o réu possui direito à defesa de um procurador. Sendo este último escolhido pelos próprios

inquisidores. Silva informa que: “nem o réu e o procurador têm acesso ao processo completo, além de não conhecer o seu cliente, pois nunca tiveram o acesso a ficarem sozinhos”.

A dificuldade de o procurador conseguir defesa do acusado levaria a consequências. Nicolau Eymerich (1993), em seu livro *Manual dos Inquisidores*, nos explica que a condição do advogado era também complicada. Se este resolvesse durante o processo, defender com muita determinação um acusado, este também poderia ser acusado de heresia, e sofrer um processo inquisitorial. A vida do advogado de defesa da Inquisição era minuciosamente pesquisada, para que este não tenha nenhuma acusação de heresia. Além disso, a comunicação entre o réu e o procurador era mediada pela presença do inquisidor, deixando clara a manutenção do segredo de todo o processo e o temor dos mesmos sobre o que poderia ser articulado.

Salienta-se, ainda, a importância dada à confissão nos crimes de competência do Tribunal em estudo:

A confissão, destarte, era peça fundamental apenas para o juízo dos inquisidores. Para alcançar a misericórdia da Inquisição era preciso assumir a culpa. (...) A confissão mostrava-se parte da estratégia inquisitorial para chegar às consciências. (...) No que tange à Inquisição, a confissão era parte essencial do processo. Por exemplo, caso as provas contra o preso fossem passíveis de credibilidade (fosse presumível sua culpa) e ele não “confessasse sua culpa”, os inquisidores poderiam qualifica-lo como diminuto (fazia uma confissão incompleta, omitindo maliciosamente os fatos) ou negativo (negava em absoluto suas “culpas”, declarando-se inocente). (MATTOS; MUNIZ, 2013, p. 23)

Nos estudos foi possível verificar que caso a confissão não acontecesse, uma vez que ela era a “finalidade” do Tribunal Inquisitorial, o inquisidor se utilizava de meios de tortura, para fins de obtenção de uma confissão, ainda que falsa. A tortura era conhecida como uma peça fundamental da investigação, uma vez que era por intermédio dela que se obtinha a verdade dos fatos, ainda que não fosse a real. Beccaria ressalta essa questão com aprofundamento:

Esse meio infame de descobrir a verdade é um monumento da bárbara legislação dos nossos antepassados, que honravam com o nome de julgamentos de Deus as provas de fogo, as da água fervendo e a sorte incerta dos combates. Como se os elos dessa corrente eterna, cuja origem está no seio da Divindade, pudessem desunir-se ou romper-se a cada instante, ao sabor dos caprichos e das frívolas instituições dos homens! A única diferença existente entre a tortura e as provas de fogo é que a tortura só prova o crime quando o acusado quer confessar, ao passo que as provas queimantes deixavam uma marca exterior, considerada como prova do crime. Todavia, essa diferença é mais aparente do que real. O acusado é tão capaz de não confessar o que se exige dele quanto o era outrora de impedir, sem fraude, os efeitos do fogo e da água fervendo. Todos os atos da nossa vontade são proporcionais à força das impressões sensíveis que os causam, e a sensibilidade de todo homem é limitada. Ora, se a

impressão da dor se torna muito forte para ocupar todo o poder da alma, ela não deixa a quem a sofre nenhuma outra atividade que exercer senão tomar, no momento, a via mais curta para evitar os tormentos atuais. Dessa forma, o acusado já não pode deixar de responder, pois não poderia escapar às impressões do fogo e da água. O inocente exclamará, então, que é culpado, para fazer cessar torturas que já não pode suportar; e o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda diferença entre ambos. (BECCARIA, 2001, p. 46-47)

O tormento poderia ser evitado, conforme dizia o Regimento da época, aparentemente, a qualquer momento, basta o réu “confessar suas culpas”. Sendo assim, o sofrimento causado a pessoa, era culpa da própria pessoa, pois todo este trabalho poderia ser evitado por ela.

Também o réu era considerado completamente culpado de todo e qualquer mau que lhe aconteça, como quebra de ossos, rupturas de ligamentos, e qualquer dano físico. O cirurgião ou o médico acompanhavam os momentos de tortura, sendo que estes deveriam julgar quando o réu, não aguentaria mais o sofrimento e deveria ser transferido para outro tipo de tortura.

Em seu artigo, Maria Carolina Scudeler, em seu artigo *O Tribunal do Santo Ofício e a busca pela uniformidade da fé*, explica que no Título XIV Regimento de 1640, existe uma especificação sobre o tratamento dado ao réu.

No excerto tratado pela autora, é interessante pensar que existe uma especificação para que todo e qualquer sofrimento, aconteça quinze dias antes de qualquer ato de fé. Isto para não ser mostrado às outras pessoas, as marcas dos sofrimentos, já que o réu era obrigado a jurar silêncio sobre o que acontecia dentro dos tribunais.

A tortura era entendida como meio para a aquisição de uma finalidade já predisposta e esse mecanismo era visto como de total responsabilidade dos acusados, haja vista que se entendia que o acusado se colocou dentro desse perigo, ou seja, o acusado buscou essa tortura.

Vejamos:

Título XIV do Regimento de 1640 - [...] se ele Réu no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe aquele perigo que pode evitar, confessando suas culpas, e não será dos ministros do S. Ofício, que fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua causa o julgam a tormento. O tormento será ordinariamente de pelo; e quando o médico, e o cirurgião entenderem, que os homens por fraqueza, ou indisposição o não poderão sofrer de pelo, lhe será dado no potro, onde logo será levado; porém às mulheres se ao dará o potro, pelo muito, que se deve atentar por sua honestidade [...]. Sendo necessário dar trato esperto nos quinze dias antes do auto, por não irem presos a ele, mostrando os sinais do tormento, lho darão no potro [...] ⁴ (REGIMENTO, 1640, p. 55)

⁴ “O Regimento de 1640 estabeleceu dois tipos de tortura: o potro, uma espécie de cama de ripas onde o réu era amarrado pelos pulsos e pelas pernas e, ao apertar-se um arrocho, cortavam-se-lhe as carnes; e a polé, quando o réu era suspenso no teto pelos pés, deixando-o cair em seguida, sem tocar o chão.” (NOVINSKY, 1982, p. 60).

Esse meio era considerado como sendo de suma importância e possuía até um manual próprio de como serem realizadas, escrito Nicolau Eymerich. Esse livro era tão usado porque dentro dele estavam técnicas de tortura e regulamentação da sua aplicação.

As torturas aplicadas eram: a) supressão do sono; b) prender o acusado em uma mesa de espinhos; c) consumo de enormes quantidades de água; d) retirada de olhos e unhas; e) corte de orelhas; f) obstruir narinas com lodo e água; g) atear álcool fermentado ou enxofre sobre o corpo; h) triturar a genitália i) *strappado*.

Por fim, se torna objeto de estudo a sentença relacionada aos crimes contra a fé e as heresias. A Igreja entendia que a pena/sanção deveria ser imposta, uma vez que mostrava a conciliação do réu com a igreja, diante disso, era quase impossível que o Tribunal do Santo Ofício renunciasse a penalizar algum acusado.

Vale lembrar sobre o estudo já feito no que diz respeito e referência aos autos-de-fé. Essa sentença era publicada nesses autos, ou seja, nessa cerimônia, que era considerada como sendo um evento e uma oportunidade para os demais cidadãos se arrependem de seus pecados, permanecendo dentro dos dogmas da fé católica.

Salienta-se que em se tratando de recursos da sentença, não era possível qualquer tipo, sequer apelação, o que dificultava a ampla defesa do réu. As penas eram aplicadas no dia seguinte da publicação dos autos de fé.

3.2.5 Tipos De Penalidades

Vale ressaltar que as penas são encontradas não exclusivamente nas Ordenações Filipinas, mas também nos Regimentos em vigor, pois eram neles que se constituía a forma como as penas seriam executadas.

O Regimento de 1552 traz apenas informações sobre as penitências e a forma de como seriam aplicadas, eram muito parecidas com o que hoje é conhecido como sendo execução penal:

O conselho poderá dispensar, comutar ou perdoar as penas e penitências postas pelos inquisidores assim de hábitos como de cárceres, degredo ou dinheiro e quaisquer outras, dando disso conta ao Inquisidor Geral e com informação dos inquisidores, sendo as tais penitências perpétuas, ou de tempo certo, porque nas arbitrarias dispensarão os inquisidores como é de costume as quais dispensações se não farão senão com grande consideração. (REGIMENTO, 1570, p. 412-417)

Já o Regimento de 1640 traz uma imensa sucessão de penalidades e sanções que poderiam ser aplicadas durante a Inquisição. Esse Regimento era tão bom no aspecto sancionatório que possuía capítulo próprio, sendo ele o Livro terceiro do citado Regimento. Esse livro possuía 27 títulos próprios dizendo apenas sobre penas e sanções.

O Livro terceiro era conhecido como “das penas que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício”. O texto inicial desse título trata das pessoas conhecidas como hereges e quais penas eram cabíveis em cada caso, em se tratando de crime de heresia apenas. Constava nesse livro as penas mais brandas e mais cruéis. Ressalta-se que para a Igreja o crime relacionado à heresia era o mais importante deles, diante disso todos os acusados desse crime eram os mais perseguidos, já que dessa forma, enriqueciam a monarquia, pois seus bens eram apreendidos e colocava a igreja católica no ápice de sua glória, uma vez que quanto mais hereges condenados, mais o povo seguiria com fervor a fé cristã.

Já em relação aos crimes contra a moral, como por exemplo, a bigamia, é possível verificar a existência das sanções conhecidas como degredo, galés e açoites. Percebe-se, então, que os delitos contra o matrimônio eram considerados como crimes gravíssimos e passíveis de penas cruéis, principalmente se cometidos por mulheres. Os delitos contra o casamento eram passíveis de penalização na época inquisitorial, como, por exemplo, o fato de uma mulher se deitar com outro homem que não o marido, salvo alguns casos, como bigamia, ou seja, casar-se por duas vezes ao mesmo tempo e violência doméstica.

No último título do Regimento traz as hipóteses em que as sanções poderiam deixar de ocorrer. Essa dispensa era baseada no comprometimento de algumas condições impostas pelo inquisidor por intermédio da legislação.

Primeiramente há de se observar que existiam penas cruéis e penas mais brandas. Iam desde torturas até as penas capitais, como bem explica o Professor Mirabete:

As penas, severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras, etc.), visavam infundir o temor pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, pela tortura, pelo fogo, etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e as galés. (MIRABETE, 1997, p. 41)

Vale lembrar que também havia a penalização consistente no recolhimento à prisão, buscando a privação da liberdade do acusado. O professor Coêlho expõe sobre o assunto:

Desta sorte, se destacam características fundamentais do Direito Canônico, entre as quais o fortalecimento do Direito público, a limitação da vingança privada, a distinção entre dolo e culpa e a implantação do germen da pena de prisão, pena privativa de

liberdade, que teve nos monastérios suas primeiras experiências prisionais. (COELHO, 2014, p. 14)

As penas impostas pela Inquisição variavam de acordo com o crime praticado por uma determinada pessoa. É claro que, para se preconizar uma pena, havia necessidade de a pessoa ter sido julgada e considerada culpada de alguma prática herética.

As infrações passíveis de serem sancionados eram separados em duas esferas: os crimes contrários à ordem e os crimes que ofendiam a moral. Os crimes contra a ordem eram considerados mais severos do que as que ofendiam a moral:

“As penas variavam desde torturas mais brandas (se é que se pode usar tal termo) até castigos mais severos como a chamada pena capital, que consistia em matar uma pessoa através da fogueira.” (VAINFAS, 1989, p. 74)

Os delitos contra a ordem eram aqueles conhecidos por ofender as regras religiosas. É possível citar alguns exemplos, como as práticas judaizantes, manifestação de dúvida em relação ao Santo Ofício e feitiçaria.

As práticas judaizantes eram consideradas aqueles atos ou ritos pertencentes a religião judaica, como se guardar aos sábados e limpar a casa às sextas-feiras. A continuidade dessa prática às escondidas ficou conhecido como “criptojudaísmo”:

“O que se entende por práticas judaizantes são os ritos típicos pertencentes à cultura judaica, que eram praticadas por supostos cristãos. Os cristãos-novos eram os judeus que se convertiam ao catolicismo. O que ocorre é que grande parte deles continuava, mesmo que em segredo, a praticar os rituais típicos da cultura judaica. A essa prática dos rituais em segredo dá-se o nome de criptojudaísmo.” (CIDADE, 2001, p. 70)

Deve-se ressaltar que tal perseguição aos judeus, se dava, na verdade, em relação aos cristãos-novos, aqueles convertidos, que na maioria das vezes o fizeram de forma forçada. Além disso, eram eles que possuíam uma condição financeira melhor que os demais, logo, tal fato interessava à Coroa, uma vez que uma das penalidades usadas era a de confisco de bens desses comerciantes mais ricos. NOVINSKY afirma que: "Corria comumente a notícia de que a Inquisição prendia os cristãos-novos para apoderar-se de seus bens e não por razões religiosas, mas não se podia pronunciá-la".

Em relação à dúvida sobre o Santo Ofício, é fácil imaginar que existiam pessoas que duvidavam da eficácia e eficiência desse instituto, logo, passavam a difamar e injuriar sua reputação. Tal conduta era considerada extremamente grave, já que o Santo Ofício tinha o objetivo de zelar pela saúde espiritual das pessoas:

“o que se quer dizer é que havia pessoas que duvidavam tanto da eficácia dele como da reputação de seus funcionários. Isso de constituía em uma falta gravíssima pois o Santo Ofício era uma instituição que não merecia desconfiar porque seu objetivo era apenas o de cuidar para que as pessoas não se comportassem em dissonância aos desígnios de Deus e da Igreja.” (CIDADE, 2001, p. 69)

Em relação à feitiçaria, tal nomenclatura, na época, era considerada similar ao termo “bruxaria”:

“A distinção entre bruxaria e feitiçaria não se constituiu em uma tarefa fácil. Para o Tribunal do Santo Ofício não havia diferenças. Aquilo que fosse estranho, que parecesse sobrenatural, só podia ter sido produzido pelo demônio. Desse modo, as alcoviteiras, as curandeiras, entre outras, eram suspeitas de ter pacto com o demônio.” (CIDADE, 2001, p. 72)

Porém, diferente do que se imagina, os inquisidores do Santo Ofício não acreditavam realmente no poder desses feiticeiros. É possível verificar, ainda, que nas Ordenações Filipinas tinha uma disposição relacionada tão somente às feiticeiras:

“Titulo III

Dos Feiticeiros

Stabelecemos, que toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de Lugar Sagrado, ou não Sagrado tomar pedra de Ara, ou Corporaes, ou parte de vada huma destas cousas, ou qualquer pessoa outra cousa Sagrada, para fazer com ella alguma feitiçaria, morra morte natural.

E isso mesmo, qualquer pessoa, que em círculo, ou fóra delle, ou em encruzilhada invocar spíritos diabolicos, ou der a alguma pessoa a comer ou a beber qualquer cousa para querer bem, ou mal a outrem, ou outrem a elle, morra por isso morte natural.

Porém em estes dous casos, primeiro que se faça execução, nol-o farão saber, para vermos a qualidade da pessoa, e modo, em que se taes cousas fizeram, e sobre isso mandarmos o que se deve fazer.

Outrosi não seja alguma pessoa ousada que para adivinhar lance sortes, nem varas para thesouro, nem veja em agoa, crystal, spelho, spada, ou em outra qualquer couza luzente, nem em spadoa de carneiro, nem faça para adivinhar figuras, ou imagens algumas de metal, nem de qualquer outra cousa, nem trabalhe de adivinhar em cabeça de homem morto, ou de qualquer alimaria, nem traga consigo dente, nem baração de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada huma das ditas cousas, nem com outra (postoque aqui não seja nomeada) specie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar, ou para fazer dano a alguma pessoa, ou fazenda, nem faça cousa, per que huma pessoa queira bem, ou mal a outra, nem para legar homem, nem mulher para não poderem haver ajuntamento carnal.

E qualquer, que as ditas cousas, ou cada huma della fizer, seja publicamente açoutado com baração e pregão pela Villa ou Lugar, onde tal crime acontecer, e mais seja degradado para sempre para o Brazil, e pagará trez mil reis para quem o accusar.” (PIERANGUELI, 1980, p. 55)

Maria Cristina de Melo distingue de forma inteligente as condenações das mulheres e homens em relação à prática da feitiçaria. É muito comum confundir o fato de que “bruxa” necessariamente seria o delito cometido tão somente pela mulher:

“A porcentagem dos homens acusados da prática de feitiçaria pela Inquisição de Évora: cerca de 40%. Esse número é por demais significativo e demonstra, como é a intenção da ensaísta, que os feiticeiros não se constituíam em meros casos de exceção; ao contrário, eram uma parcela significativa dos acusados desse tipo de delito.” (MELO, 2000, p. 752)

Além disso, Melo demonstra uma diferença importante no que tange ao delíto de feitiçaria praticado por homens e mulheres, que é o fato de a mulher confessar o delíto,, justificando tal conduta por acreditar piamente no sobrenatural. Já o homem, que em sua maioria praticava os delitos quando jovem, não acreditava no poder do sobrenatural, mas usava desse artifício para angariar dinheiro:

“Uma interessante diferença, no que diz respeito às mulheres e aos homens acusados de feitiçaria, é a de que a mulher confessa que pratica e acredita no poder sobrenatural não fazendo distinção entre Deus e o diabo. Ao passo que o homem, segundo confessa, realiza essa prática ou porque é curioso (quando jovem) ou para ganhar dinheiro (quando é mais velho). Essa distinções, segundo a autora são claramente perceptíveis no processo que examinou. Nos casos das mulheres acusadas, a idade era em torno de 40 anos, já em se tratando dos homens, ou eram muito jovens (entre 15 e 25 anos), ou idosos (acima de 50 anos).” (MELO, 2000, p. 756)

Além disso, dado colhido interessante é no que tange à forma da prolação da sentença do crime de feitiçaria do homem e da mulher. No caso do homem, as penas impostas eram mais severas do que as das mulheres, uma vez que essas últimas eram consideradas ignorantes, pelo fato de serem do gênero mulher:

“Em termos processuais, a diferença, no julgamento de homens e mulheres acusados de feitiçaria, se verifica na aplicação da sentença. As penas imputadas às mulheres eram mais brandas, devido ao um duplo motivo: por serem mulheres e ignorantes sendo que esse último fato devia-se ao primeiro. Uma vez que a acusada era mulher e logo, ignorante, não era de todo responsável por seus atos. Recebiam, como punição, penas de degredo, que não eram pesadas, mas não eram poupadas de penas humilhantes como açoites públicos, exposição à porta da igreja. Para punir os homens os inquisidores baseavam-se, via de regra, no grau de instrução, ou seja, um indivíduo que fosse culto tinha a obrigação que determinados comportamentos eram errôneos e perigosos e devia, portanto, evitá-los. Assim sendo, aqueles letrados eram mais severamente punidos, constituindo-se a "rusticidade" em fator atenuante.” (CIDADE, 2001, p. 74)

Além desses delitos, foi possível observar um crime em especial, que eram os comitidos pelas “visionárias”. Visionárias eram aquelas mulheres conhecidas por terem o dom da profecia. Tal conduta ameaçava o Sano Ofício, uma vez que induziam as demais pessoas a acreditarem em uma crença falsa, o que poderia prejudicar a Coroa:

Laura Mello e Souza relata que:

“Inquisição portuguesa entre os anos de 1647 e 1664 processou e também prendeu mulheres suspeitas de crimes contra a fé. Essas mulheres constituíam-se, na maior parte, dos acusados de cometer esse tipo de delito conhecido como visionarismo, uma espécie de poder profético, de uma capacidade de ter revelações que misturavam misticismo e profecias.

A Inquisição portuguesa processou essas mulheres em razão de elas terem revelações, de insinuarem serem santas e por serem adeptas de falsas crenças, o que, aos olhos da Igreja, constituía-se em heresia, e até mesmo, nesse caso, bruxaria.” (SOUZA, 1987, p. 762-784)

O último detalhe em relação às visionárias era a existência das chamadas “milenaristas”, tais mulheres eram aquelas que buscavam transformar um mito em realidade. Na época, buscavam transformar o mito do Sebastianismo em fato verídico, entendendo que apenas o Sebastianismo seria a salvação de Portugal:

“O que chama a atenção, em particular, nesse caso de visionarismo, são os casos milenaristas. Até mesmo a elite letrada teria colaborado com a publicação e difusão de obras com caráter milenarista. Nessa seara milenarista, o que é mais relevante é o caso do Sebastianismo. As Elites cultas buscam transformar o "mito sebastianista" em uma espécie de doutrina de salvação nacional. Já em meados de 1660, apenas o povo dava importância a esse "caso".” (SOUZA, 1987, p. 776)

Como já foi explicado os crimes em relação a ordem, passa-se, então, ao estudo dos delitos cometidos contra a moral. Essas infrações diziam respeito basicamente à desobediência em relação às regras do casamento e desvios na vida sexual, como a sodomia:

“Um exemplo de desvios sexual dos mais simples era o crime de sodomia, praticado por casais homossexuais masculinos. Quanto ao caso específico desse crime, no caso de haver reincidência, poderia ser apenado como morte pela fogueira.” (CIDADE, 2001, p. 77)

VAINFAS informa que: “o crime de sodomia era talvez o mais grave, primeiramente porque era praticado por casais de homossexuais - e o homossexualismo era considerado como prática tão grave quanto o judaísmo- e, em segundo lugar, porque o sexo praticado por esses casais visava tão-somente ao prazer e não à procriação, o que era inadmissível aos olhos da Igreja”.

No caso dos sodomistas a Inquisição portuguesa não os matou em um número relevante, mas os degredou e os aleijou, por intermédio das torturas. Um exemplo clássico que será melhor explicado abaixo era o potro e a polé:

“No primeiro caso havia uma cama de ripas na qual se amarrava o réu pelos pulsos e tornozelos e, ao apertar esse indivíduo, ocorria o corte de seu corpo. Já no segundo caso, o criminoso era suspenso no teto pelos pés e o deixavam cair sem que tocasse no chão, porém repetiam-se as quedas.” (CIDADE, 2001, p. 87)

Além disso, os sodomistas eram obrigados a utilizar a vestimenta conhecida como sambenito:

“A humilhação sofrida pelos sodomistas era grande. Na presença de milhares de pessoas, o condenado por esse tipo de prática vestia-se com o sambenito (espécie de hábito) e era acompanhado por dois familiares do Santo Ofício ouvindo a sua sentença, descalço, com uma corda na cintura e com uma vela acesa na mão.” (CIDADE, 2001, p. 83)

O tipo de punição mais comum, mas muito pouco difundido, era o sambenito citado acima. Novinsky explica que “o réu era recebido pela Igreja, e como sinal público do seu erro, utilizava-se de uma veste com os símbolos de sua vergonha, até a sua morte. As cores variavam, podendo ser pretas ou amarelas, mas com símbolos cristãos – exemplo da cruz – bordada em vermelho para a sua distinção. Alguns artistas e autores também alegam que era utilizado juntamente com a roupa, um chapéu pontiagudo”.

Com sua exposição pública, o réu era condenado a usar esta vestimenta até o fim de seus dias. A sociedade o humilhava, maltratava, e o considerava impuro. Assim, a Igreja tinha uma propaganda mais eficaz para a população, atingindo todos os setores da sociedade, durante um longo, ou breve período de tempo. A humilhação, porém, não se encerrava com a morte.

Depois de morto o sambenitado, essa roupa não era destruída, mas era colocada no alto de uma Igreja paroquial, para perpetuar a memória da vergonha de quem o levou e para que todos conhecessem a infâmia de seus descendentes. Quando o “hábito”, ou “sambenito”, ficavam muito velho, era substituído por pedaços de pano amarelo com os nomes da família do delinquente. A Inquisição dava muita importância ao “sambenito” e quando o inquisidor fazia inspeções periódicas em seus distritos fiscalizava se os pedaços de pano estavam devidamente pendurados nas Igrejas. Assim, não importava a gravidade do crime, a Inquisição não absolvía jamais. (NOVINSKY, 1985, p. 65)

Assim a Inquisição difundia entre a população o crime cometido, e com uma posição de constrangimento público, do réu e da sua família. A vergonha era passada por gerações. Também adquiria uma função pedagógica, já que o exemplo aterrorizaria a população com o medo de ser condenado ao mesmo castigo.

Apesar de humilhante, deve-se considerar, assim como SILVA, que o grande triunfo do Tribunal do Santo Ofício, não era a salvação de sua alma. Para a autora, o objetivo de todo o processo era o bem comum da população, além da intimidação e função pedagógica entre a

população. O viver sobre a mesma regra, sendo submissos ao poder real e eclesiástico, é que levaria, na visão da época, a um desenvolvimento necessário da nação.

Já a pena de degredo, que era comum em Portugal e não muito no Brasil colonial, era uma pena que consistia em remeter o condenado para algum lugar diferente do que ele vivia. De acordo com as Ordenações ele poderia ser enviado para o Brasil por tempo determinado ou não. Entendia-se que o degredo era pena para o réu, pois viveria em país diverso o resto da vida, sem seus pertences e família. Segundo Vainfas, “Pode-se dizer ainda, que a pena de degredo era de cunho corretivo, isto é, era aplicada, geralmente, em casos de reincidência a um comportamento inadequado.”.

O confisco de bens era a penalidade mais utilizada, conforme já mencionado, pois a Inquisição não tinha apenas cunho religioso, mas também econômico e político. O Reino buscava se enriquecer às custas de um infiel, e esse enriquecimento da Coroa se dava pelo confisco de seus bens. Após a pessoa ter sido denunciada essa medida era a primeira a ser tomada, ainda que não houvesse uma condenação futura. Vejamos o que Beccaria ressalta sobre o assunto que trata sobre o confisco de bens:

Se alguns jurisconsultos sustentaram que as confiscações punham um freio às vinganças dos particulares banidos, tirando-lhes o poder de ser nocivos, é que não refletiram que não basta uma pena produzir algum bem para ser justa. Uma pena só é justa quando necessária. Um legislador não autorizará nunca uma injustiça útil, se quer prevenir as invasões da tirania, que vela sem cessar, que seduz e abusa pelo pretexto falaz de algumas vantagens momentâneas, e que faz deperecer em pranto e na miséria um povo cuja ruína prepara, para espalhar a abundância e a felicidade sobre uma minoria de homens privilegiados. O uso das confiscações põe continuamente a prêmio a cabeça do infeliz sem defesa, e faz o inocente sofrer os castigos reservados aos culpados. Pior ainda, as confiscações podem fazer do homem de bem um criminoso, pois o levam ao crime, reduzindo-o à indigência e ao desespero. (BECCARIA, 2001, p. 71-72)

Em se tratando da pena capital, como era conhecida, diz respeito à pena de morte por intermédio da fogueira aos réus que não confessavam a sua devida culpa no crime em que foi denunciada, sanção que não mais existe. A pena capital também era muito utilizada para aqueles conhecidos como reincidentes, ou seja, aquele que cometeu um crime por mais de uma vez subsequente.

A pena pelo fogo era utilizada, uma vez que a Igreja entendia que como o corpo estava sendo queimado e se tornando pó, a alma identicamente estaria, diante disso, sua alma nunca poderia chegar ao paraíso, então nunca a pessoa considerada boa se encontraria com uma pessoa considerada por eles como má. Com esse entendimento, aquele condenado que antes de sua morte por meio da fogueira se arrependesse e confessasse voluntariamente seu crime, pedindo

para que fosse morto segundo as leis de Cristo seria morto por morte natural, ou seja, primeiro seria estrangulado e após queimado. Caso preferisse ser morto segundo a Lei de Moisés seria queimado vivo.

Ressalta-se uma passagem interessante do Manual do Inquisidor:

Mas é preciso lembrar que a finalidade mais importante do processo e da condenação à morte não é salvar a alma do acusado, mas buscar o bem comum e intimidar o povo. Ora, o bem comum deve estar acima de quaisquer outras considerações sobre a caridade visando o bem de um indivíduo.¹⁸ (AYMERICH, 1993, p. 122).

É comum encontrar pessoas que acreditam que todas penas eram executadas somente na fogueira. Esta era a pior sentença, e reservada somente a aqueles que cometendo crimes considerados graves pelo Santo Ofício, ainda não demonstravam arrependimento, ou ainda aqueles que reincidiam do crime cometido e já julgado.

Voltavam ao cárcere e eram entregues a justiça secular, para que esta executasse o que fora decidido e promulgado nos autos da fé. Se no último momento, o acusado demonstrasse e confessasse publicamente o arrependimento, este pedia para morrer na lei de Cristo, e era estrangulado antes de ser atirado na fogueira. Se o arrependimento não fosse confessado, o penitente era queimado vivo, conforme relata Novinsky.

Entre 1540 e 1700 foram celebrados na Espanha 44.674 julgamentos, destes, em 1,8% dos casos os réus foram condenados à fogueira. É possível perceber, pela amostra de dados do Tribunal de Toledo (*Ciudad Real*), que o número de absolvições supera a de execuções, e o número de reconciliações era bastante expressivo. A absoluta letalidade do Tribunal é parte do mito. (BARBOSA, 2014. p. 136)

No Brasil essa pena não foi muito utilizada, uma vez que, assim como em Portugal, não era interessante para a Coroa “gastar dinheiro” com um herege morto, era muito mais interessante mantê-los vivos e presos, a fim de que servissem de exemplo para os demais integrantes da população e o confisco de bens para fins de enriquecimento da coroa. O Brasil, em especial, era o local onde os portugueses condenados com o degredo eram enviados, dessa forma, é possível entender que essa prática de degredo e fogueira não tinham muita finalidade no Brasil, pois não serviria de exemplo para ninguém, haja vista que a maioria da população era constituída de pessoas advindas do degredo.

Havia também aqueles que eram queimados “em efígie”, isto é simbolicamente, pois eram substituídos por um boneco de pano. Isto ocorria para aqueles que fugiam do cárcere. Àqueles que morriam no cárcere, tinham seus ossos entregue às labaredas. A todos estes, seus bens eram confiscados e seus descendentes considerados indignos perante a sociedade.

[...] Somente quando a sentença era de morte informa-se o réu com antecedência, em geral na véspera, para ter tempo de preparar sua alma, que os inquisidores iam salvar pela fogueira. Nos outros casos, a sentença era sempre dada durante os autos de fé. (NOVINSKY, 1985, p. 62).

Apesar das marcas da Inquisição e sua constante associação à fogueira, esta era utilizada com muita frequência. Isto porque, nos afirma Novinsky, que era mais interessante à Igreja, que o condenado ficasse promovendo sua punição aos outros, circulando pela cidade - com o sambenito, do que executado, e muitas vezes esquecido.

3.3 ORDENAÇÕES FILIPINAS E SEUS REFLEXOS NO BRASIL INQUISITORIAL

Quando o Brasil foi descoberto, vigoravam as Ordenações Afonsinas, que foram mandadas compor por D. João I. O trabalho foi concluído em 1446, tendo nele trabalhado o Mestre João Mendes, que não pôde terminá-lo e o jurista Rui Fernandes. D. Manuel, que pela busca de uma legislação perfeita, incumbiu, ainda, aos juristas Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim esse trabalho, vindo a obra a ser finalizada em 1512, mas publicada apenas em 1521, já com o nome de Ordenações Manuelinas.

Finalmente, Felipe II, que reinava em Portugal com o nome de Felipe I, ordenou uma nova estruturação desses dois velhos Códigos, escolhendo desembargadores do Paço, Paulo Afonso e Pedro Barbosa para efetivar essa tarefa, tendo eles contado com a colaboração de Damião de Aguiar e Jorge Cabedo. As Ordenações Filipinas foram publicadas em 1602, já sob o Reinado de Felipe II, de Portugal. Restaurada a monarquia portuguesa, foram as Ordenações Filipinas revalidadas pela lei de 29 de janeiro de 1643, de D. João IV.

Dessa forma, as legislações Afonsinas não chegaram a influir no Brasil, ressalvadas as disposições que foram enxertadas nas Ordenações Manuelinas. Estas sim, embora fossem escassos os agrupamentos, todos localizados na faixa litorânea, chegaram a ter alguma aplicação no período das capitânicas hereditárias, principalmente nas de São Vicente e Pernambuco, que mais haviam prosperado e bem mais ao tempo dos governadores-gerais. Durante o regime das capitânicas, o que de fato regia era o Arbítrio do donatário, um direito informal e personalista, mesmo porque as cartas de doação entregavam aos donatários o exercício de toda justiça.

Logo, o procedimento que vigorou no decurso de todo o período do Brasil colonial foi o mesmo que existia em Portugal, tendo em vista a ligação de colonizado e colonizador, ou seja, as Ordenações, sendo elas as Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas.

Tendo em vista que no Brasil foram utilizadas, em sua maioria, as Ordenações Filipinas, o presente trabalho visa dar uma atenção a essa legislação e em especial ao livro V, pois era nele que eram tratados sobre os crimes. Ressalta-se que as Ordenações Manuelinas e Afonsinas quase não foram utilizadas no Brasil colonial, até mesmo pela dificuldade de transmissão de informações entre Portugal e o Brasil e o pouco tempo que as duas Ordenações ficaram em vigor. Numa síntese perfeita do que era o Livro V das Ordenações Filipinas, Batista Pereira assim se manifestou:

"Espelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés, e com as mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El- Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bígamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. Com a volúpia pelo sangue, negação completa de senso moral, dessa lei que, na frase de Cícero, *é in omnibus diffuda, naturae, congruens, constans*, eram supliciados os réus de lesa-majestade, crime tão grave e abominável, e os antigos sabedores tanto o estranharam, que o compararam à lepra, porque, assim como esta enfermidade enche o corpo, sem nunca mais se poder curar assim o erro da traição condena o que a comete, e impece e infama os que da sua linha descendem, posto que não tenham culpa. A este acervo de monstruosidade outras se cumulavam: a aberrância da pena, o confisco dos bens, a transmissibilidade da infâmia do crime".

3.3.1 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS E SEU CONTEÚDO

De início, para fins de estudos aprofundados da legislação vigente na época da inquisição no Brasil colonial, se faz necessária a demonstração das Ordenações no seu sentido estrutural.

As Ordenações Filipinas eram divididas em 05 livros, sendo eles:

- a) Livro I – Direito Administrativo e Organização Judiciária;
- b) Livro II – Direito Eclesiástico, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros;
- c) Livro III – Processo Civil;
- d) Livro IV – Direito Civil e Direito Comercial;
- e) Livro V – Direito Penal e Processo Penal.

Como se pode notar, o Livro V foi aquele que vigorou no Brasil colonial no sentido de penalização pelos crimes cometidos, bem como seu devido processo legal, portanto é o livro que nos interessa no presente trabalho acadêmico.

O Livro V das Ordenações Filipinas também tem sua devida divisão, quais sejam:

- a) Titulo I: Dos Hereges e Apóstatas;
- b) Titulo II: Dos que arrenegam, ou blasfemam de Deus, ou dos Santos;
- c) Titulo III: Dos Feiticeiros;
- d) Titulo IV: Dos que benzem cães, ou bichos sem autoridade do Rei, ou dos Prelados;
- e) Titulo V: Dos que fazem vigílias em Igrejas, ou Vodos fora delas;
- f) Titulo VI: Do crime de Lesa Magestade;
- g) Titulo VII: Dos que dizem mal do Rei;
- h) Titulo VIII: Dos que abrem as cartas do Rei, ou da Rainha, ou de outras pessoas;
- i) Titulo IX: Das pessoas do Conselho do Rei, e Desembargadores, que descobrem o segredo;
- j) Titulo X: Do que diz mentira ao Rei em prejuízo de alguma parte;
- k) Titulo XI: Do Escrivão, que não põe a subscrição confirme a substância da Carta, ou Provisão, para o Rei assinar;
- l) Titulo XII: Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cerceiam a verdadeira, ou a desfazem;
- m) Titulo XIII: Dos que cometem pecado de sodomia, e com alimarias;
- n) Titulo XIV: Do Infiel, que dorme com alguma Cristã, e o Cristão, que dorme com Infiel;
- o) Titulo XV: Do que entra em Mosteiro, ou tira Freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa;
- p) Titulo XVI: Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda;
- q) Titulo XVII: Dos que dormem com suas parentas, e afins;
- r) Titulo XVIII: Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva por sua vontade;
- s) Titulo XIX: Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dois maridos;

- t) Título XX: Do Oficial do Rei, que dorme com mulher, que perante ele requer;
- u) Título XXI: Dos que dormem com mulheres orfãs, ou menores, que estão a seu cargo;
- v) Título XXII: Do que casa com mulher virgem, ou viúva, que estiver em poder de seu pai, mãe, avô, ou Senhor, sem sua vontade;
- w) Título XXIII: Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade;
- x) Título XXIV: Do que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava branca daquele, com quem vive;
- y) Título XXV: Do que dorme com mulher casada;
- z) Título XXVI: Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada;
- aa) Título XXVII: Que nenhum homem Cortesão, ou que costume andar na Corte, traga nela barregã;
- bb) Título XXVIII: Dos barregueiros casados e de suas barregãs;
- cc) Título XXIX: Das barregãs, que fogem àqueles, com que vivem, e lhes levam o seu;
- dd) Título XXX: Das barregãs dos Clérigos, e de outros religiosos;
- ee) Título XXXI: Que o frade, que for achado com alguma mulher, logo seja entregue a seu superior;
- ff) Título XXXII: Dos Alcoviteiros, e dos que em suas casas consentem as mulheres fazerem mal de seus corpos;
- gg) Título XXXIII: Dos Rufiães e mulheres solteiras;
- hh) Título XXXIV: Do homem, que se vestir em trajes de mulher, ou mulher em trapos de homem, e dos que trazem máscaras;
- ii) Título XXXV: Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz, ou Besta;
- jj) Título XXXVI: Das penas pecuniárias dos que matam, ferem, ou tiram arma na Corte;
- kk) Título XXXVII: Dos delitos cometidos aleivosamente;
- ll) Título XXXVIII: Do que matou sua mulher, por a achar em adultério;
- mm) Título XXXIX: Dos que arrancam em presença do Rei, ou no Paço, ou na Corte;
- nn) Título XL: Dos que arrancam em Igreja, ou Procissão;
- oo) Título XLI: Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai;
- pp) Título XLII: Dos que ferem, ou injuriam as pessoas, com quem trazem demandas;
- qq) Título XLIII: Dos que fazem desafio;
- rr) Título XLIV: Dos que nos arruidos chamam outro apelido, senão o do Rei;

- ss) Titulo XLV: Dos que fazem assuada, ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora;
- tt) Titulo XLVI: Dos que vêm de fora do reino em assuada a fazer mal;
- uu) Titulo XLVII: Que nenhuma pessoa traga consigo homens escudados;
- vv) Titulo XLVIII: Dos que tiram os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em que estão, e dos presos que assim são tirados, ou fogem da Cadeia;
- ww) Titulo XLIX: Dos que resistem, ou desobedecem aos Oficiais da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas;
- xx) Titulo L: Dos que fazem ou dizem injúrias aos Julgadores, ou a seus Oficiais;
- yy) Titulo LI: Do que levanta volta em Juizo perante a Justiça;
- zz) Titulo LII: Dos que falsificam sinal, ou selo do Rei, ou outros sinais autênticos, ou selos;
- aaa) Titulo LIII: Dos que fazem escrituras falsas, ou usam delas;
- bbb) Titulo LIV: Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou comete, que o diga, ou usa dele;
- ccc) Titulo LV: Dos partos supostos;
- ddd) Titulo LVI: Dos Ourives, que engastam pedras falsas, ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras;
- eee) Titulo LVII: Dos que falsificam mercadorias;
- fff) Titulo LVIII: Dos que medem, ou pesam com medidas, ou pesos falsos;
- ggg) Titulo LIX: Dos que molham, ou lançam terra no pão, que trazem, ou vendem;
- hhh) Titulo LX: Dos furtos, e dos que trazem artificios para abrir portas;
- iii) Titulo LXI: Dos que tomam alguma coisa por força;
- jjj) Titulo LXII: Da pena, que haverão os que acham escravos, aves ou outras coisas, e as não entregam a seus donos, nem as apregoam;
- kkk) Titulo LXIII: Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem, ou os encobrem;
- lll) Titulo LXIV: Como os Estalajadeiros são obrigados aos furtos e danos, que em suas Estalajens se fazem;
- mmm) Titulo LXV: Dos Burlões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alheia;
- nnn) Titulo LXVI: Dos Mercadores que quebram: E dos que se levantam com fazenda alheia;
- ooo) Titulo LXVII: Dos que arrancam marcos;
- ppp) Titulo LXVIII: Dos Vadios;

- qqq) Titulo LXIX: Que não entrem no Reino Ciganos, Arménios, Arábios, Persas, nem Mouriscos de Granada
- rrr) Titulo LXX: Que os escravos não vivam por si, e os Negros não façam bailios em Lisboa;
- sss) Titulo LXI: Dos Oficiais do Rei, que recebem serviços, ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou prometem
- ttt) Titulo LXXII: Da pena, que haverão os Oficiais, que levam mais do conteúdo do seu Regimento, e que os que não tiverem Regimento o peçam
- uuu) Titulo LXXIII: Dos Almoxarifes, Rendeiros e Jurados, que fazem avença
- vvv) Titulo LXXIV: Dos Oficiais do Rei, que lhe furtam, ou deixam perder sua Fazenda por malícia
- www) Titulo LXXV: Dos que cortam árvores de fruto, ou Sobreiros ao longo do Tejo
- xxx) Titulo LXXVI: Dos que compram pão para revender
- yyy) Titulo LXXVII: Dos que compram vinho, ou azeite para revender
- zzz) Titulo LXXVIII: Dos que compram colmeias para matar abelhas, e dos que matambestas
- aaaa) Titulo LXXIX: Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas, e dos que andam embuçados
- bbbb) Titulo LXXX: Das armas, que são defesas, e quando se devem perder
- cccc) Titulo LXXXI: Dos que dão músicas de noite
- dddd) Titulo LXXXII: Dos que jogam dados, ou cartas, ou as fazem, ou vendem, ou dão tabolagem, e de outros jogos defesos
- eeee) Titulo LXXXIII: Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negócio na Corte
- ffff) Título LXXXIV: Das Cartas difamatórias
- gggg) Titulo LXXXV: Dos Mexeriqueiros
- hhhh) Titulo LXXXVI: Dos que põem fogos
- iiii) Titulo LXXXVII: Dos Daninhos, e dos que tiram gado, ou bestas do Curral do Concelho
- jjjj) Titulo LXXXVIII: Das caças e pescarias defesas
- kkkk) Titulo LXXXIX: Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso
- llll) Titulo XC: Que não façam vódas, nem baptismos de fogaça, nem os amos peçam por causa de seus criados

- mmmm) Titulo XCI: Que nenhuma pessoa faça Coutadas;
- nnnn) Titulo XCII: Dos que tomam insígnias de armas, e "dom", ou apelidos que lhes não pertencem;
- oooo) Titulo XCIII: Que não tragam hábitos, nem insígnias das Ordens Militares em jogos, ou em máscaras;
- pppp) Titulo XCIV: Dos Mouros e Judeus, que andam sem sinal;
- qqqq) Titulo XCV: Dos que fazem Cárcere privado;
- rrrr) Titulo XCVI: Dos que sendo apercebidos para servir por Cartas do Rei, o não fazem ao tempo ordenado;
- ssss) Titulo XCVII: Dos que fogem das Armadas;
- tttt) Titulo XCVIII: Que os naturais deste reino não aceitem navegação fora dele;
- uuuu) Titulo XCIX: Que os que tiverem escravos de Guiné os batizem;
- vvvv) Titulo C: Das coisas, que se não podem trazer por dó;
- wwww) Titulo CI: Que não haja Alfeloeiros, nem Obreeiros;
- xxxx) Titulo CII: Que se não imprimam livros sem licença do Rei;
- yyyy) Titulo CIV: Que os Prelados, e Fidalgos não açoitem malfeitores em seus Coutos, Honras, Bairros ou Casas: E dos devedores, que se acolhem a elas;
- zzzz) Titulo CV: Dos que encobrem os que querem fazer mal;
- aaaaa) Titulo CVI: Que coisas do trato da India e Mina, e Guiné se não poderão ter, nem tratar delas;
- bbbbb) Titulo CVII: Dos que sem licença do Rei vão, ou mandam à India, Mina, Guiné; e dos que indo com licença não guardam seus Regimentos;
- ccccc) Titulo CVIII: Que nenhuma pessoa vá à terra de Mouros sem licença do Rei;
- ddddd) Titulo CIX: Das coisas, que são defesas levarem-se a terras de Mouros;
- eeeee) Titulo CX: Que se não resgatem Mouros com ouro, prata ou dinheiro do Reino;
- fffff) Titulo CXI: Dos Cristãos novos e Mouros, e Cristãos Mouriscos, que se vão para terra de Mouros, ou para as partes de Africa, e dos que os levam;
- ggggg) Titulo CXII: Das coisas, que se não podem levar fora do reino sem licença do Rei;
- hhhhh) Titulo CXIII: Que não se tire ouro, prata, nem dinheiro para fora do Reino;
- iiiiii) Titulo CXIV: Dos que vendem Naus, ou Navios a estrangeiros, ou lhos vão fazer fora do Reino;
- jjjjj) Titulo CXV: Da passagem dos Gados;
- kkkkk) Titulo CXVI: Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão;

- lllll) Titulo CXVII: Em que casos se devem receber querelas;
- mmmmm) Titulo CXVIII: Dos que querelam maliciosamente, ou não provam suas querelas, e denunciações;
- nnnnn) Titulo CXIX: Como serão presos os malfeitores;
- ooooo) Titulo CXX: Em que maneira os Fidalgos e Cavaleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos;
- ppppp) Titulo CXXI: Que ao tempo da prisão se faça acto do hábito e tonsura do preso;
- qqqqq) Titulo CXXII: Dos casos, em que a Justiça tem lugar, e dos em que se apelará por parte da Justiça;
- rrrrr) Titulo CXXIII: Dos Coutos ordenados para se coutarem os homiziados, e dos casos, em que lhes devem valer;
- sssss) Titulo CXXIV: Da ordem do juizo dos feitos crimes;
- ttttt) Titulo CXXV: Como se correrá a folha dos que forem presos por feito crime;
- uuuuu) Titulo CXXVI: Em que casos se procederá por éditos contra os malfeitores, que se ausentarem, ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem presos ou citados;
- vvvvv) Titulo CXXVII: Como se procederá a anotação de bens;
- wwwww) Titulo CXXVIII: Das Seguranças Reais;
- xxxxx) Titulo CXXIX: Das Cartas de Seguro, e em que tempo se passarão em caso de morte, ou de feridas;
- yyyyy) Titulo CXXX: Quando o que foi livre por sentença de algum crime, ou houve perdão, será mais acusado por ele;
- zzzzz) Titulo CXXXI: Dos que se livram sobre fiança;
- aaaaa) Titulo CXXXII: Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime, antes de ser condenado;
- bbbbb) Titulo CXXXIII: Dos Tormentos;
- ccccc) Titulo CXXXIV: Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres, que se fizerem de noite, ou no ermo;
- ddddd) Titulo CXXXV: Quando os menores serão punidos pelos delitos, que fizerem;
- eeeee) Titulo CXXXVI: Que os Julgadores não apliquem as penas a seu arbítrio;
- fffff) Titulo CXXXVII: Das Execuções das penas corporais;
- ggggg) Titulo CXXXVIII: Das pessoas, que são escusas de haver pena vil;
- hhhhh) Titulo CXXXIX: Da maneira que se terá com os presos, que não puderem pagar às partes o em que são condenados;

- iiiiii) Título CXL: Dos Degredos e degredados;
- jjjjjj) Título CXLI: Em que lugares não entrarão os degredados;
- kkkkkk) Título CXLII: Por que maneira se trarão os degredados das Cadeias do Reino à Cadeia de Lisboa;
- llllll) Título CXLIII: Dos Degredados, que não cumprem os degredos.

Diante dessa esquematização da legislação vigente na época inquisitorial, será explicado como eles eram penalizados e qual era o teor de alguns deles.

O autor Piragibe se manifestou sobre as Ordenações da seguinte maneira:

(...) era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés, e com a mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bígamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. (...) A este acervo de monstruosidade outras se cumulavam: a aberrância da pena, o confisco dos bens, a transmissibilidade da infâmia do crime. (PIGAGIBE, 1932, p. 85)

Pode-se notar que a legislação possuía um cunho de horror, buscava passar ao povo a sensação de terror e medo, uma vez que as penalidades para os crimes previstos no Livro V eram extremamente graves.

Tendo em vista a relevância, o livro V das Ordenações Filipinas por intermédio do Título XXXV acarretava em penalidade àquele que exterminasse outra pessoa, fato que se preservou tipificado como crime na legislação penal atualmente em vigor com o nome de “homicídio”.

Além do crime de homicídio, se pode averiguar outras duas importantes conformidades, como é o caso do Título LVIII (Dos que medem, ou pesam com medidas, ou pesos falsos) e o atual artigo 2º, XI, da Lei 1.521/51 (crime contra a economia popular), que se localiza dentro de legislação extravagante:

Título LVIII – “Dos que medem, ou pesão, com medidas, ou pesos falsos
Toda pessoa, que medir, ou pesar com medidas, ou pesos falsos, se a falsidade, que nisso se fizer, valer hum marco de prata, morra por isso.

A conduta típica mediante fraude já era prognosticada no Brasil colônia, sendo coibida com rjeza pelo Livro V, das Ordenações, com a sanção considerada como sendo a maior delas dentro das tutelas jurídicas, ou seja, a pena de morte.

É fácil perceber que a questão de tributos, impostos e crimes relacionados à economia do Brasil na época inquisitorial era considerada como sendo o que hoje é conhecido como sendo crime hediondo, uma vez que a pena para esses crimes era a de supressão da vida humana. Nota-se com isso, que tanto o Estado quanto a Igreja davam mais valor nos crimes relacionados à economia do que aqueles contra a moral cristã.

Ainda, nas Ordenações Filipinas era possível encontrar o roubo como sendo o Título LXI (Dos que “tomão” alguma cousa por força):

Título LXI – Dos que tomão alguma coisa por força
 “Pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, não tome cousa alguma per força e contra vontade daquelle, que a tiver em seu poder.
 E tomando-a per força, se a cousa asso tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural.
 E se valer mil reis, ou dahi para baixo, haverá as penas, que houvera, se a furtará, segundo fôr a valia della.
 O que tudo haverá lugar, postoque allegue, que offercia o preço da cousa ao possuidor, ou que lhe deixou o dito preço: porque, como fôr contra sua vontade, queremos que haja as ditas penas.
 Porém, se forem mantimentos, e o que os tomar fôr Cavalleiro, ou pessoa semelhante, ou dahi para cima, não haverá a pena desta Ordenação, mas as penas, que dissemos no segundo Livro, título 50: Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem etc.
 E a pessoa, que fôr provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fóra de povoação tomou per força, ou contra vontade a outra pessoa cousa, que valha mais de cem reis, morra morte natural.
 E sendo de valia de cem reis para baixo, seja açoutado e degredado para sempre para o Brazil”. (PIERANGUELI, 1980, p. 55)

No que diz respeito às sanções, o Livro V das Ordenações Filipinas trazia punição extremamente grave e, em alguns casos, dolorosas aos acusados, determinando a pena de morte (compreendida por eles como sendo “morte natural”).

É possível notar, ainda, importantes correspondências em outros diversos títulos, como o Título LIV (Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou comete, que o diga, ou usa dele). Ressalta-se sobre o que se trata o título LIV:

Título LIV - Do que disser testemunho falso, e do que o faz dizer, ou commette que o diga, ou usa delle.
 A pessoa que testemunhar falso, em qualquer caso que seja, morra por isso morte natural, e perca todos os seus bens para a Corôa de nossos Reynos.
 E essa mesma pena haverá o que induzir e corromper alguma testemunha, fazendo-lhe testemunhar falso em feito crime de morte, ora seja para absolver, ou para condenar.

Porém, se fôr para absolver, não se fará nelle execução, até nol-o fazerem saber, declarando-nos as causas por que foi movido a tal fazer.

E se fôr em outros crimes, que não sejam de morte, e assi nos civeis, será degradado para sempre para o Brazil, e perderá sua fazenda, se descendentes, ou ascendentes legítimos não tiver.

E em cada hum destes casos não poderá a parte haver perdão de Nós; e se o houver, mandamos que lhe não seja guardado, porque o havemos por subrepticio.

¹ E provando-se, que alguma pessoa subornava testemunha, prometendo-lhe dinheiro, ou qualquer outra cousa, porque testemunhasse falso, postoque o não quizesse aceitar, nem das testemunho, nem ser appresentado por testemunha, se, a causa, para que assi subornava fôr civil, seja açoutado pela Villa com baração e pregão.

E se fôr feito crime, em que não caiba morte, haverá a sobredita pena.

E se fôr em caso de morte para condenar, seja degradado para o Brazil dez annos, e mais sera açoutado.

E se fôr para absolver, seja degradado dez annos para Africa.

² E o que appresentar testemunhas falsas, haverá a mesma pena, posto que depois de appresentadas diga, que não quer usar della. (PIERANGUELI, 1980, p. 51)

Também pode-se verificar a facilidade em difamar, conforme o Título LXXXIV (Das Cartas difamatórias). Já naquela época eram penalizadas as condutas que visavam a difamação, entretanto na época da inquisição brasileira ela apenas era sancionada se fosse feita mediante carta, uma vez que entendiam que apenas provas escritas poderiam condenar alguém nesse tipo penal:

Título LXXXIV- Das Cartas diffamatórias.

Por quanto alguns scriptos de trovas e outras cartas de maldizer se lanção em alguns lugares, para se darem ou dizerem áquelles, de que deseião diffamar, mandamos, que se algum tal scripto achar aberto, e o ler, que logo rompa de tal maneira, que se não possa ler, sem mais fallar, nem publicar o que se nelle achou.

E publicando-o, ou mostrando-o, ou fallando nisso com alguma pessoa, mandamos, que haja a pena, que haveria o que fez.

¹ E se o tal scripto, ou carta, que assi achar, fôr cerrada, e não tiver subscripto, a abra, e se vir que he de maldizer, logo a rompa.

E se fôr de outras cousas, pode-a dar a quem vir que vem enviada.

E publicando o dito scripto, ou carta de maldizer, que assi achar, ou mostrando-a a alguma pessoa, haja aquella pena, que haveria o que a fez.

² E o que fez tal scripto, ou carta, ou trovas de maldizer, mandamos, que haja maior pena da que merecia, se publicamente e em presença daquelle, que doesta, ou diffama, o dissesse, havendo-se respeito á qualidade das palavras e diffamação, e das pessoas, contra quem os taes scriptos, ou trovas são feitas, o que queremos, que seja gravemente castigado. (PIERANGUELI, 1980, p. 73)

As Ordenações Filipinas foram regulamentadas de maneira a possuir em apenas um único livro todas as normas de direito penal e processual, assim como sobre as execuções penais.

Observem em um último momento sobre a divisão das Ordenações Filipinas, a opinião Professor José Frederico Marques que corrobora com nossa afirmação acima descrita em relação à junção e todos os artigos relacionados à matéria penal:

De par com isto, os preceitos se aglutinavam em uma estrutura primária e rudimentar de indisfarçável empirismo. Falta ao Livro V uma parte geral; e, na parte especial, os delitos se enumeram casuisticamente, sem técnica apropriada, numa linguagem (muitas vezes pitoresca) em que falta o emprego de conceitos adequados do ponto de vista jurídico. As figuras delituosas se amontoam sem nexos, na ausência de espírito de sistema para catalogá-las racionalmente, formando muitas vezes verdadeiros pastiches, tal a confusa e difusa redação dos textos em que se condensam as condutas delituosas e respectivas sanções. (MARQUES, 1997, p. 116)

Não obstante, é permissível visualizar, ainda, o instituto que conhecemos como “legítima defesa”, mesmo que um tanto quanto primitivo, dentro das Ordenações em seu Título XXXV (Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz, ou Besta). Dentro desse dispositivo legal se percebe a seguinte sentença: “Porém se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma, salvo se nella, excedeo a temperança, que devêra, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.”, de acordo com a obra de Pierangueli.

Constata-se que tal preceito não profetizava os demais e inúmeros requisitos atualmente existentes. Tratava apenas da defesa conhecida como própria, restando excluída a defesa de terceiro. Ainda, a defesa podia ser de qualquer feito, justo ou injusto, já que o regimento do Reino restou inerte no que diz respeito a esse assunto. Porém, de outro lado, as Ordenações Filipinas conduziram uma importante imposição para a legítima defesa, denominado como sendo “temperança”.

Verifica-se, ainda, no Título VI (Do crime de Lesa Magestade) das Ordenações que há um dispositivo, ainda que também primitivo e um tanto quanto tímido, sobre a “delação premiada,” veja:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber. (PIERANGUELI, 1980, p. 20)

Percebe-se que o citado dispositivo legal privilegia e beneficia a delação antecedente ao conhecimento do fato criminoso pelo rei ou em se tratando de qualquer expectativa desta noção por ele, ou seja, mediante outras pessoas. Portanto, manifesta-se que a impunidade do agente criminoso está relacionada e possui grande nexos à capacidade de seu esclarecimento prestado para dissipar o delito.

Salienta-se que o título em estudo foi aplicado no famoso caso de Joaquim José da Silva Xavier, alcunhado de Tiradentes. Joaquim Silvério dos Reis, um dos integrantes da conspiração separatista conhecida como sendo Inconfidência Mineira, denunciou o movimento à Coroa, comunicando qual era todo o esquema, assim como a nomenclatura de todos os participantes e ajudantes que integravam a coletividade revolucionária, em troca de recebimento de benefícios.

O Professor Francisco Vani Bemfica cita o caso do inconfidente Tiradentes como um caso de suma importância:

Essa foi a legislação aplica a Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, hoje Patrono da Nação Brasileira. Era êle temido pela Nação Portuguêsa? Claro que sim. Os verdadeiros líderes, ainda hoje, que não podem ser assassinados legalmente, o são mesmo contra a lei e os autores dos homicídios geralmente não aparecem, ou, se surgem, os co-autores não. Tiradentes, não obstante haver sido um tropeiro, logo ter lidado com burros, talvez mesmo para mais fácil conspirar, ou ainda porque, na falta de veículo motorizado, lidas com tropas significava conforto, não era 'burro'. Conhecia um bom pedaço do Brasil, como Minas Gerais, Bahia e São Sebastiao do Rio de Janeiro. Era cirurgião dentista prático, officio que teria aprendido com o licenciado Sebastiao Ferreira Leitão, seu padrinho de batismo. Foi alferes da tropa da Capitania de Minas. (...) Andava revoltado contra os que exploravam sua terra, contra a corrupção, e seu espírito chegou ao auge com a Derrama. Era um emotivo, tinha coragem até a renúncia à vida, e, por isso, só encontrou justiça na voz da História. Foi condenado. Antes da morte, conduzido pelas ruas públicas ao lugar da fôrca. Teve cortada a sua cabeça e levada a Vila Rica, onde, em local público, a pregaram em um poste alto. Seu corpo foi dividido em quatro quartos, colocados em postes pelos caminhos de Minas. Declararam-no infame e o castigo atingiu até a sua quarta geração. Seus bens foram para o fisco e câmara real. Sua casa foi arrada e salgada, com proibição perpétua de nova edificação no local. Finalmente, sua memória foi declarada infame e abominável. A cena da execução da sentença foi a mais pública possível. (BEMFICA, 1969, p. 63)

Vale lembrar que naquele período, as acusações ofertadas por qualquer um do povo possuíam enorme relevância e importância, uma vez que os meios empregados nas investigações eram considerados um tanto quanto insuficientes e precários para fins de obtenção de prova. Dessa forma, aquelas pessoas que utilizassem do instituto da delação aos atos relativos ao crime de lesa majestade, ou seja, contra o rei, eram beneficiados com todo o perdão e indenizações do Reino e, no caso dos inconfidentes, fato citado acima, a pessoa responsável pela delação obteve a misericórdia de todas as suas dívidas pessoais perante a realeza.

Para que o assunto não delongue mais que o previsto, mas entendendo a necessidade de menção, é de conhecimento notório que o instituto da fiança era utilizado nas Ordenações Filipinas, uma vez que a monarquia e a igreja davam suma importância para as contribuições financeiras. Vejamos:

Titulo CXXXI: Dos que se livram sobre fiança

Quando algumas pessôas se livrarem sobre fiança concedida per Nós, ou per quem para isso tenha nosso poder, as fianças, que derem, sejam obrigadas á emenda, satisfação e custas, que forem julgadas á parte, que nos accusar e demandar, sem embargo que as ditas fianças sejam applicadas ao Hospital de Todos os Santos da cidade Lisboa: pelas quaes queremos, que as partes contrarias hajão primeiro suas emendas, satisfação e custas, que lhes forem julgadas: E isto, quebrando as fianças.

¹ E os que se livrarem sobre fiança, serão obrigados a apparecer nas audiencias, e seguir termos dellas, como os Seguros; e não apparecendo, sejam presos, havendo delles culpas.

E tanto que os seus feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pelo feito se mostrar, que merecem ser condenados, sejam logo presos, e os fiadores ficarão desobrigados da fiança, tanto que elles presos forem, se já dantes a não tiveren quebrado, ou incorrido em perdimento della.

² E quando o que se livrar sobre fiança, se chamar ás Ordens, antes de ser preso, ou depois de o ser, a ellas fôr remettido, por esse mesmo feito se perca a fiança para o dito Hospital.

³ E quando alguma pessôa fôr dada sobre fiança, para se livrar ate certo tempo, e depois lhe fôr reformado huma vez, ou muitas, sempre a fiança ficará obrigada, como dantes era, sem os fiadores e abonadores poderem allegar, que não fiarão mais que até certo tempo.

O que também haverá lugar em quaesquer fianças feitas para quaesquer contractos, ou rendas nossas.

E posto que os fiadores nas fianças digão, que fião com contraria condição sem embargi desta Ordenação, a tal clausula nao valerá cousa alguma (PIERANGUELI, 1980, p. 29)

Alguns textos defendem a inquisição, alegando que a mesma não visava o lucro, e sim a purificação das almas. E que os bens adquiridos pelo Tribunal eram somente para cobrir os gastos, e que a Coroa, para manter tão grande contingente de funcionários, inteirava o ônus das despesas.

Como se vê, a pena de morte era menos utilizada por esse Tribunal do que as demais. No longo período de 146 anos, entre 1648 e 1794, 8 pessoas foram condenadas à morte! No mesmo período as demais penas somadas chegavam a 2.219. Nos cinco grandes autos de fé que “exterminaram” os protestantes da Espanha, foram mortas 67 pessoas. [...] (BARBOSA, 2014, p. 136)

Milton Gustavo Vasconcelos Barbois é um dos autores que possui uma visão afirmativa sobre os processos inquisitoriais. Sobre o confisco de bens pelos tribunais, o autor afirma:

Os valores revelam que, embora os Tribunais tivessem um bom número de funcionários, os membros da Inquisição levavam uma vida bastante simples. Ao contrário do que se acredita (é comum que se diga que a Igreja perseguiu hereges para locupletar-se de seus bens), os confiscos levados a efeito pelo Tribunal eram insuficientes para suas próprias despesas. Em muitos processos, o réu era dispensado do confisco de bens. Em geral, as cortes dependiam das finanças dos reinos, sem elas seria impossível a Roma mantê-las. (BARBOSA, 2014, p. 129)

Seu texto demonstra a difusão da criticidade em relação à inquisição, muitas vezes torna-se um pouco insuflada. Percebe-se através de textos como *Inquisição: A verdade por trás do*

mito fundador do processo penal moderno, que ainda muita pesquisa precisa ser desenvolvida, principalmente aquelas que nos libertem de uma visão arraigada nas nossas crenças e costumes.

Primeiramente, é preciso entender que o sofrimento da pessoa era encarado para a confissão à verdade. O juízo divino viria ao seu auxílio para suportar todo e qualquer sofrimento que o homem poderia causar ao seu corpo. Assim, à imagem do próprio Cristo, o indivíduo, seria salvo pela graça e suportaria toda a espécie de tormento.

O tormento é uma forma importante de se conseguir a confissão de alguém, sendo que a base de sua defesa está no fato de que, suportando a tortura, o indivíduo prova que é verdadeiramente inocente. Porém, o próprio *Regimento* coloca que se o réu morrer, por exemplo, é sua culpa, pois não “evita” que isso aconteça, através da confissão. Mesmo que nos baseemos na visão religiosa de que seria preferível morrer inocente do que viver através de uma mentira, a forma como esse discurso é construído é uma demonstração muito evidente da visão da Inquisição de que quando alguém era acusado por ela, este era definitivamente culpado. A própria ratificação feita um dia depois também serve para denotar uma “preocupação” do Tribunal; *teatralmente*, ela significaria uma busca pela verdade dos fatos, pela sinceridade do acusado, denotando uma postura justa por parte do Santo Ofício. (SILVA, 2011, p. 9)

Pensando que o sofrimento faz parte do pecado e da herança de Adão à humanidade, começa-se a pensar que aquele que é verdadeiramente inocente, e que está sobre a Graça divina, suportaria toda a opressão com paz de espírito.

3.4 MANUAL DO INQUISIDOR COMO INSTRUMENTO COPLEMENTAR

Existia um livro, chamado “Manual dos Inquisidores”, escrito por Nicolau Aymerich, que servia como norma e regulamento para os inquisidores. O livro era dividido em três partes, sendo que a primeira tratava sobre o que era a fé cristã, a segunda se dirigia aos hereges e a terceira parte relatava as funções do inquisidor:

“O grande mérito do autor do Manual do Inquisidor, foi o de elaborar essa obra como sendo um verdadeiro tratado sistematizado em três partes: a) primeira parte trata do que vem a ser a fé cristã; b) a segunda, sobre a perversidade da heresia e também dos hereges e c) sobre a prática do ofício de inquisidor.” (CIDADE, 2001, p. 31)

De acordo com Boff, o Manual explicava como deveriam ser realizadas a prática inquisitorial, informando que o livro trazia as formas de como fazer e realizar as audiências da inquisição: “trata-se de um manual de ‘como fazer’ extremamente prático e direto, baseado em toda a documentação anterior e na própria prática inquisitorial do autor Nicolau Eymerich.”.

Além disso, o Manual trazia as diretrizes para que uma pessoa pudesse vir a se tornar um inquisidor, relatando requisitos para o cargo, como ser honesto, católico fervoroso e

virtuoso. Além disso, era pré-requisito que o aspirante a inquisidor tivesse titulação de Doutor em Teologia, Direito Civil e Canônico: “Além disso, quando nomeado, deveria contar com pelo menos quarenta anos de idade, com exceção da Espanha”:

“Temos, no Manual, as ‘diretrizes’ básicas que mostram qual seria o ‘perfil’ de um aspirante ao cargo de inquisidor, ou seja, quais as qualificações que deveria possuir quem pretendesse ingressar no Tribunal do Santo Ofício investido nessa função.” (CIDADE, 2001, p. 38)

O livro demonstrava as formas temáticas, fatos relacionados à quiromancia, relatava inúmeras práticas mágicas consideradas ilegais, adicionando o batismo de imagens, esterilizar a cabeça de uma pessoa morta (necromancia), queimar corpos de animais, conjurar os espíritos, conjurar nomes desconhecidos e embaralhar nomes de anjos e demônios. Tudo isso era entendido como práticas ilegais.

O manual além de explicar as práticas habituais de magia, Nicolau também descreve as maneiras de extrair uma confissão, incluindo maneiras primitivas de manipulação psicológica, assim como a tortura. Em sede de tortura, diz que "*Quaestiones sunt et inefficace fallace*" ou seja, "a tortura é enganosa e ineficaz". No entanto, é o primeiro inquisidor que ignora a proibição da Igreja Católica da tortura de uma pessoa duas vezes. Permitia sessões de tortura separadas por acusações distintas de heresia.

Nicolau escreve a tortura como sendo:

O réu indiciado que não confessar durante o interrogatório, ou que não confessar, apesar da evidência dos fatos e de depoimentos idôneos; a pessoa sobre a qual não pesarem indícios suficientemente claros para que se possa exigir a abjuração, mas que vacila nas respostas, deve ir para a tortura. Igualmente, a pessoa contra quem houver indícios suficientes para se exigir a abjuração. O veredicto da tortura é assim: "Nós, inquisidor etc., considerando o processo que instauramos contra ti, considerando que vacilas nas respostas e que há contra ti indícios suficientes para levar-te à tortura; para que a verdade saia da tua própria boca e para que não ofendas muito os ouvidos dos juizes, declaramos, julgamos e decidimos que tal dia, a tal hora, será levado à tortura." Finalmente, quando se pode dizer que alguém foi "suficientemente torturado"? Quando parecer aos juizes e especialistas que o réu passou, sem confessar, por torturas de uma gravidade comparável à gravidade dos indícios. Entenderão, portanto, que expiou suficientemente os indícios através da tortura (ut ergo intelligatur quando per torturam indicia sint purgata). Como o réu confirma a confissão efetuada sob tortura? O escrivão pergunta-lhe depois da tortura: "Lembras-te do que confessaste ontem ou anteontem sob tortura? Então, repete tudo agora com total liberdade". E registra a resposta. Se o réu não confirmar, é por que não se lembrou e, então, é novamente submetido à tortura. (AYMERICH, 1993, p. 100)

Interessante fato verificado nos estudos é que no caso de acusado que tenha se confessado, a tortura por muitas das vezes não era utilizada, já que o próprio Manual assim dispunha.

O manual trazia tudo sobre os métodos possíveis de tortura, sendo eles a roda de despedaçamento, cadeira das bruxas, cadeira da inquisição, cavalete, esmaga cabeça, forquilha do herege, guilhotina, mesa de evisceração, pêndulo e tronco. Segundo Nicolau elas funcionariam da seguinte forma:

MÉTODOS DE TORTURAS

A Roda de Despedaçamento

Também como este instrumento, a liturgia da morte era terrível. O réu era amarrado com as costas na parte externa da roda. Sob a roda, colocava-se brasa incandescente. O carrasco, girando lentamente a roda, fazia com que o réu morresse praticamente "assado". Em outros casos, como na roda em exposição, no lugar de brasas, colocava-se agulhões de madeira que o corpo, girando devagar e continuamente, era arranhado terrivelmente. Este suplício estava em voga na Inglaterra, Holanda e Alemanha, de 1100 a 1700.

Cadeira das Bruxas

O condenado era preso de cabeça para baixo em uma grande cadeira. Tal posição criava atrozes dores nas costas, desorientava e aterrorizava a vítima. Além disso, consentia a fácil imposição de uma interminável gama de tormentos. A esta tortura eram submetidas principalmente as mulheres acusadas de bruxaria. E foi usada de 1500 a 1800 em quase todos os países da Europa. Depois de terem confessado, as bruxas eram queimadas em público e as suas cinzas eram levadas aos rios ou ao mar.

Cadeira de Inquisição

Instrumento essencial usado pelo Inquisidor, a cadeira era usada na Europa Central, especialmente em Nurembergue, onde é usada até 1846 durante regulares interrogatórios dos processos. O réu deveria sentar-se nu e com mínimo movimento, as agulhas penetravam no corpo provocando efeito terrível. Em outras versões, a cadeira apresentava o assento de ferro, que podia ser aquecido até ficar em brasas (era aquecido com uma fogueira por baixo). A agonia do metal pontiagudo perfurando a carne nua era intolerável; segundo registros, poucos acusados agüentavam mais de 15 minutos nessa cadeira, antes de confessar. A cadeira tem 1606 pontas de madeira e 23 de ferro.

Cavalete

O condenado era colocado deitado com as costas sobre o bloco de madeira com a borda cortante, as mãos fixadas em dois furos e os pés em anéis de ferro. Nesta posição (atroz para si mesma, se pensarmos que o peso do corpo pesava sobre a borda cortante), era procedido o suplício da água. O carnífice, mantendo fechadas as narinas da vítima, introduzia na sua boca, através de um funil, uma enorme quantidade de água: dada a posição, o infeliz corria o risco de sufocar, mas o pior era quando o carnífice e os seus ajudantes pulavam sobre o ventre, provocando a saída da água, então, se repetia a operação, até ao rompimento de vasos sanguíneos internos, com uma inevitável hemorragia que colocava fim ao suplício. Outro sistema de tortura que usava o cavalete, reservado às suspeitas de bruxarias, era aquele do "fio de água". A imputada era colocada nua sob um finíssimo jato de água gelada e deixada nesta posição por 30 a 40 horas. Este suplício era chamado "gota tártara" porque foi inventada na Rússia (país que sempre privilegiou os sistemas de tortura lentos e refinados).

Esmaga Cabeça

Este instrumento, do qual se tem notícia já na Idade Média, parece que gozava de boa estima especialmente na Alemanha do Norte. O seu funcionamento é muito simples: o queixo da vítima era colocado sobre a barra inferior, depois a calota era abaixada por rosqueamento sobre sua cabeça. Primeiro despedaçavam-se os alvéolos dentais, depois as mandíbulas, quando advinha à saída da massa cerebral pela caixa craniana. Com o passar do tempo, este instrumento perde sua função de matar e assume aquela inquisitória, ou de tortura. Em alguns países da América Latina, um instrumento muito similar a este é usado ainda hoje. A diferença é que a calota e a barra são protegidas por materiais macios, que evitam marcas visíveis na pele, mas fazem a vítima confessar após poucos giros da rosca.

Forquilha do herege

Ao herege era reservado um tratamento diferente daquele aos condenados comuns, visto que o objetivo era de salvar sua alma mesmo em ponto de morte. A Inquisição na Espanha representava a fase aguda do processo acusatório contra a heresia e tocou vértices de extrema crueldade. Todos estes instrumentos de tortura não eram, senão que a antecâmara da condenação capital. Era encaixada abaixo do queixo e sobre a parte alta do tórax, e presa com um colar no pescoço. As pontas penetravam na carne com tormentos muito fortes. Esta tortura era muito comum de 1200 - 1600. Não era usada para obter confissões, mas era considerada uma penitência antes da morte, à qual o herege, sem escapatória, era destinado.

Guilhotina

A Revolução Francesa apaga todos os rastros da tortura, mas deixa em pé o patíbulo. "A única árvore que, como disse Victor Hugo, as revoluções não conseguem desarraigar". O inventor é um filantropo, o Dr. Ignace Guillotin. Em duas intervenções, na Assembléia de 9 de outubro e 1 de dezembro de 1789, ele propôs (em seis artigos), que os crimes de mesma natureza fossem punidos com o mesmo tipo de pena, independente da classe social. Em 3 de julho de 1791, a Assembléia sancionou: "Todas as pessoas condenadas a pena de morte, terão a cabeça cortada". Um ano depois, iniciou-se a utilização da guilhotina. O primeiro instrumento degolador é fabricado pelo Sr. Tobias Schimidt, construtor de violinos, sob desenho projetado e aconselhado pelo Dr. Lovis, secretario da Academia dos Cirúrgicos. Depois de vários experimentos executados em cadáveres, em 25 de abril de 1792, na Praça da Greve, em Paris, aconteceu a inauguração da guilhotina. Primeira vítima: Nicola Giacomo Pellettieri. Carrasco: Charles Henry Sansom, o mesmo que decapitaria, em seguida, Luiz XVI.

Mesa de Evisceração

Sobre a mesa de evisceração, ou "esquartejamento manual", o condenado era colocado deitado, preso pelas juntas e eviscerado vivo pelo carrasco. A tortura era executada do seguinte modo: o carrasco abria o estômago com uma lâmina. Então prendia com pequenos ganchos as vísceras e, com uma roda, lentamente puxava os ganchos e as partes presas saíam do corpo até que, após muitas horas, chegasse a morte.

Pêndulo

A luxação ou deslocamento do ombro era um dos tantos suplícios preliminares a tortura propriamente dita. Entre estas, o Pêndulo era o mais simples e eficaz. Era a tortura mais comum na Idade Média. Todos os tribunais ou castelos eram dotados do pêndulo. Em todos os impressos e quadros que reproduzem momentos de interrogatório nos locais secretos de inquisição dos tribunais pode-se notar o Pêndulo. A vítima era pendurada pelos braços a uma corda e levantado do chão.

Tronco

Existia nos locais de mercado e feira, ou na entrada das cidades. Era um instrumento considerado obrigatório na Idade Média, em quase todas as regiões da Europa. Este e outros instrumentos, como a máscara de infâmia, fazem parte de uma série de punições corporais, que devia constituir uma punição para a vítima e um exemplo para os outros. Tratava-se de penas ou castigos que tinham um objetivo bem preciso: não impunham por impor, mas para defender a comunidade contra as intempéries dos irregulares. "O prisioneiro, com as mãos amarradas para trás, era levantado por uma corda que passava por uma roldana, e guindado até o alto do patíbulo ou do teto da câmara de tortura, em seguida, deixava-se cair o indivíduo e travava-se o aparelho ao chegar o seu corpo a poucas polegadas do solo. Repetia-se isso várias vezes. Os cruéis carrascos, às vezes amarravam pesos nos pés das vítimas, a fim de aumentar o choque da queda. (AYMERICH, 1993, p. 115)

A tortura era entendida como meio para a aquisição de uma finalidade já predisposta e esse mecanismo era visto como de total responsabilidade dos acusados, haja vista que se entendia que o acusado se colocou dentro desse perigo, ou seja, o acusado buscou essa tortura:

Título XIV do Regimento de 1640 - [...] se ele Réu no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe aquele perigo que pode evitar, confessando suas culpas, e não será dos ministros do S. Ofício, que fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua causa o julgam a tormento. O tormento será ordinariamente de pelo; e quando o médico, e o cirurgião entenderem, que os homens por fraqueza, ou indisposição o não poderão sofrer de pelo, lhe será dado no potro, onde logo será levado; porém às mulheres se ao dará o potro, pelo muito, que se deve atentar por sua honestidade [...]. Sendo necessário dar trato esperto nos quinze dias antes do auto, por não irem presos a ele, mostrando os sinais do tormento, lho darão no potro [...]”⁵ (REGIMENTO, 1640, p.)

Esse meio era considerado como sendo de suma importância e possuía até um manual próprio de como serem realizadas, escrito Nicolau Eymerich. Esse livro era tão usado porque dentro dele estavam técnicas de tortura e regulamentação da sua aplicação. Entretanto, vale lembrar que no início, os inquisidores não se sentiam atraídos pela prática da tortura, haja vista o medo de estarem cometendo alguma infração.

Fato diferenciado era a questão relacionada aos sacerdotes. Havia casos em que o acusado era o próprio padre e o Manual instituía que, para os religiosos, as torturas pela busca de uma confissão não poderiam ser realizadas por qualquer pessoa, mas apenas por um sacerdote. Entretanto, conforme se denota abaixo, tal disposição não era respeitada:

“Além disso é fundamental estatuir que os padres e os religiosos não deveriam ser torturados pelos leigos e sim, por um sacerdote ou religioso, muito embora, segundo o texto do Manual, isso não fosse muito observado” (CIDADE, 2001, p. 39)

Algumas torturas aplicadas eram: a) supressão do sono; b) prender o acusado em uma mesa de espinhos; c) consumo de enormes quantidades de água; d) retirada de olhos e unhas; e) corte de orelhas; f) obstruir narinas com lodo e água; g) atear álcool fermentado ou enxofre sobre o corpo; h) triturar a genitália i) *strappado*.

Um tipo de tortura muito comum nos tribunais portugueses praticados pela Inquisição era o Potro e a Polé. Depois que o réu estava preso, o grande objetivo dos inquisidores era que o acusado confessasse seus delitos. Para que a confissão fosse rápida, e sincera, eram utilizados meios de penitências ao corpo, para que a alma se livrasse do peso do pecado.

O professor Geraldo Pieroni, em seu livro, cita que “a polé, fundava-se em prender o réu pelas mãos, e suspendê-lo no ar. Na parte superior do teto, era presa uma espécie de roldana, içada por uma corda. Assim o acusado poderia sofrer um ‘trato corrido’, que consistia em abaixar o réu lentamente, ou então um “trato esperto”, deixando o castigado cair bruscamente,

⁵ “O Regimento de 1640 estabeleceu dois tipos de tortura: o potro, uma espécie de cama de ripas onde o réu era amarrado pelos pulsos e pelas pernas e, ao apertar-se um arrocho, cortavam-se-lhe as carnes; e a polé, quando o réu era suspenso no teto pelos pés, deixando-o cair em seguida, sem tocar o chão.” (NOVINSKY, 1982, p. 60).

sem que o seu corpo pudesse tocar o chão. Com a queda súbita, o indivíduo tinha os seus músculos, ligamentos e ossos deslocados, padecendo de imensa dor”.

Outro instrumento muito utilizado pela inquisição era o potro. O primeiro a ser construído em Portugal, foi usado na casa de tormentos de Évora, no ano de 1594. Este era uma espécie de cama, onde a pessoa tinha suas pernas e braços amarrados e presos a um torniquete. Com cordas presas em oito partes de seu corpo e a uma manivela, estas eram manipuladas de acordo com a quantidade de voltas que eram aplicadas em seu julgamento. Conforme o torniquete era apertado, o réu sentia a carne sendo cortada, e não poucas vezes tendões e músculos deslocados ou quebrados.

Diante do mencionado é possível perceber que o Manual do Inquisidor servia para fins investigatórios, pois tratava de demonstrar todos os crimes passíveis de tortura, bem como quais os meios eram existentes, a fim de se obter uma confissão por intermédio do suplício e sofrimento.

Vale lembrar que com o aumento maciço das proposições heréticas no século XVI, século em estudo, foi requerido um complemento ao Manual dos Inquisidores, realizado por Francisco Peña. Tal autor incluiu ao Manual mais 700 páginas de textos corridos. Tal doutrina foi promulgada em 1585. Logo, é possível verificar que mesmo após a publicação da primeira versão do Manual, ainda foi necessário um instrumento complementar:

“Com o aumento das heresias no século XVI, a Igreja pensou ser necessária uma atualização ao Manual de Eymerich. Desse modo, o comissário da Inquisição Romana, Thoma Zobbio, pediu a outro membro da ordem dos dominicanos, Francisco Peña, que transcrevesse e completasse o Manual dos Inquisidores. Esse ‘complemento’ seria feito através da inserção de disposições, regulamentos e instruções. Peña redigiu então uma detalhada obra que possuía mais de 700 páginas de textos e outras 240 de apêndices. Essa obra foi publicada pela primeira vez em 1585.” (CIDADE, 2001, p. 33)

4 CASOS NOTÓRIOS OCORRIDOS NO BRASIL COLONIAL E SUAS MODALIDADES

Tal capítulo visa demonstrar ao leitor curiosidades acerca do tema escolhido, externando os casos inquisitoriais de maior relevância ocorridos no Brasil durante o século XVI e XVII.

É importante informar que os primeiros casos inquisitoriais ocorridos no Brasil aconteceram entre 1546 e 1564, período em que não é objeto de estudo. Entretanto, vale lembrar alguns pontos importantes, a fim de que as visitas do século XVI e XVII no Brasil, bem como os principais casos notórios possam ser compreendidos.

Os documentos que retratam essas visitas se encontram todas no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e todas elas são encontradas na forma original, manuscritas durante o período colonial. Os documentos relacionados ao Brasil colonial se encontram em Portugal, uma vez que no Brasil não se sustentou nenhum tipo de Tribunal Inquisitorial, tendo sido submetido aos erguidos em Portugal.

4.1 VISITAÇÕES DO SÉCULO XVI e XVII NO BRASIL

Quando a União Ibérica foi consolidada, fato que ocorreu no ano de 1580, foi quando houve a inauguração das visitas oficiais ao Brasil colônia, logo, apenas no final do século XVI foi que houve a organização sistemática das visitas.

Nessa época, conforme Vainfas, o Inquisidor-Geral era o cardeal arquiduque Alberto d'Áustria, preposto do Felipe II de Espanha.

As visitas ocorridas no Brasil eram conhecidas como sendo itinerantes ou “volantes”, ou seja, eram feitas inspeções periódicas em alguns territórios, a fim de ouvir confissões e denúncias de heresias.

A primeira visita recebida pelo Brasil do Santo Ofício ocorreu na Bahia, Pernambuco, Itamaracá e Paraíba, no ano de 1595. De acordo com Vainfas, essa visita ficou sob responsabilidade do desembargador real Heitor Furtado de Mendonça. Na época contava, ainda, com o cargo de deputado do Santo Ofício.

Ainda é controverso o motivo dessa visita ter ocorrido no Brasil e nesse ano, mas alguns autores entendem e justificam essa visita, à prosperidade açucareira no Nordeste, sendo que a maioria dos senhores daquelas terras eram cristãos-novos, logo, passíveis de cometer algum erro ou prática judaizante. Logo, com isso, seria possível o confisco de seus

bens, enobrecendo, então, a Coroa de Portugal. Novinsky defende esse ponto de vista, alegando ter a perseguição se dado para o confisco de bens.

Já alguns autores, como Sônia Siqueira, defendem a visitação como sendo a oportunidade de integração entre o Brasil colonial com o modelo cristão de religião.

Bethencourt alega o contrário de ambas as posições, informando que não acredita ter havido nenhum motivo especial para essa visitação, exceto a do fato de adquirir uma nova estratégia da Inquisição Portuguesa sobre o Brasil.

É possível imaginar que durante a visitação a colônia recebeu toda a equipe com muito festejo e muitas glórias, até mesmo por se tratar da primeira visitação. Logo, todo o governo instalado na colônia receberam os portugueses com muitas ostentações.

A visitação ocorreu entre os anos de 1591 e 1595, tendo sido colocado o Edital da Fé, documento importante, e demonstrava quais eram os crimes passíveis de punição e quais deles o Santo Ofício era responsável pelo julgamento, conhecido como Monitório:

“A visitação de 1591-1595 causou, seguramente, grande impacto das regiões inspecionadas. Foi o visitador recebido com grande pompa, juramentos de fidelidade da parte do bispo, governança, Câmara Municipal e mais autoridade coloniais. Afixou, como de praxe, o Edital da Fé, instigando a todos que delatassem e confessassem as heresias sabidas ou praticadas, e fez ler o chamado Monitório, rol dos crimes ou indícios deles que cabia ao Santo Ofício julgar. Nele despontava a heresia judaica ou criptojudaísmo, cujos indícios podiam ser, entre outros, guardar o calendário judaico, observar seus ritos funerários, abster-se de comer carne de porco, não trabalhar aos sábados, etc.” (VAINFAS, 2013, p. 35)

Claro que não eram apenas os crimes relacionados às práticas judaizantes que eram penalizadas, mas também as demais heresias, como os crimes contra a ordem e a moral, tendo como exemplo a sodomia, feitiçaria bigamia, dentre outros. Havia um medo em relação à corrida protestante e preocupação em relação aos comportamentos sexuais e morais.

O deputado do Santo Ofício, Heitor Furtado, havia recebido instruções restritas em relação aos seus atos na colônia. Seria ele responsável por julgar pequenos delitos, devendo remeter os casos mais graves para Lisboa, como os casos de judaísmo. Entretanto, como já era de se esperar, Heitor progrediu suas ações, passando a julgar casos graves, como os de sodomia e blasfêmia. Chegou até mesmo a penalizar pessoas ao degredo. Diante disso, é possível notar que Heitor passou a agir muito além do que lhe era permitido. Tal fato acabou ocorrendo por ter descoberto uma crença indígena, que contestava os portugueses e jesuítas. Entretanto, tal movimento acabou sendo destruído em 1585:

“O movimento acabaria destruído por ordens do governador Manuel Teles Barreto, em 1585, e dele se em notícia e farta documentação exatamente em razão da visitação

do Santo Ofício da Inquisição enviada à Bahia, que prendeu e processou vários colonos envolvidos com a Santidade, a pagar elevada multa e ao desterro para fora da capitania por um período de dois anos. Os livros da visitação registram boa parte dessa história, cujo desenlace só se pode conhecer, porém, através da consulta aos processos manuscritos depositados na Torre do Tombo, em Lisboa.”. (VAINFAS, 1995, p. 56)

Esse caso ocorrido com a seita indígena ficou conhecido como um “desvio de percurso”, pois o foco de Heitor era para com os cristãos-novos.

Além dessa primeira visitação, o Brasil teve outras, como a dos anos de 1618 a 1621, tendo sido realizada somente na Bahia, sob responsabilidade de Marcos Teixeira, tendo sido mais contido do que o primeiro deputado do Santo Ofício na primeira visitação acima narrada.

De acordo com Vainfas, a motivação dessa segunda visitação se tornou mais específica do que a primeira, foi a de “investigar a prática de heresias, sobretudo a judaica, e, de fato, alguns moradores da Bahia foram enviados presos a Lisboa. Mas tudo parece indicar que a segunda visitação possuiu um motivo especial, a saber, a desconfiança, nutrida pela dinastia Habsburgo reinante em Portugal, de que os cristãos novos, por suas ligações diretas ou indiretas com os judeus de Amsterdam, poderiam vir a auxiliar a temida invasão flamenga.”.

De fato, a invasão ocorreu em 1624, tendo sido consumada em 1630 em Pernambuco, mas da segunda visitação poucos documentos e laudas foram deixados para pesquisa. Logo, não é possível dar certeza em relação à justificativa, mesmo sendo muito plausível, até mesmo pelo fato de que nas pesquisas foi possível verificar que os cristãos-novos poderiam ter auxiliado nessa invasão.

Além dessas duas visitasções, outras ocorreram, entretanto sem grande relevância quanto as duas primeiras. Tais visitasções teriam ocorrido já no século XVII, sendo duas em 1627, mas não se encontram documentos sólidos para pesquisa, conforme informa Salvador.

4.2 CASOS NOTÓRIOS

No Brasil aconteceram alguns casos com certa notoriedade, uma vez que se tornaram públicos, mediante a publicação efetiva de documentos de processos inquisitoriais cujos réus eram brasileiros.

Primeiramente, cabe ressaltar que há uma porcentagem relativa de crimes ocorridos no Brasil durante o período inquisitorial e seus dados foram retirados de documentos que se mantiveram intactos até o período atual. Diferentemente do que ocorria em Portugal, as penas relacionadas os crimes cometidos no Brasil eram mais brandas, uma vez que uma das penas era a extradição do sentenciado para o Brasil, pena essa muito utilizada nas inquisições ocorridas

em Portugal, dessa forma, é possível perceber que a intenção de Portugal era a de deixar o Brasil com as consideradas piores pessoas.

Nos estudos foi possível obter dados da época inquisitorial moderna no que diz respeito à quantidade de crimes e quais foram eles, bem como se o acusado era homem ou mulher. O interessante foi perceber que nessa época o Tribunal do Santo Ofício não fazia muita distinção entre os sexos, uma vez que a proporção era quase igual de condenações, não tinha preconceito de gêneros.

Entre os crimes mais comuns estão as práticas judaizantes, proposições heréticas, bigamia, sodomia, blasfêmia e práticas mágico-religiosas. É possível verificar que os crimes mais comuns da época atualmente não são entendidos como tipos penais por serem irrelevante a sua tutela jurisdicional.

Diante disso, podemos perceber casos de certa notoriedade, ocorridos antes mesmo da primeira visitação em 1580.

O primeiro caso inquisitorial ocorrido no Brasil, de acordo com a análise de documentações, foi o de Pero do Campo Tourinho. Pero foi denunciado por blasfemar contra a Igreja e a fé católica em 1546 e o processo continha uma documentação minuciosa.

O Tribunal do Santo Ofício optou por não receber a denúncia, entretanto, ordenou que o acusado se deslocasse até Portugal e o impediu de voltar para o Brasil, tendo que doar toda sua capitania ao filho, que continuou a residir no Brasil.⁶

O segundo caso que pode ser destacado, já que foi o segundo que ocorreu no Brasil, foi o caso de Jean de Bolés. Jean foi acusado de praticar atos considerados como heresias e por deixar a entender para o povo e para o Reino que a Igreja continha inúmeras riquezas materiais, demonstrando que os bispos não eram santos como o povo pensava, mas falsos e acumuladores de riquezas. Relatou também fatos desleais contra o papa da época. Em 1561 o Inquisidor requereu sua prisão nos cárceres do Tribunal de Lisboa em Portugal, sendo condenado a repudiar os seus erros, cumprir várias penitências espirituais, visando buscar e encontrar a fé católica e foi proibido de deixar o Reino sem a autorização do Tribunal do Santo Ofício.⁷

Entretanto, como já visto acima, o Brasil teve visitasções que ocorreram a partir do ano de 1580, logo, é possível notar casos ocorridos por intermédios dessas visitasções e que ganharam mais notoriedade que as narradas anteriormente.

⁶ O processo foi publicado na íntegra por Carlos Malheiro Dias. História da colonização portuguesa do Brasil. Poro: Litografia Nacional, 1924, v.3.

⁷ O processo foi publicado na íntegra nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, v. XXV, 1904, p. 215-308.

Conforme já mencionado, Heitor Furtado, que era o responsável pela primeira visitação ao Brasil, presidiu e julgou alguns casos, tendo alguns obtido certa relevância e notoriedade, como os casos das Senhoras Ana Rodrigues e Branca Dias.

É claro que além delas, outros julgamentos foram realizados, como o caso de Salvador Maia e João Nunes, acusados, respectivamente, por terem, o primeiro, realizado sexo com seu cônjuge sobre um crucifixo e, o segundo, por fazer necessidades fisiológicas perto de um crucifixo. Entretanto, entendendo não ser objeto de estudo julgamentos de pequena monta, será dada relevância aos mais conhecidos:

“O alvo principal de Heitor Furtado residia nos cristãos-novos. Daí ter prendido e mandado para Lisboa um certo Salvador de Maia, acusado, entre outras coisas, de fazer sexo com a esposa deitado sobre um crucifixo. O mesmo fez com o riquíssimo mercador de Pernambuco, João Nunes, acusado de ter um ‘servidor’ a qual fazia suas necessidades fisiológicas perto de um crucifixo, igualmente. Mas foram esses processos mal instruídos, de modo que deles saíram os réus absolvidos ou com penas muito leves.”. (ASSIS, 2011, p. 37)

Retornando ao que interessa ao trabalho, que são os casos das Senhoras Ana Rodrigues e Branca Dias, tais processos ocorreram em separado, já que um delito não se comunicava com o outro.

Ana Rodrigues, forçosamente transformada em cristã ainda no ano de 1497, durante o reinado de Dom Manuel, já era uma senhora de oitenta anos de idade, tendo sido acusada e processada por efetuar práticas judaizantes em seu engenho. Ana era cristã-nova, diante disso, os ritos judaicos faziam parte de sua personalidade desde criança, haja vista sua educação:

“Acusada de participar de cerimônias judaicas, de guardar o sábado, de fazer orações judaicas, de seguir as interdições alimentares e os ritos funerários do judaísmo, Ana Rodrigues, algumas de suas filhas e sobrinhas, foram apontadas como judaizantes pelos próprios genros e vizinhos.”. (VAINFAS, 2013, p. 38)

Com essa acusação e temendo pela sua própria morte, alegou para Heitor Furtado que havia cometido tais infrações, mas sem a consciência de que aquilo que fazia era, de fato, heresias. Mesmo assim, foi enviada para Lisboa e julgada pelo Tribunal em 1593. Como resultado do julgamento, Ana Rodrigues foi condenada à fogueira em 1604, entretanto, tal pena não pôde ser efetuada, uma vez que ela morreu ainda na prisão, no mesmo ano.

Conforme já foi mencionado anteriormente neste trabalho, quando há uma pena de fogueira e o acusado se encontra foragido ou morto, o Reino realiza a sanção penal de forma simbólica, com a queimada em effigie, fato que ocorreu no presente caso:

“Ana Rodrigues foi julgada em Lisboa, para onde foi enviada em 1593. Contando com mais de 80 anos, voltou a Portugal enjaulada e não chegou a ouvir a sentença que a condenou à fogueira. Morreu no cárcere no mesmo ano e em 1604 foi queimada em efígie, teve sua memória amaldiçoada, seus ossos desenterrados e queimados. Seu retrato atravessou o Atlântico e foi afixado na igreja de Matoim, para conservar viva a infâmia da condenação inquisitorial.”. (ASSIS, 2012, p. 60)

O segundo caso notório foi o de Branca Dias. Branca Dias se deslocou para o Brasil para se casar com um cristão-novo, chamado Diogo Fernandes, no ano de 1551. Ambos passaram a residir em um engenho chamado Camarajibe. Porém, Branca Dias, que antes residia em Portugal, possui uma peculiaridade, se deslocou para o Brasil fugida, pois foi denunciada pela sua mãe e irmã de praticar atos judaicos, tendo sido sancionada em 1544 a utilizar o sambenito.

Antes da primeira visitação, Heitor Furtado recebera denúncias em face de Diogo Fernandes e Branca Dias, sendo que Diogo já se encontrava em óbito nessa época. Logo, toda a denúncia foi ligada à Branca Dias.

A acusação, sem alguma novidade, se tratava sobre práticas judaizantes e tais denúncias foram proferidas por ex-alunas de Branca, e ressaltava de forma minuciosa os ritos seguidos por Branca:

“Dentre as deladoras estavam cinco ex-alunas que Branca Dias ensinara em sua casa, onde teriam observado, cerca de 35 anos antes da chegada da visitação, práticas suspeitas de judaísmo: guardar o sábado, limpar e arrumar a casa na sexta-feira, preparar e comer iguarias especiais, nunca pronunciar o nome de Jesus, manter atitudes desrespeitosas durante a missa, ter em casa uma toura (torá), que expunha em casa aos sábados. As denúncias acabaram por revelar que Camarajibe funcionava uma espécie de Sinagoga secreta durante toda a década de 1560” (VAINFAS, 2013, p. 39)

Branca Dias acabou falecendo antes da visitação chegar ao Brasil colônia, entretanto, seu caso ficou conhecido e é possível encontra-lo em vários documentos, até mesmo pelo fato de que suas filhas e outros membros da família continuaram sendo processadas pelas práticas judaizantes, quando da chegada da visitação, sem ter havido resolução.

Tal caso se ornou conhecido, pois Branca Dias em nenhum momento deixou de praticar os atos de sua religião, tendo fugido ao Brasil, a fim de dar continuidade aos rituais judaicos.

Além desses dois notórios casos, é cabível verificar mais dois em especial, uma vez que se trata das penalidades impostas com mais rigor. Trata-se de André de Freitas Lessa e Filipa de Souza.

André era sapateiro em Pernambuco e foi processado pela prática de sodomia. André foi condenado por sodomizar escravos em troca de pertences, como roupas e sapatos, tendo sido condenado a dez anos de galés, conforme relatado por Mott.

Já Filipa de Souza, que também foi condenada por sodomia, teve sua denúncia embasada em atos lésbicos, tendo mantido vários romances com diversas mulheres diferentes. Filipa, diferentemente do que ocorria nos demais casos, confessou que mantinha romances variados que tinha a necessidade carnal de se relacionar com elas. Diante disso, foi condenada ao açoitamento e ao degredo:

“Filipa ousou dizer que ‘namorava e tinha damas’ pelo ‘grande amor e afeição carnal’ que sentia ao vê-las. Foi por isso condenada a receber açoites pelas ruas de Salvador e ao degredo perpétuo para fora da capitania” (VAINFAS, 2013, p. 40)

Por fim, cabe deixar registrado o julgamento mais importante e mais conhecido deles, o ocorrido contra o padre Antônio Vieira. Antônio Vieira foi denunciado no Tribunal do Santo Ofício em 1659, por uma carta que teria enviado ao bispo do Japão, conhecida como “Esperança de Portugal, Quinto Império do Mundo”. O Tribunal entendeu que a carta continha teor aguçado de judaísmo e alegava que Vieira utilizava de maneira descomedida as Sagradas Escrituras. Salienta-se que anteriormente o Padre já havia sido denunciado por conter em sua posse livros suspeitos de heresia.

Antônio Vieira foi preso pela inquisição em 1665, tendo saído em 1667, entretanto, foi manifestamente proibido de se manifestar por meio de pregações, teve a perda do direito de votar e ser votado na companhia de Jesus, local onde trabalhava arduamente, e foi obrigado a residir no Colégio de sua ordem indicado pelo Tribunal. Entretanto, Vieira em 1674 conseguiu a suspensão do Tribunal, tendo retornado à Bahia em 1681. Após isso, Vieira enviou para Portugal declarações sobre a carta enviada ao bispo do Japão e esclareceu que possuía um certo teor sebastianista e queria que a rainha do Japão se conformasse com a morte de seu parente

4.3 TIPOS DE DELITOS E SUAS PROPORÇÕES

Durante a Inquisição Portuguesa ocorreram contravenções relacionadas aos hereges. Um estudo foi feito buscando verificar quais foram os tipos de delitos mais cometidos, tanto por homens, quanto por mulheres, bem como suas proporções, ou seja, qual foi o índice e quantas pessoas foram condenadas por determinado delito.

Essa estudo levou em consideração os crimes mais cometidos, desconsiderando os crimes com menor incidência, assim como buscou demonstrar as semelhanças e diferenças dos delitos cometidos por homens e mulheres.

4.3.1 Entre Homens

No estudo foi constatado que os crimes cometidos tanto por homens quanto por mulheres tiveram uma incidência quase que igual, salvo nos casos relacionados às práticas judaizantes.

No geral, os homens cometeram crimes de práticas judaizantes, proposições heréticas, bigamia, sodomia, blasfêmia, práticas mágico-religiosas, solicitação, gentilidades, sacrilégios e apostasias libertinagens, bem como leituras proibidas.

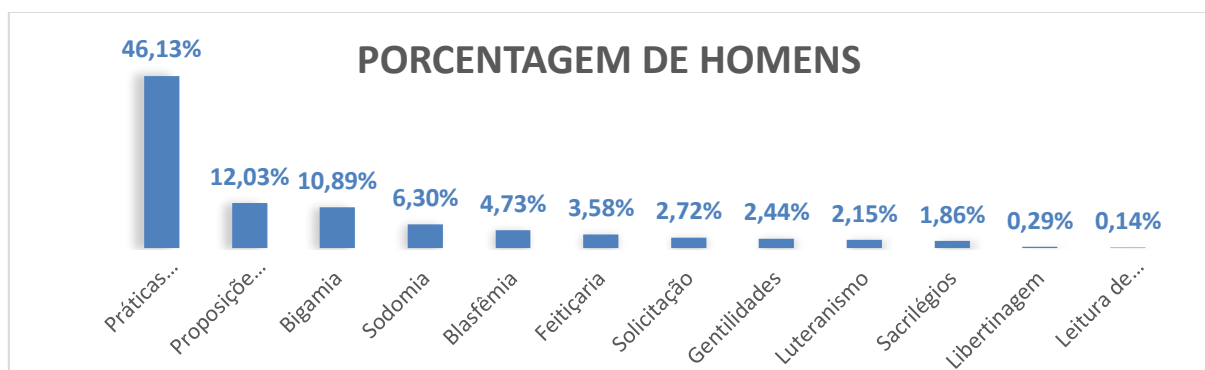
Mattos ressalta que as práticas judaizantes correspondem a 46,13% dos crimes cometidos pelos homens no Brasil colonial, o que demonstra o interesse da Igreja e da monarquia em penalizar crimes desse tipo, uma vez que, como já explicado, a monarquia se enriquecia com o confisco de bens do acusado já na fase investigatória e a Igreja mantinha o seu poderio em relação ao povo. Esse número corresponde a 322 homens condenados nesse tipo de crime.

Seguido das práticas judaizantes, as proposições heréticas e a bigamia eram os delitos mais cometidos pelos homens, sendo que 12,03% das infrações eram de proposições heréticas e 10,89% se tratava da infração de bigamia, correspondendo, respectivamente, a 84 homens e 76 homens condenados.

Dado interessante diz respeito aos delitos de “luteranismo”, libertinagem e leitura de livros proibidos. Nesses crimes não foi possível notar a presença das mulheres, mas tão somente da classe masculina. Tal delito correspondeu a, respectivamente, 2,15%, 0,29% e 0,14% dos crimes, resultando em um total de, respectivamente, 13, 2 e 1 homens condenados.

Abaixo segue um gráfico com as infrações cometidas e suas proporções, conforme estudo de Ângelo Faria de Assis:

Figura 1 - Porcentagem de delitos cometidos por homens



Fonte: ASSIS (2013, p. 77)

4.3.2 Entre Mulheres

Conforme já foi relatado, não havia muito distanciamento entre os crimes cometidos por homens e mulheres no Brasil inquisitorial. Mattos informa que, assim como os homens, as mulheres foram condenadas, em sua maioria, por práticas judaizantes, correspondendo a assustadores 81,92% dos crimes cometidos por intermédio de mulheres quando da vigência das Ordenações Filipinas.

Ressalta-se que fora as práticas judaizantes, as mulheres ultrapassam os homens nos crimes relacionados à feitiçaria, com 5,53%⁸. Na época da Inquisição as mulheres eram vistas como mais propensas às práticas de feitiçaria, uma vez que as mulheres eram consideradas possuidoras de espírito frágil, sendo mais propensas a serem enganadas pelo diabo. Ressalta-se que caso a mulher tivesse o status de solteira na cidade e uma aparência um pouco diferente dos padrões da época, já era motivo para o Tribunal do Santo Ofício desconfiar de bruxaria e feitiçaria.

Nota-se que a grande maioria dos condenados eram do sexo masculino, uma vez que somente na feitiçaria as mulheres ultrapassam os homens, mas há algumas diferenças nas condutas em que as mulheres foram penalizadas em relação aos homens.

Como já dito, as práticas judaizantes se encontram no topo dos delitos cometidos, tanto em relação aos homens, quanto mulheres. Logo, em relação as mulheres, 81,92% dos delitos se tratavam de práticas judaizantes, seguidos das infrações de feitiçaria, correspondendo a 5,53% dos crimes efetivados e bigamia, que totalizou 4,06% dos crimes cometidos. Essa porcentagem corresponde, respectivamente, a 222, 15 e 11 mulheres condenadas.

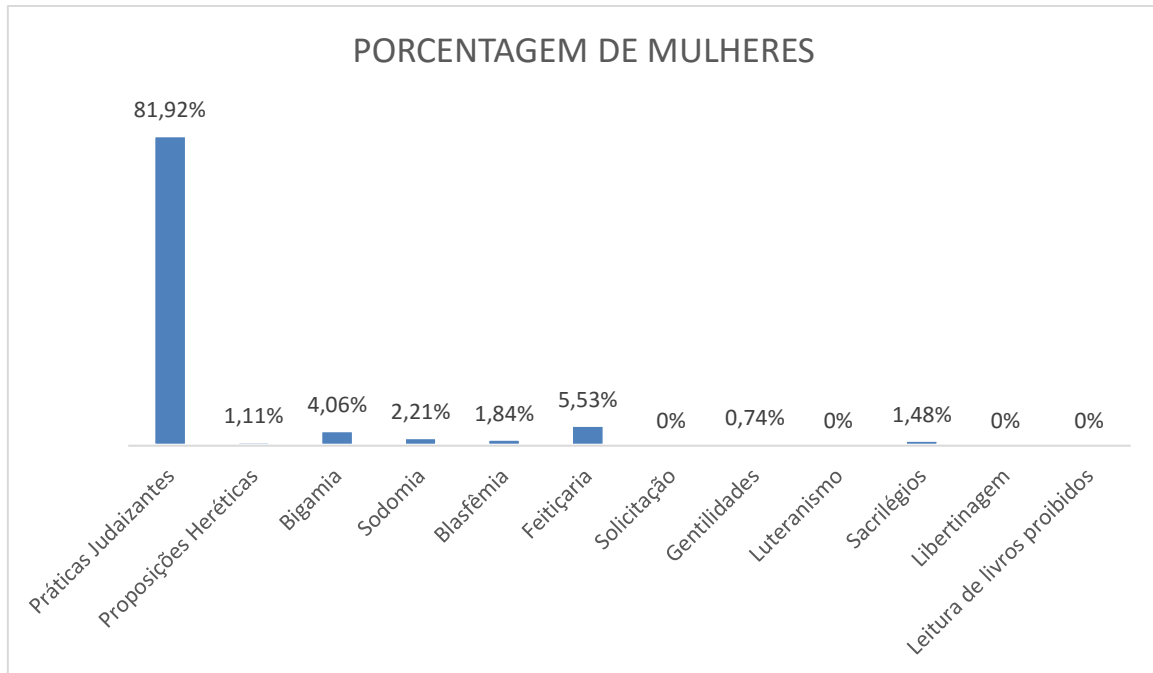
Diferentemente do ocorrido no caso dos homens, não somente as mulheres foram condenadas em um crime, deixando de fora os homens. Em todos os casos, ambos os sexos foram processados e penalizados.

Abaixo segue um gráfico com as infrações cometidas e suas proporções, conforme estudo de Ângelo Faria de Assis⁹:

⁸ MATTOS, Yllan de, MUNIZ, Pilyanna G. Mendonça. Inquisição e Justiça Eclesiástica. Ed. Paco. 2013, p. 73.

⁹ ASSIS, Angelo Adriano Faria. Um oceano de culpas (?) ... Réus e perseguidos do Brasil na Inquisição Portuguesa, 2013, p. 74.

Figura 2 - Porcentagem de delitos cometidos por mulheres



Fonte: ASSIS (2013, p. 78)

5 OBJETO DE APRENDIZAGEM

O objeto de aprendizagem visa auxiliar na produção de conhecimento, viabilizando o estudo e testagem de caminhos diferentes, por exemplo, através de vídeos, imagens e jogos interativos. Com eles os alunos podem perceber como as relações evoluem temporalmente e o efeito de determinado fenômeno. Essas são uma das características que elegend os objetos de aprendizagem como sendo instrumentos para o ensino e a aprendizagem.

Nesse sentido, é possível notar que o objeto de aprendizagem é uma ferramenta proficiente para o processo de ensino e de aprendizagem em História Ibérica. Tal ferramenta é definida por Wiley (2000, p.7) como “qualquer recurso digital que pode ser reutilizável para dar suporte à aprendizagem”.

Foi possível notar durante a pesquisa que o tema “A Inquisição Portuguesa e seus reflexos no Brasil Colonial no século XVI e XVII” não está sendo abordado em sala de forma profunda, mesmo sendo um tempo histórico pertencente ao país. Diante disso, o que se buscou com o objeto foi levar ao aluno uma possibilidade complementar de aprender sobre o assunto e ao professor uma forma de explicar a matéria de forma mais interativa.

Dessa forma, se escolheu a elaboração de um blog, cujo conteúdo foi debatido, buscando incorporar métodos didáticos e autoexplicativos, tendo como endereço eletrônico: <http://inquisicaocontrapeninsulaiberica.blogspot.com.br/>.

Optou-se pela inclusão de uma sucinta apresentação do site, a fim de ingressar o aluno na esfera da matéria a ser estudada:

“O site visa o estudo da Inquisição como forma de combate à heresia na Península Ibérica tanto em seu aspecto histórico, filosófico e sociológico, tendo como fundamentação complementar o Direito Canônico e Criminal, utilizados em Portugal e na Brasil colônia, durante o período de 1603 a 1830.

Todo aquele que se levantava contra a Igreja, seus rituais, práticas e costumes, era considerado herege. Deve-se entender que herege era todo aquele que era contra os dogmas oficiais. A Igreja quando se torna uma religião supranacional, capaz de reunir os reinos através de uma herança de organização romana e passa a exercer seu domínio político nas instituições que a aceitam.

A relevância do tema se verifica, ainda, pela busca de conhecimentos na esfera histórica, analisando os dispositivos introduzidos nas Ordenações Filipinas, em seu livro V, ponderando os aspectos culturais, religiosos e sociais da época. O livro V foi um importante instrumento para ação política do monarca, ordenamento social e modelo de funcionamento da economia tanto em Portugal, quanto no Brasil.

A Inquisição portuguesa até hoje é vista e considerada como um sistema extremamente bem organizado e elaborado, uma vez que era dividido de forma mais minuciosa possível. Nos estudos foi possível verificar a riqueza de documentos perfeitos e a riqueza de detalhes dentro desses documentos.

Já a Inquisição no Brasil, explica muitos casos e situações aqui vividas. É um período importante da história que justifica o período de transição do Renascimento ao Barroco.

Defende um Estado que era combativo a um grupo acima da nacionalidade portuguesa e brasileira, que se identificava como uma nação escolhida, como os cristãos-novos. Estes em suas exceções eram pessoas cosmopolitas que detinham posses e conhecimentos, e querendo a Coroa ou não, difundiam suas concepções de mundo na Colônia.

Diante do exposto, será tratado na dissertação sobre os objetivos e finalidades da Inquisição Portuguesa, principalmente no Brasil colônia, levando em consideração o procedimento utilizando no Tribunal do Santo Ofício e suas motivações. Ainda, será explanado sobre como esse instituto era imposto dentro do Brasil, esclarecendo claramente sobre a ocorrência da inquisição dentro do Brasil, ainda que de forma mais branda do que em Portugal.

O site trás jogos educativos, vídeos, imagens e sites complementares para que os alunos possam compreender a fundo o tema.”

Logo em seguida já se encontram vídeos interessantes sobre o assunto, como: “Inquisição em Portugal 1, 2 e 3; História da Inquisição em Portugal; Inquisição no Brasil Colônia; Inquisição na América Latina; Museu da Inquisição; Judeus em Portugal no período de Inquisição; A Inquisição no Brasil com Anita Novinsky e Máquinas Mortais – A Inquisição; John Huss – Morto na fogueira da Santa Inquisição.

Além disso, o site fornece outros endereços eletrônicos, a fim de complementar o estudo da matéria, como Blog: Santa Inquisicao Catolica; ComShalom; A Santa Inquisição - A Idade das Trevas; Inquisição no Brasil Colônia por Marlúcio Luna; Museu da Inquisição e Uol Escola Brasil.

Buscando entreter o aluno, buscou-se pela inclusão de curiosidades extras sobre a Inquisição nos séculos XVI e XVII, tendo sido publicado, então, os casos e julgamentos notórios ocorridos nesse período. Os casos práticos fazem com que o aluno se sinta na época estudada, fazendo com que a matéria se torne mais interessante.

Finalmente, o ponto central do blog foi o de colocar jogos interativos, para que o aluno tenha uma forma complementar de estudo. Dessa forma, o blog possui sete jogos diversos, como sopa de letras, cruzadinhas nos níveis fácil, médio e difícil, jogo da forca, ligar imagem nas palavras e ligar as imagens nos conceitos.

O jogos interativos foram pensados e estruturados para que o aluno possa brincar de maneira só, uma vez que os mecanismos escolhidos são indutivos, autodidáticos e de fácil aprendizagem.

Pensando em contemplar os professores, foi pensado em um auxílio complementar de estudos, de forma que o professor possa ter acesso ao mecanismo de maneira prática e ágil. Os jogos podem ser movimentados na própria escola, em sala de informática própria do estabelecimento, sem a necessidade de deslocamento do aluno para outro local.

Assim, o que se espera é que o objeto de aprendizagem auxilie o professor nesse objetivo de educar, por conter características pedagógicas tais que o aluno pode se engajar em atividades contextualizadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, se buscou analisar quais foram os reflexos da Inquisição Portuguesa no Brasil durante o século XVI, como se dava o procedimento e quais eram as características da Inquisição na Península Ibérica, com ênfase em Portugal, como funcionou a Inquisição Portuguesa no Brasil colônia durante o século em análise, como as Ordenações Filipinas marcaram a história brasileira e como as Visitações ocorreram dentro do Brasil, bem como se teve na história brasileira algum caso de maior notoriedade.

A relevância do tema provém do fato de que a Inquisição Portuguesa trouxe uma nova estrutura, com formas de organização e poderes distintas. Além disso, tendo em vista que o Brasil participou desse momento, entendo ser necessária a reflexão crítica sobre esse acontecimento, demonstrando aos alunos informações existentes do país em que vivem.

O trabalho está dividido da seguinte maneira: No 1º capítulo foi falado sobre a Inquisição em seu aspecto geral e foi subdividido em 03 subcapítulos: Breve relato sobre o surgimento da Inquisição no mundo; Breve relato da Inquisição Espanhola; e Origem e desenvolvimento da Inquisição Portuguesa.

No 2º capítulo foi trabalhado sobre o Procedimento e Processo da Inquisição Portuguesa, que foi subdividido em 04 subcapítulos: Justiça Eclesiástica; O Tribunal do Santo Ofício; Ordenações Filipinas e seus reflexos no Brasil Inquisitorial; e Manual do Inquisidor como instrumento complementar.

O capítulo 3º, versou sobre o ponto central do tema escolhido, que foi um estudo aprofundado sobre as visitas e os casos notórios que ocorreram no nosso país durante o século XVI por intermédio de análises dos documentos digitalizados disponíveis na Torre do Tombo de forma online. Também contando com subcapítulos, sendo eles sobre: Visitações do século XVI no Brasil; Casos Notórios; e Tipos de delitos e suas proporções.

Busquei demonstrar a existência das visitas ocorridas no Brasil colônia, como a de 1595, que foi a primeira delas.

Casos práticos tornam o assunto mais interessante para o aluno, até mesmo para compreensão do tema, motivo pelo qual foram narradas diversas histórias verídicas que ocorreram na colônia.

Também foi trabalhado sobre a porcentagem relacionada aos crimes cometidos por homens e por mulheres durante a época inquisitorial. Foi constatado que em ambos os sexos as práticas judaizantes imperavam nos delitos, sendo tal crime responsável pela maioria das sanções impostas. Há algumas diferenças, como o fato de que os delitos de “luteranismo”,

libertinagem e leitura de livros proibidos. Nesses crimes não foi possível notar a presença das mulheres, mas tão somente da classe masculina.

O capítulo final versou sobre o objeto de aprendizagem escolhido, que foi a elaboração de um blog, cujo conteúdo foi debatido, buscando incorporar métodos didáticos e autoexplicativos, tendo como endereço eletrônico: <http://inquisicaocontrapeninsulaiberica.blogspot.com.br/>.

Optou-se pela inclusão de uma sucinta apresentação do site, a fim de ingressar o aluno na esfera da matéria a ser estudada. Logo em seguida já se encontram vídeos interessantes sobre o assunto, como: “Inquisição em Portugal 1, 2 e 3; História da Inquisição em Portugal; Inquisição no Brasil Colônia; Inquisição na América Latina; Museu da Inquisição; Judeus em Portugal no período de Inquisição; A Inquisição no Brasil com Anita Novinsky e Máquinas Mortais – A Inquisição; John Huss – Morto na fogueira da Santa Inquisição.

Além disso, o site fornece outros endereços eletrônicos, a fim de complementar o estudo da matéria e buscando entreter o aluno, foi possível incluir curiosidades extras sobre a Inquisição nos séculos XVI e XVII, tendo sido publicado, então, os casos notórios ocorridos nesse período.

Finalmente, o ponto central do blog foi o de colocar jogos interativos, para que o aluno tenha uma forma complementar de estudo. Dessa forma, o blog possui sete jogos diversos, como sopa de letras, cruzadinhas nos níveis fácil, médio e difícil, jogo da forca, ligar imagem nas palavras e ligar as imagens nos conceitos.

O blog, portanto, visa auxiliar os professores e alunos no que tange às aulas complementares em relação ao tema. Como foi percebido, a matéria não é cobrada nos currículos oficiais e muito raramente é informada aos alunos. Diante disso, o que se buscou foi uma interação dessa época vivida com os alunos e o blog auxilia nesse sentido, uma vez que serve como material complementar.

Diante do exposto, foi possível concluir alguns reflexos no Brasil, como o fato de que obtivemos visitas e casos relevantes. Com a análise dos dados colhidos na pesquisa, consegui perceber que muitas pessoas que moravam no Brasil vieram de Portugal ou porque foram degredadas ou fugidas da inquisição, muitos deles cristãos-novos. Diante disso, a Igreja e a Monarquia perseguiam essas pessoas, a fim de lhes impor sanções pecuniárias, o que enriquecia a Coroa e alcançava a finalidade da Igreja, a unificação da fé. Prova disso foi que, no Brasil, as práticas judaizantes foram os delitos mais penalizados. Além disso, foi possível verificar as espécies de sanções que eram impostas, ocorrendo de forma diferente do que se

passava em Portugal, como o fato de que a pena de degredo não era utilizada, uma vez que o Brasil era o país objeto do degredo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. *O Santo Ofício vai à escola*. Processos da Inquisição que mostram o dia-a-dia na Colônia podem tornar bem mais atraente o ensino de história. 2007. Disponível em < <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/o-santo-oficio-vai-a-escola>> Acesso em 29 fev. 2016 às 21h49m
- ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. *Macabéias Da Colônia: Criptojudaísmo feminino na Bahia - Séculos XVI-XVII*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2004.
- ASSIS, Angelo Adriano Faria. *Um oceano de culpas (?) ... Réus e perseguidos do Brasil na Inquisição Portuguesa*. São Paulo: Paco Editorial, 2013.
- AYMERICH, Nicolau. *Manual do inquisidor*, 1993.
- BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. Inquisição: a verdade por trás do mito fundador do processo penal moderno. *Arquivo Jurídico*, Teresina, v. 1, n. 7, p. 126-141, 2014.
- BARROS, José D' Assunção. Heresias na Idade Media - Considerações sobre as fontes e discussão historiográfica. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano II, n. 6, 2010. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao>.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: CD – Livraria, Editora e Distribuidora LTDA, 2001.
- BEMFICA, Francisco Vani. *Da Teoria do Crime*. 1ª Ed, São Paulo: Saraiva, 1990.
- BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BÍBLIA, Tradução Ecumênica. São Paulo: Loyola, 1997.
- CARCEL, Ricardo Garcia. *L'inquisizione*. Milão: Fenice, 2000.
- CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. *Direito e Inquisição – O Processo Funcional do Santo Ofício*. 1ª Edição, São Paulo: Ed. Juruá, 2001.
- FALBEL, Nachman. *Heresias Medievais*. São Paulo: Perspectiva, 1976.
- FEITLER, Bruno. *Usos políticos del Santo Oficio portugués en el Atlántico (Brasil y África Occidental): el período filipino*. Hispania Sacra, v. 119, p. 269-291, 2007.
- FEITLER, Bruno. *Sua excelência, o caçador de hereges: A Inquisição nos trópicos*. São Paulo: História Viva, 2010.
- FEITLER, Bruno. A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. *Tempo. Revista do Departamento de História da UFF*, Rio de Janeiro, v. 24, p. 137-158, 2008.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; VAINFAS, Ronaldo. Os protagonistas anônimos da História: micro-história. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 23, n. 45, 2003. Disponível em <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000100015>.
 Acesso em 25 fev 2016 às 16h57m.

HERCULANO, Alexandre. *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. 3 Tomos. Lisboa: Livraria Bertrand, 2009.

LUCIO III PP, Decreto *Ad abolendam*, 4 de novembro de 1184, em *Bullarum diplomatum et privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum. Taurinensis*: Torino: 1858.

LUNA, Marlúcio. *Inquisição no Brasil Colônia*. Disponível em <
http://www2.uol.com.br/historiaviva/artigos/inquisicao_no_brasil_colonia.html> Acesso em
 25 fev 2016 às 14h09m.

MARICONDE, Alfredo Vélez. *Derecho procesal penal*. 2. Ed. Buenos Aires: Lerner, 1969.

MATTOS, Yllan de. Crítica ou heresia? A transformação jurídico-teológica do ato de criticar o reto ministério do Santo Ofício (1605-1681). *Revista de História*. João Pessoa: Saeculum., n. 30. Jan/Jun, 2014.

MATTOS, Yllan de. “O Santo Ofício Age Com Malícia E Velhacaria, [...] Prende as Pessoas Por Amor Ao Dinheiro”: As críticas e os críticos processados pela Inquisição portuguesa (1605-1750). *Revista Ultramares Dossiê Inquisição Colonial*, São Paulo: v. 1, n. 7, 2015.

MATTOS, Yllan de; MUNIZ, Pilyanna G. Mendonça. *Inquisição e Justiça Eclesiástica*. São Paulo: Ed. Paco, 2013.

MOTT, Luiz. Criptosodomitas em Pernambuco colonial. *Revista Antropologicas*, São Paulo, v. 13, 2002.

NOVINSKY, Anita. *Cristãos-novos na Bahia*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

NOVINSKY, A. W. *A Inquisição*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

NOVINSKY, Anita & Carneiro, Maria Luiza Tucci (orgs). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1992.

NOVINSKY, A. W. *Conspiração Do Silêncio*. Uma História Desconhecida Sobre Os Bandeirantes Judeus No Brasil. *Revista Colóquio*, Buenos Aires. Disponível em <
http://www.congresojudio.org.ar/uploads/coloquio/139/coloquio_version_descarga.pdf>
 Acesso em 25 fev 2016, às 17h50m.

PELLEGRINI, Marco; DIAS, Adriana Machado; GRINBERG, Keila. *Novo Olhar História*, v.2. São Paulo: FDT, 2010.

PEREIRA, Ana Margarida dos Santos. “Por comprar a su pay”. Afrodescendentes, Judaísmo e inquisição no bispado do Rio de Janeiro (sécs. XVII-XVIII). *Cadernos de estudos Sefarditas*, São Paulo, n. 10-11, 2011.

PIERONI, Geraldo. Os excluídos do reino: A Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília. *Universidade Federal de Brasília*, Brasília, 2000.

REGIMENTO do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes Reinos e senhorios de Portugal, Lisboa, 1 de março de 1570. In: *Arquivo Histórico Português*, vol. IV, números 1 e 2, 1906.

RIBEIRO, Marcelle. *A Inquisição no Brasil: Aldair Carlos Rodrigues*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2014. Disponível em <http://www.ensinodicas.com.br/2014/05/a-inquisicao-no-brasil-aldair-carlos.html> Acesso em 25 fev 2016 às 15h59m.

SALVADOR, José Gonçalves. *Cristãos-novos, Jesuítas e Inquisição*. São Paulo: Pioneira, 1969.

SANTIAGO, Pedro; CERQUEIRA, Célia; PONTES, Maria Aparecida. *Por dentro da História 8º ano*. São Paulo: Escala Educacional, 2012.

SILVA, Maria Carolina Scudeler. *O tribunal do santo ofício e a busca pela uniformidade da Fé*. Salvador: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais, 2011.

SIQUEIRA, Sonia. O poder da Inquisição e a Inquisição como poder. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Ano I, n. 1, São Paulo, 2008.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. Para remédio das Almas: Comissários, Qualificadores e Notários da Inquisição Portuguesa na Bahia (1692-1804). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

SOUZA, Juarlyson Jhones S. de. *Representações Historiográficas: Cristãos Novos E Inquisição Na América Portuguesa*, Ano 4. n. 9, Petrolina, 2013.

SOUZA, Ney. Aspectos da Inquisição Medieval. *Revista De Cultura*, 2008.

VAINFAS, Ronaldo: *O Santo Ofício no Brasil: estruturas, fases, principais casos*. São Paulo: Paco Editorial, 2013.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

VAINFAS, Ronaldo. *Inquisição e Judeus Novos No Contexto das Guerras Holandesas*. Texto De História, v. 14, n. 1/2, 2006.

VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. *História geral e do Brasil*. Volume 2. São Paulo: Spicione, 2014.